

Universidades Lusíada

Loureiro, António Eduardo Marques

**Obrigação de alimentos : antes e após a
maioridade do filho**

<http://hdl.handle.net/11067/3537>

Metadados

Data de Publicação

2017

Resumo

Na presente dissertação propomo-nos a analisar a forma pela qual é estabelecida a pensão de alimentos a favor de um filho e a cargo de um progenitor. Assim, debruçar-nos-emos sobre as diversas problemáticas inerentes a esta questão. Desde logo, será feita uma breve abordagem ao regime das responsabilidades parentais tendo em vista a contextualização da problemática da obrigação de alimentos. De seguida será analisado o regime dos alimentos, sua fixação e determinação, falando acerca das mais ...

Abstract: In this thesis we propose to analyze the way in which it is established the child support for a son and by a parent. Thus, we will focus on the various problems inherent in this question. First, a brief approach to the system of parental responsibilities in view of the context of the problem of maintenance claims. Then will be analyzed the food regime, and its determination, talking about the various issues that may arise from the breach of the obligation, the collection of food ab...

Palavras Chave

Direito, Direito da família, Alimentos (Direito da Família), Pensão Alimentar

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULP-FAA] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-12-26T07:37:13Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

**OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS –
ANTES E APÓS A MAIORIDADE DO FILHO**

António Eduardo Marques Loureiro

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Porto, 2017



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

**OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS –
ANTES E APÓS A MAIORIDADE DO FILHO**

António Eduardo Marques Loureiro

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Orientador: Exmo. Senhor Professor Doutor J. P. F. Remédio Marques

Porto, 2017

Não deveriam gerar filhos, aqueles que não querem se dar ao trabalho de criá-los e educá-los.

(Platão, 1987)

Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação (...).

(Artigo 1878º nº.1 do CC)

Agradecimentos

Concluindo mais uma etapa do meu percurso académico, são várias as pessoas a quem devo um Obrigado.

Desde logo, um reconhecido agradecimento ao Senhor Professor Doutor João Paulo Fernandes Remédio Marques, não só por incentivar na elaboração deste trabalho, como também pelos conselhos, sugestões e disponibilidade sempre prestados no decorrer desta etapa e, claro, pelo privilégio concedido de o ter como orientador na elaboração da presente dissertação.

Um especial obrigado ao meu pai, por me inculcar o gosto pelo Direito e pelos preciosos esclarecimentos prestados no decorrer da elaboração desta dissertação.

Agradeço também à minha mãe e ao meu irmão pela força, incentivo e amor que sempre demonstraram ao longo do meu percurso académico e por estarem sempre a meu lado em todas as situações da vida.

Aos meus amigos e colegas um reconhecimento de gratidão pela colaboração, companheirismo e amizade demonstrados.

Por fim, manifesto a minha gratidão para com os serviços prestados pelos funcionários das bibliotecas da Universidade Lusíada do Porto, da Universidade Católica do Porto e da Faculdade de Direito do Porto, pela disponibilidade sempre prestada.

A todos, um Muito Obrigado!

Índice

Agradecimentos	III
Índice	IV
Resumo	VI
Abstract.....	VII
Palavras-chave	VIII
Lista de abreviaturas	IX
Introdução	1
1. Breves referências às responsabilidades parentais	5
2. Dos alimentos	7
2.1. Noção de alimentos	7
2.2. Da obrigação de prestar alimentos	13
2.3. Determinação do montante.....	15
2.4. Fórmulas de determinação do montante.....	20
3. Dever judicial de fixação de alimentos.....	27
4. Fixação de alimentos em situação de residência alternada do menor	38
5. Incumprimento da obrigação de alimentos.....	43
6. Cobrança de alimentos no estrangeiro.....	48
7. Crime de violação da obrigação de alimentos	54
8. Alteração da obrigação de alimentos.....	63
9. Cessação da obrigação de alimentos	69
10. Fundo de Garantia de Alimentos Devidos ao Menor	71
10.1. Conceito e Objetivos	71
10.2. Legitimidade para requer a intervenção do Fundo.....	74
10.3. Pressupostos para a intervenção do Fundo.....	75
10.3.1 Incumprimento da pessoa judicialmente obrigada a alimentos	76
10.3.2 Residência do credor de alimentos em território nacional.....	80
10.3.3 Impossibilidade de recurso ao mecanismo previsto no artigo 48º do RGPTC (artigo 189º da revogada OTM)	81
10.3.4 Que o alimentado não possa ter rendimento ilíquido superior ao valor indexante dos apoios sociais (IAS), nem beneficie na mesma medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.	83
10.4. Momento a partir do qual o Fundo fica obrigado.....	85

10.5.	Direito de sub-rogação por parte do FGADM	90
10.6.	O <i>quantum</i> da prestação a suportar pelo Fundo	92
10.6.1	A prestação a suportar pelo FGADM poderá ser superior ao fixado judicialmente ao progenitor?.....	92
10.6.2	Qual o limite legal do valor das prestações a suportar pelo Fundo? 106	
10.7.	Cessação da obrigação	111
11.	Alimentos a filhos maiores	117
11.1.	Alterações legislativas: prestação de alimentos a filhos maiores.....	117
11.2.	Critério de Razoabilidade.....	122
11.3.	Outros critérios a atender na fixação da obrigação de alimentos devidos a filhos maiores	125
11.4.	Competência das Conservatórias	128
11.5.	Aplicação da lei no tempo.....	132
	Conclusão	135
	Bibliografia citada	145
	Web-grafia utilizada	148
	Jurisprudência citada	149

Resumo

Na presente dissertação propomo-nos a analisar a forma pela qual é estabelecida a pensão de alimentos a favor de um filho e a cargo de um progenitor.

Assim, debruçar-nos-emos sobre as diversas problemáticas inerentes a esta questão.

Desde logo, será feita uma breve abordagem ao regime das responsabilidades parentais tendo em vista a contextualização da problemática da obrigação de alimentos.

De seguida será analisado o regime dos alimentos, sua fixação e determinação, falando acerca das mais diversas questões que poderão surgir, desde o incumprimento da obrigação de alimentos, o dever judicial de fixação de alimentos, a questão da fixação de alimentos em situação de residência alternada do menor, a cobrança de alimentos no estrangeiro, o crime de violação da obrigação de alimentos, bem como as formas de alterar e cessar a obrigação alimentar.

Posteriormente abordaremos a importância da intervenção do FGADM em substituição do progenitor devedor originário e inerentes pressupostos para que essa mesma intervenção se possa verificar, bem como algumas problemáticas que possam surgir neste âmbito.

Por fim, será feita uma análise ao regime dos alimentos devidos a filhos maiores e as últimas alterações legislativas preconizadas pela Lei nº. 122/2015, de 01 de setembro, no que respeita à continuação da obrigação de alimentos após a maioridade do filho (até 25 anos de idade).

Abstract

In this thesis we propose to analyze the way in which it is established the child support for a son and by a parent.

Thus, we will focus on the various problems inherent in this question.

First, a brief approach to the system of parental responsibilities in view of the context of the problem of maintenance claims.

Then will be analyzed the food regime, and its determination, talking about the various issues that may arise from the breach of the obligation, the collection of food abroad, the crime of violation of the obligation of foods, as well as the forms of change and cease the obligation.

Later we will discuss the importance of the intervention of FGADM in replacing the debtor parent and inherent assumptions so that the intervention can take place, as well as some problems may arise in this context.

Finally, an analysis will be made to the pension due to older children and the latest legislative amendments envisaged by law N°. 122/2015, 01 September, regarding the continuation of the obligation of the pension after the son turns 25 years of age.

Palavras-chave

Obrigação de alimentos;

Incumprimento;

Menoridade;

FGADM;

Quantum;

Maioridade;

Razoabilidade.

Lista de abreviaturas

Ac. (s) – Acórdão (s)

Art. (s) – Artigo (s)

CC – Código Civil

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

Cfr. – Confrontar

CJ – Coletânea de Jurisprudência

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

FGADM – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

IGFSS, I.P – Instituto de Garantia e Financiamento da Segurança Social

Nº. (s) – Número (s)

OTM – Organização Tutelar de Menores

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

Introdução

A obrigação de alimentos a filhos advém do conteúdo do exercício das responsabilidades parentais a que os progenitores estão adstritos.

É inerente às responsabilidades parentais o dever de prover ao sustento do filho menor, o que, além de constituir imperativo constitucional, por força do disposto no artigo 36º da CRP, decorre também dos artigos 1878º, n.º 1 e 2009º, n.º.1, alínea c), ambos do CC.

Assim, nos termos do previsto no n.º.1 do artigo 1878º do CC, *compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.*

Esta obrigação de alimentos dos pais assume, de facto, uma importância vital na satisfação das necessidades essenciais do filho e na sua subsistência. Estes têm o compromisso diário de realizar e completar as necessidades essenciais da vida do filho, tentando sempre promover o seu equilíbrio e estabilidade emocional, com vista satisfazer e promover a proteção do seu superior interesse.

Por alimentos entende-se tudo o que se achar por necessário e imprescindível para o sustento, habitação e vestuário/calçado de todos aqueles que deles careçam e que não têm a possibilidade de, por si só, os alcançar. Relativamente a filhos menores, ou maiores que estejam a estudar, os alimentos abrangem ainda a sua educação e instrução, nos termos do previsto no artigo 2003º do CC.

Contudo, as questões inerentes à obrigação de alimentos a filhos estão longe de ser consensuais.

Acontece que, por vezes, sendo estabelecida pensão de alimentos em favor do filho, esta é fixada em valores muito inferiores, por vezes até irrisórios, incapazes de precaverem as reais necessidades e o próprio sustento da criança. Neste sentido, será importante determinar, no nosso sistema, certos critérios/fórmulas quantitativos, que ajudem a determinar o valor a fixar a título de alimentos.

Neste seguimento, para a determinação do montante da obrigação de alimentos dever-se-á, desde logo, atender às necessidades do menor, às possibilidades do alimentando prover à sua subsistência e às capacidades dos progenitores, nos termos do previsto no artigo 2004º do CC.

Questão diversa, mas onde persistem algumas dúvidas, terá a ver com o dever de fixação de alimentos em situação de residência alternada do menor. De facto, os tribunais têm optado por não fixar qualquer pensão e, assim sendo, cada um dos progenitores ficará

com a obrigação de prover ao sustento do menor no período em que este se encontrar aos seus cuidados. Contudo no nosso entender, discordando da jurisprudência majoritária, entendemos que, apesar de tudo, nestas situações deverá ser sempre fixada uma pensão alimentar mensal.

Outra problemática que se tem também adensado na nossa sociedade será a relativa ao incumprimento das responsabilidades parentais no que concerne a esta vertente dos alimentos. De facto, os nossos tribunais têm sido chamados, cada vez mais, a interferir por falta de cumprimento do regime de alimentos por parte do progenitor obrigado.

Em muitas situações, tal obrigação não é cumprida pelo progenitor obrigado a alimentos, seja por razões de índole financeira, seja por razões de outra natureza e, deste modo, os filhos menores ficam desprotegidos de qualquer meio de sustento por parte de um dos progenitores, dificultando a vida do progenitor com quem o menor resida.

Poderemos, desde já, adiantar que, nos termos do preceituado no artigo 41º, nº.1 do RGPTC, se um dos progenitores não cumprir com o estabelecido acerca do exercício das responsabilidades parentais poderá o outro progenitor (bem como o Ministério Público) requerer ao tribunal que sejam tomadas as diligências necessárias para o cumprimento coercivo da obrigação.

Assim, o legislador confere aos progenitores a legitimidade para suscitarem um incidente de incumprimento do regime do exercício das responsabilidades parentais.

Contudo, por vezes esta “cobrança coerciva de alimentos” não é possível. Neste sentido, é fundamental o papel do Estado que, face ao incumprimento por parte do progenitor obrigado e, permanecendo-se esse incumprimento após recurso aos meios coercivos previstos no artigo 48º do RGPTC, juntando a isto a necessidade primordial da criança nessa mesma prestação alimentar a que teria direito, o Estado deverá fazer de tudo para garantir o futuro e proteger o interesse da mesma, nomeadamente através de uma prestação social.

É neste seguimento que surge a Lei 75/98, de 19 de novembro, regulamentada pelo DL nº. 164/99, de 13 de maio, que, com o objetivo de satisfazer o pagamento das prestações devidas por parte do progenitor obrigado e, tendo em vista o suprimento das necessidades essenciais do menor, cria o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos ao Menor.

Refira-se que este recurso ao Fundo não tem por objetivo substituir-se definitivamente ao progenitor no cumprimento da obrigação de alimentos a que este estaria adstrito, mas sim, de certa forma, antecipar um montante correspondente a alimentos,

antecipação essa que, como iremos analisar, poderá não ser nos mesmos valores que a obrigação fixada pelo Tribunal.

Para requer esta intervenção do Fundo será necessária a verificação de certos pressupostos, os quais serão por nós analisados, desde logo, existir um incumprimento, por parte do progenitor obrigado, da obrigação de prestar alimentos fixada pelo tribunal; o menor (enquanto credor) terá que residir em território nacional; será ainda necessário terem-se esgotado os meios para tornar efetiva a prestação de alimentos; e, por último, será necessário que o menor não tenha um rendimento ilíquido superior ao valor indexante dos apoios sociais e não beneficie de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.

Assunto delicado, no que diz respeito à intervenção do FGADM em substituição do devedor originário, terá a ver com o valor da pensão alimentícia. Assim, neste âmbito, surgem duas questões que importará abordar, uma primeira relacionada com a dúvida de a prestação a suportar pelo Fundo poder ser superior ao fixado judicialmente ao progenitor devedor; e uma segunda questão relacionada com o limite legal do valor das prestações suportados pelo FGADM.

No âmbito do direito penal, o incumprimento da obrigação de alimentos também poderá ser punido. Assim, o artigo 250º do CP prevê o crime de violação da obrigação alimentos. Uma vez que se trata de um crime semipúblico, o procedimento criminal depende de queixa (nº.5 do artigo 250º), pelo que terá que ser determinado o titular do direito, nos termos do preceituado no artigo 113º do CP.

Com as últimas alterações introduzidas pela Lei nº. 61/2008, de 31 de outubro, em concreto no que respeita ao artigo 250º do CP, o tipo legal sofreu um alargamento da criminalização, passando a existir um campo de aplicação mais abrangente do ilícito relativo à violação da obrigação de alimentos, previsto nesta norma, como iremos analisar.

Por fim, será também por nós abordada a situação de prestação de alimentos atingindo o filho a sua maioridade. É um facto que a realidade dos jovens, atingindo a maioridade, será a de, por regra, enquanto estudam, viverem com os seus pais e, normalmente nem sequer trabalhando. Assim os custos a suportar pelos seus estudos e despesas diárias terão de ser suportados pelos seus progenitores, tendo estes condições e disponibilidade financeira para tal.

Neste seguimento analisaremos a Lei nº. 122/2015, de 01 de setembro, que entrou em vigor a 01 de outubro de 2015, e suas conseqüentes introduções no que respeita ao regime de alimentos a filhos maiores ou emancipados, concretamente no que respeita às normas do 1905º, nº.2 do CC e do 989º do CPC, relativas à continuidade da prestação de

alimentos após a maioridade, enquanto o filho (beneficiário da prestação) não tiver completado a sua formação profissional, como prevê o artigo 1880º do CC, dando assim lugar aos chamados “alimentos educacionais” (nº.2 do artigo 1905º do CC) e à possibilidade de o progenitor que assume, a título principal, as despesas de sustento e educação do filho maior, poder exigir do outro progenitor a comparticipação em tais despesas (nº.3 do artigo 989º do CPC).

Posto isto, caminhando por trilhos amplamente desbravados, por outros bem mais audazes e sabedores, tentaremos discorrer um bocadinho, tentando errar o menos possível, acerca das diversas problemáticas inerentes à obrigação de prestação de alimentos a filhos antes e após a maioridade destes, sendo que, por se tratarem de questões que levantam as mais diversas opiniões, as mesmas provocam, conseqüentemente, diferentes soluções doutrinárias e jurisprudências.

1. Breves referências às responsabilidades parentais

Antes de mais, cumpre fazer uma abordagem sintetizada às responsabilidades parentais.

As responsabilidades parentais são a nova denominação para o anterior “poder paternal”.

Em 1984 o Conselho da Europa, optando pela designação de “responsabilidades parentais”, veio a definir como sendo um conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material de um filho.

Em Portugal também se procedeu a esta mesma alteração do conceito adotando-se, assim, a denominação internacional de “responsabilidades parentais”, passando de uma vertente de faculdade para uma vertente de obrigação que os progenitores teriam que ter.

As responsabilidades parentais impendem sobre os progenitores por mero efeito da filiação consagrando-se, assim, um dever de respeito mútuo, bem como um certo auxílio e assistência entre si (artigo 1874º do CC). No dizer de Jorge Duarte Pinheiro (...) *consistem no conjunto de situações jurídicas que emergem do vínculo de filiação e incumbem aos pais com vista à proteção e promoção do desenvolvimento integral dos filhos menores não emancipados* (Pinheiro, 2009: 295)

Numa conceção personalista definem-se pelo conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material do menor e que é exercido pelos progenitores, tendo sempre em vista o superior interesse do menor. É, pois, uma obrigação dos progenitores e não uma mera faculdade.

Nos termos do previsto no artigo 1882º, nº.1 do CC, *os pais não podem renunciar às responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere* (...). Nunca poderão os progenitores, qualquer que seja a situação, renunciar às suas obrigações para com os seus filhos.

Neste sentido Ana Sofia Gomes refere que *[a]s responsabilidades parentais, enquanto poder/dever de educação dos filhos, de conteúdo funcional e carácter altruísta, exercido pelos pais no interesse dos filhos, não são uma mera faculdade, uma possibilidade concedida pela lei aos progenitores de uma criança* (Gomes, 2009: 12).

A CRP consagra, no seu artigo 69º, o princípio da proteção da infância como sendo uma garantia constitucional. Os pais têm o poder-dever de educação dos filhos, nos termos do previsto no artigo 36º, nº.5 da CRP e artigo 1878º do CC, isto é, têm o compromisso diário de realizar e completar as necessidades essenciais da vida do filho, tentando sempre

promover o seu equilíbrio e estabilidade emocional, com vista satisfazer e promover a proteção do seu superior interesse.

Assim se dirá que as responsabilidades parentais não são, pois, um mero poder subjetivo, mas sim um poder funcional, uma vez que o titular destes direitos deverá exercê-los do modo que lhe é exigido pela sua função de promoção do desenvolvimento, interesse e necessidades da criança.

Nas palavras de Armando Leandro (...) *são poderes atribuídos ao titular para lhe permitir cumprir os deveres* (Leandro, 1986: 121). Deveres estes que o titular não pode deixar de cumprir, uma vez que também é de interesse público que sejam cumpridos. Por essa mesma razão, o legislador estabeleceu, no artigo 1882º do CC a irrenunciabilidade das responsabilidades parentais.

De facto, sendo direitos relativos a outras pessoas que não os próprios pais, mas sendo os mesmos a eles atribuídos, estes terão de ser exercidos de forma altruísta, pois são concedidos com vista à proteção do superior interesse do filho. Sobre os pais recai uma responsabilidade para com o filho de cuidados quotidianos relativos à sua saúde, segurança e educação.

A responsabilidade dos progenitores é constituída por três âmbitos: a nível pessoal, concretamente o dever de guarda, segurança, educação, correção e saúde; a nível patrimonial, nomeadamente o direito a alimentos e à administração dos seus bens; e por fim a nível de representação do menor¹.

Nesta dissertação abordaremos, apenas, a vertente patrimonial das responsabilidades parentais, concretamente a questão da prestação de alimentos a filhos e as diversas problemáticas que poderão ser colocadas neste âmbito.

¹ CARVALHO, Filipa D. Ramos de. 2011. *A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: algumas considerações*, 1ª Ed., Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra: Coimbra Editora.

2. Dos alimentos

2.1. Noção de alimentos

A conceção jurídica de alimentos compreende tudo o que se achar por necessário e imprescindível para o sustento, habitação e vestuário/calçado de todos aqueles que deles careçam e que não têm a possibilidade de, por si só, os alcançar, destinando-se, pois, a satisfazer uma possível necessidade existente, necessidade essa normalmente associada a uma situação de incapacidade como a menoridade.

Contudo, em relação aos menores, ou maiores que estejam a estudar (regime que mais adiante iremos abordar), os alimentos abrangem ainda a sua educação e instrução, nos termos do previsto no artigo 2003º do CC. Assim, no conceito de alimentos previsto neste preceito legal, a expressão “*sustento*” deverá ser lida num sentido amplo, isto é, de uma forma a que consiga abranger tudo o que necessário for para a satisfação das necessidades da vida quotidiana do menor².

Nas palavras de Remédio Marques *[a]limentos são obrigações de prestação de coisa (de dare, in casu, traduzidas em obrigações pecuniárias), ou de facto (de facere) que visam satisfazer o sustento, a habitação, o vestuário e, bem assim, se o alimentando for menor, a sua instrução e educação* (Marques, 2007: 32).

E, de facto, como o autor refere em nota de rodapé, *[r]emonta ao direito romano a exigência de o obrigado prover à alimentação, vestuário e habitação do alimentando (...) o paterfamilias dispunha de património suficiente para prover ao sustento da esposa e dos filiusfamiliae submetidos à pátria potestas* (Marques, 2007: 32).

A origem desta obrigação em relação aos filhos não tem como fundamento apenas a situação de menoridade, podendo também verificar-se em situação de carência económica do filho depois de este atingir a maioridade, desde que prossiga com os seus estudos

² Neste sentido, GONÇALVES, Luís da Cunha. 1930, *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, Vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, página 430.

(cursos universitários ou formação técnico-profissional) e até atingir 25 anos de idade³, como mais à frente vamos verificar.

Do conceito de alimentos subjazem deveres de carácter patrimonial, concretamente os deveres de alimentação, habitação e vestuário/calçado e deveres de natureza pessoal, isto é, de educação, de assistência e de convívio.

Apesar de esta obrigação de alimentos ter começado como um mero dever moral, nos dias de hoje assume-se já como um dever jurídico, imposto por razões de interesse e ordem pública⁴.

João de Castro Mendes classifica o direito a alimentos como sendo (...) *um direito estruturalmente obrigacional e funcionalmente familiar* (Mendes, 1993: 77).

É por esta natureza familiar que se estabelece o direito a alimentos como um direito irrenunciável, indisponível, intransmissível e impenhorável, não suscetível de compensação, nos termos do previsto nos artigos 2008º e 2013º, n.º.1, alíneas a) e b) do CC, tendo uma natureza *intuitus personae*, constituindo, pois, como preocupação do Estado, que quem de alimentos careça, possa vir a socorrer-se dos seus familiares⁵.

Os pais têm assim o poder-dever de educação e manutenção dos filhos, nos termos do artigo 36º, n.º.5 da CRP e artigo 1878º do CC. Têm, pois, o compromisso diário de realizar e completar as necessidades essenciais da vida do filho, tentando sempre promover o seu equilíbrio e estabilidade emocional, com vista satisfazer e promover a proteção do seu superior interesse.

Citando Maria Nazareth Lobato Guimarães, referindo-se aos filhos, (...) *porque os pais lhe deram o ser e a vida, dita a razão natural que sejam obrigados a conservarem-lha, contribuindo, primeiro que todos, com os alimentos necessários para este fim* (Guimarães, 1981: 178).

³ Neste sentido *vide* SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª Ed., Coimbra: Almedina, página 373.

⁴ Sobre a origem desta obrigação como um mero dever moral *vide* MOTA, Guerra da. *Dos Alimentos e da sua obrigação*. Portugal Judiciário. Vol. II, n.º 16, página 10.

⁵ SANTOS, Eduardo dos. 1985. *Direito da Família*. Coimbra: Almedina, página 522.

O dever de assistência, essencial para a relação entre pai e filho e previsto no artigo 1874º do CC tem duas obrigações distintas, pois, existindo uma vida comum é necessária uma contribuição para as despesas da vida familiar, enquanto que não existindo essa vida em comum (não vivendo juntos), consequência de uma separação de facto ou de divórcio, existirá, pois, uma necessidade de prestação de alimentos ⁶.

O artigo 1878º do CC prevê o conteúdo das responsabilidades parentais, em que *compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.*

As responsabilidades parentais compreendem, assim, os poderes-deveres de guarda, de educação, de auxílio e assistência, bem como de representação e de administração, nos termos do previsto nos artigos 1885º a 1887º do CC.

De facto, caberá aos pais prover ao sustento dos filhos e assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação, na medida em que os filhos não se encontrem em condições de as suportar pelo produto do seu trabalho ou através de outros rendimentos que possam ter, como previsto nos artigos 1878º, nº.1, 1879º e 2003º, todos do CC.

Vaz Serra a respeito dos alimentos refere que estes (...) *contemplam tudo o que se demonstra indispensável à satisfação das necessidades da vida segundo a condição social do alimentado, bastando dar à palavra “sustento” um significado lato e atribuir um carácter exemplificativo ao disposto no n.º 1 do art.2003.º CC* (Serra, 1996: 348).

Maria Clara Sottomayor considera que (...) *a obrigação de alimentos devida pelos pais aos filhos menores não se compagina com o significado aludido, porquanto a obrigação alimentar que tem a sua base no cuidado parental, não se pode limitar ao “indispensável”* (Sottomayor, 2011: 289-290).

A mesma autora refere ainda que *[a] jurisprudência tem defendido que a noção de alimentos, em sentido jurídico, não coincide com o sentido do conceito na linguagem corrente, excedendo-o em larga medida, pois abrange, para além das despesas essenciais ao sustento fisiológico do corpo humano, tudo quanto é indispensável ao vestuário, à*

⁶ LEAL, Ana. 2012. *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*. Coimbra: Almedina, página 27.

habitação, à instrução e à educação da criança, incluindo, como veremos, as prestações de facto, por exemplo, os cuidados efetuados pelo progenitor com a guarda (Sottomayor, 2016: 330).

De facto, nos dias de hoje existem diversas responsabilidades no que respeita a questões económicas com o menor e no seu interesse, para além das responsabilidades fundamentais relacionadas com o seu sustento, vestuário/calçado, habitação, saúde e educação, passando a existir, cada vez mais, outros tipos de encargos do dia-a-dia do menor, como as despesas relativas à diversão e entretenimento do menor, por exemplo saídas, cinemas, concertos, entre outros, ou despesas com brinquedos, livros ou computadores; por outro lado despesas relacionadas com a vida social do menor, como por exemplo, aniversários de amigos, passeios da escola; e até mesmo despesas relacionadas com o repouso da criança, férias ou atividades extracurriculares.

Ora, todos estes custos e despesas necessitam, sempre, de um acordo entre ambos os progenitores, isto é, será necessário um consentimento e autorização prévia por parte do progenitor sem a guarda, pois caso não exista tal consentimento, todas estas despesas ficarão a encargo do progenitor que as realizou ⁷.

Em termos de regulação do exercício das responsabilidades parentais na situação de alimentos devidos ao menor após a dissolução da união, a lei impõe, desde que os proveitos do progenitor sem a guarda tal possibilitem, que seja garantido ao menor um nível de vida igual ou semelhante ao que este usufruía antes da separação de facto entre progenitores, isto é, com o mesmo conforto, exceto se for provado que o nível de vida seria acima das possibilidades dos progenitores. Isto porque, para além de se pretender preservar o direito à vida e à integridade física da criança, pretende-se preservar e manter o mesmo estilo de vida que tinha antes da rutura conjugal dos progenitores, reduzindo-se, assim, ao máximo, as alterações na vida do menor, evitando-se uma maior instabilidade.

A este propósito, o Acórdão da Relação de Lisboa, de 22 de Março de 2007, relator Vaz Serra, refere que *[p]ara o efeito de determinação da medida de alimentos, as necessidades dos menores estão condicionadas por fatores de ordem subjetiva como a*

⁷ Vide SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.^a Edição, Coimbra: Almedina, página 330.

idade, a saúde, as necessidades educacionais, o nível socio-económico dos pais, não se medindo a prestação alimentar pelas estritas necessidades vitais do menor (alimentação, vestuário, calçado, alojamento), antes visa assegurar-lhe um nível de vida económico-social idêntico aos dos pais, mesmo que estes já se encontrem divorciados, posto que a obrigação de alimentos tem também por escopo uma melhor inserção social dos primeiros (ac. TRL, 2007-03-22, Gomes).

No mesmo sentido, o Acórdão da Relação de Lisboa de 20 de Novembro de 2007, cujo relator é Eurico Reis, refere que (...) *é a partir das necessidades dos menores que deve ser formulado o cálculo da prestação mensal de alimentos devida pelos progenitores aos filhos, necessidades essas correspondentes ao nível de vida que aos filhos proporcionado pelo casal que os progenitores formaram enquanto viveram juntos, sem prejuízo de se ter em conta que a separação do casal implicará uma diminuição da qualidade de vida de todos os até aí membros de uma única unidade familiar e também os filhos terão que suportar uma parte dessa perda (ac. TRL, 2007-11-20, Reis).*

Assim, a lei procura evitar uma alteração relevante no estilo de vida que o menor usufruía antes da separação de facto.

Contudo, de facto, em muitas situações, após a rutura conjugal, o nível de vida proporcionado ao menor acaba por ser muito inferior.

Neste seguimento, estudos realizados demonstram que o nível de vida dos homens, geralmente sobe após a dissolução do casamento, ao passo que o nível de vida das mulheres, independentemente de o progenitor sem a guarda pagar o respeitante a alimentos devidos ao menor, acaba por descer; tal situação torna-se ainda mais gravosa quando os progenitores sem a guarda não cumprem com as suas obrigações (concretamente o pagamento dos alimentos devidos ao menor).

Ora, este decréscimo/aumento a nível económico na vida dos progenitores, após a dissolução da união, acontece pelo facto de os salários dos progenitores masculinos, por norma, serem superiores aos dos progenitores femininos e, na maioria das situações, são os progenitores masculinos que ficam sem a guarda dos menores após a dissolução da união.

A este propósito, Maria Clara Sottomayor, em uma das suas obras, recorre-se de um estudo de um sociólogo americano, Thomas J. Espenshade ⁸, a propósito dos custos para educar uma criança. Assim, e citando a autora, verifica-se que (...) *o montante médio mensal de alimentos ordenado judicialmente, para duas crianças, em 1981, correspondia a menos de um quarto (22,4%) do nível de despesas mensais feitas com duas crianças, em famílias de classe média* (Sottomayor, 2016: 333) ⁹.

Para além do mais, e citando mais uma vez Maria Clara Sottomayor, recorrendo-se a um estudo elaborado por Robert Williams ¹⁰, *A dificuldade na determinação exata dos custos de educar uma criança resulta do facto de estas despesas surgirem misturadas com as despesas que beneficiam todos os membros da família, como é o caso dos gastos com alimentação, habitação e transportes, relativamente aos quais é difícil separar o montante efetivamente despendido com a criança* (Sottomayor, 2016: 333).

A autora ressalva que, apesar de não serem estudos referentes à sociedade portuguesa, conseguimos perceber, através de uma análise das decisões dos nossos Tribunais que o montante de alimentos fixado, quer oficiosamente por Tribunal, quer por acordo dos progenitores, é de facto inferior ao custo que na realidade é necessário para educar um filho, sendo que, em “jeito” de crítica e citando a autora (...) *na falta de critérios precisos para calcular os alimentos, não há uniformidade na jurisprudência no quantitativo de alimentos a fixar relativamente a famílias com rendimentos semelhantes* (Sottomayor, 2016: 333).

⁸ ESPENSHADE, Thomas J. 1991. *Investing in Children: New Estimates of Parental Expenditures*, 1984 *apud* THOENNES, Nancy, TJADEN, Patrícia, PEARSON, Jessica – *The Impact of Child Support Guidelines on award adequacy, award variability, and case processing efficiency*, Vol. XXV, Nº.3 Family Law Quarterly, page 326.

⁹ SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª Edição. Coimbra: Almedina, página 333.

¹⁰ WILLIAMS, Robert. 1985. *Child Support and the Costs of Raising Children: Using Formulas to Set Adequate Awards*, in *Special Issue: Child Support Enforcement*, Juvenile and Family Court Journal, Vol. 36, nº.3, page 42.

No que respeita ao nosso país, a mesma autora recorre-se de uma análise elaborada pelas *Estatísticas da Justiça*¹¹, em 2002, onde foi verificado que, e citando a autora, (...) *as prestações alimentares em processos de exercício do poder paternal, por cada criança, oscilavam entre 0 e 127 euros, em 6403 processos, entre 128 e 251 euros, em 1836 processos e, entre 252 e 377, em 223 processos, assumindo valores superiores a 377, em 149 processos* (Sottomayor, 2016: 334).

Posto isto, consideramos que a obrigação de alimentos dos pais assume, de facto, uma importância vital na satisfação das necessidades essenciais do filho e na sua subsistência, isto porque, nos termos do artigo 1878º n.º.1 do CC, compete, pois, aos pais, no interesse dos seus filhos (...) *velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação* (...).

Apesar de tudo, o que acontece é que na maioria das situações os valores fixados a título de pensão são muito inferiores, por vezes até irrisórios, incapazes de precaverem as reais necessidades e o próprio sustento da criança.

2.2. Da obrigação de prestar alimentos

A obrigação de prestar alimentos decorre do conteúdo do direito à vida e à sobrevivência previsto no artigo 24º da CRP. Assim, é necessária para a sobrevivência de qualquer pessoa, o preenchimento e satisfação de certas necessidades básicas e essenciais como a alimentação, o vestuário e a habitação.

Vigora, pois, uma igualdade jurídica dos progenitores, em que caberá a ambos contribuir para o sustento do filho, proporcionalmente, e segundo a possibilidade dos seus rendimentos, tendo em conta as necessidades e capacidade de trabalho do alimentando e possibilitando, assim, as condições necessárias para o bom crescimento e desenvolvimento do menor.

Incumbe também aos pais o dever de educação, manutenção e desenvolvimento dos filhos, nos termos do previsto na CRP, no seu artigo 36º, n.º.5 e no artigo 27º, n.º.2 da Convenção Sobre os Direitos da Criança.

¹¹ *Estatísticas da Justiça*. 2002, in www.dgpj.mj.pt.

E, de facto, esta obrigação de prestar alimentos é da responsabilidade dos progenitores, pela conceção do seu filho e, assim sendo, mesmo não existindo qualquer convívio de um progenitor com o filho, aquele estará sempre vinculado a esta obrigação (artigo 1917º do CC).

Não estando os progenitores separados de facto, não existirá uma obrigação de prestação de alimentos, pelo que, cada um dos cônjuges deverá contribuir, de forma proporcional, para os custos e encargos da vida familiar, nos termos do previsto nos artigos 1675º, nº.1 e 1676º, nº.1, ambos do CC.

Este dever que os progenitores têm para com o sustento dos filhos é, deveras, mais amplo que o dever conjugal de assistência, isto porque o dever dos pais de sustentar e manter os filhos não exige uma relação matrimonial ou união de facto com o outro progenitor, ou seja, este dever nasce, desde logo, com a conceção do filho, para além do mais não tem um conteúdo essencialmente económico ¹².

Esta natureza constitucional que a obrigação de prestação de alimentos tem, está regulada civilmente, concretamente prevista nos artigos 1878º, nº.1 e 2009º, nº.1, alínea c), ambos do CC.

Para além do mais, a tutela penal também reserva lugar para o não cumprimento da obrigação de prestação de alimentos, estando tipificado um tipo legal de crime de violação da obrigação de alimentos, previsto no artigo 250º do nosso CP.

O credor dos alimentos terá, pois, uma hipoteca legal sobre os bens do devedor obrigado, nos termos do previsto no artigo 705º, alínea d) do CC, pelo que, o crédito de alimento goza, pois, de privilégio mobiliário geral nos termos do preceituado no artigo 737º, nº.1, alínea c) do CC.

Toda esta problemática da obrigação de prestação de alimentos e do seu não cumprimento constitui, verdadeiramente, uma questão de relevância social e de interesse público, e por isso mesmo, encontra-se legalmente regulada.

¹² Nesse sentido vide MARQUES, J. P. Remédio. 2007. *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2.º Edição revista. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família. Coimbra: Coimbra Editora, página 74 e ss.

A obrigação de alimentos assume uma natureza especial que, para além de advir de poderes-deveres parentais, forma-se, fundamentalmente, através dos laços jurídicos da filiação, extinguindo-se com a maioridade ou emancipação do menor. Contudo o dever de sustentar e manter os filhos autonomiza-se, tendencialmente, do exercício dos poderes-deveres parentais, para assentar somente na relação de filiação, nas situações em que os filhos maiores ou emancipados, em virtude de prosseguirem a sua formação escolar que os habilite a exercer uma atividade profissional e durante o período normal requerido para a completar, continuam a necessitar que os pais suportem todas ou parte das suas despesas e encargos ¹³.

Deste modo, se o filho no momento em que completar dezoito anos ou for emancipado não tiver completado a sua formação profissional, mantém-se a obrigação dos progenitores de prover o seu sustento e assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação, salvo se o filho estiver em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou de outros rendimentos, aqueles encargos ¹⁴.

2.3. Determinação do montante

A obrigação de prestação de alimentos ao menor assume-se como um dever jurídico, imposto por razões de interesse e ordem pública ¹⁵.

De certo, será aos pais que caberá, (...) *prioritariamente, o dever de educar e propiciar a instrução aos filhos menores* (Marques, 2007: 86).

Para proceder à determinação da prestação de alimentos terá que se ter em conta vários fatores. E, como Maria Clara Sottomayor refere (...) *entendemos que a lei impõe, desde que os rendimentos do progenitor sem a guarda o permitam, que seja assegurado à criança um nível de vida idêntico ao que gozava antes do divórcio, com os mesmos*

¹³ A este propósito *vide* MARQUES, J. P. Remédio. 2007. *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2.º Edição revista. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família. Coimbra: Coimbra Editora, página 57.

¹⁴ Cfr. artigo 1880º do CC.

¹⁵ Acerca da origem desta obrigação como um mero dever moral *vide* MOTA, Guerra da. *Dos alimentos e da sua obrigação*. Portugal Judiciário. Vol. II, n.º 16, página 10.

confortos e luxos (...). Para mais, a autora refere, ainda, (...) neste sentido, a obrigação de alimentos visa tutelar não só o direito à vida e à integridade física do alimentado, mas o direito a beneficiar do nível da vida de que a família gozava antes do divórcio para que as alterações no estilo de vida da criança e no seu bem-estar sejam o mais reduzidas possível (Sottomayor, 2016: 331) ¹⁶.

Contudo, nem sempre será fácil determinar o montante a que o progenitor não guardião fica obrigado a prestar a título de alimentos.

Ana Sofia Gomes refere que (...) *a inexistência de uma tabela fixa, que determine o montante das prestações alimentares aos menores, suscita muitas dúvidas práticas aos interessados relativamente à fórmula de elaboração do respetivo cálculo (Gomes, 2009: 38).*

Estabelece o n.º.1 do artigo 2005º do CC que, no que respeita aos alimentos, estes (...) *devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de exceção.*

De acordo com o preceituado no artigo 2004º, n.º.1 do CC (...) *os alimentos serão proporcionais aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.*

Assim sendo, para a determinação do montante da obrigação de alimentos deverá atender-se às possibilidades económicas do alimentante e às necessidades do alimentando (o menor).

Se o progenitor que ficar obrigado a prestar alimentos não cumprir a sua obrigação, caberá, pois, ao juiz, fixar um montante (*quantum*) relativo a alimentos que aquele terá de suportar, montante esse fixado segundo critérios legais, nomeadamente as necessidades do menor, as possibilidades de o alimentando prover à sua subsistência e as capacidades dos progenitores, nos termos do previsto no artigo 2004º do CC.

¹⁶ No mesmo sentido *vide* Acórdão do TRC de 2010-04-28, relator Távora Vítor, ao referir (...) *para fixar a medida de alimentos a prestar pelos progenitores em relação aos filhos menores ou incapazes não existe um modelo fixo mau grado se possa lançar mão de fórmulas matemáticas.*

Para além do mais, na determinação do montante da prestação de alimentos devida ao menor deverá, também, ter-se em conta as circunstâncias especiais do mesmo, como a sua idade, género, saúde e, particularmente, o seu nível de vida anterior à dissociação familiar.

Como refere Maria Clara Sottomayor numa das suas obras (...) *trata-se de critérios, em si mesmos, lógicos e realistas, mas, devido à sua indeterminação, as decisões judiciais fazem-se caso a caso, baseiam-se no costume e nas instituições dos juízes e apresentam uma variabilidade para situações semelhantes, não assentando em critérios objetivos e racionais, o que não será equitativo para os pais e não atende às necessidades reais da criança* (Sottomayor, 2016: 335).

De facto, e como a própria autora refere, nos acordos relativos à regulação das responsabilidades parentais, quer os juízes, quer os advogados e até quer os próprios pais do menor tendem a atribuir um valor abaixo do valor real dos custos que acarreta a educação de uma criança ¹⁷.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que a prestação de alimentos compreende (...) *os rendimentos do trabalho do alimentante* (...) (do progenitor que ficar obrigado a prestar tal obrigação) (...) *bem como os rendimentos de carácter eventual, como gratificações, emolumentos e os subsídios de Natal e de férias* (Bolieiro e Guerra, 2014: 210) ¹⁸.

¹⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª Edição. Coimbra: Almedina, página 335.

¹⁸ No mesmo sentido vide Ac. TRL, de 1994-12-06, Relator Bettencourt Faria *ao referir que (...) as possibilidades do obrigado a alimentos medem-se, também, pelos seus rendimentos eventuais, tais como gratificações, emolumentos, subsídios de transporte e ajudas de custo. Também a este propósito, a decisão relativa aos alimentos deve especificar um aumento correspondente aos subsídios de férias e de Natal nos meses em que o obrigado aufere tais subsídios, não havendo, a nosso ver, que fixar tal pensão em mais do que 12 prestações mensais por não haver lugar a prestação de alimentos como subsídio de férias e de Natal; a este propósito, os pais podem optar por distribuir o aumento correspondente aos subsídios pelos 12 meses do ano, sem permitir qualquer desconto nestas prestações pelo tempo em que o progenitor não guardião passa com os filhos durante as visitas (o tempo de «convívio») ou durante as férias, in BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paulo. 2009. *A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*. 2.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, página 210.*

Para além do mais, também entram na fixação dos alimentos (...) *os rendimentos do capital, poupanças, rendas provenientes de imóveis arrendados, o valor dos seus bens* (Bolieiro e Guerra, 2014: 210) ¹⁹.

De referir que caso os rendimentos periódicos do progenitor obrigado a prestar alimentos não forem suficientes para atingir um valor passível de satisfazer as necessidades do menor, ou até mesmo caso esse obrigado esteja desempregado, deverá ser requerida uma avaliação do valor patrimonial dos bens do progenitor não guardião na própria ação de alimentos ou de regulação das responsabilidades parentais ²⁰.

Ana Sofia Gomes refere que *[a] fixação da pensão alimentar, não é pois, uma questão puramente económica, mas antes um meio que poderá permitir a manutenção de uma estabilidade psicológica mínima (...)* (Gomes, 2009: 39).

Posto isto e, no que diz respeito aos pressupostos para a alteração de circunstâncias determinantes na fixação da pensão de alimentos ao filho menor, por requerimento do progenitor não guardião, a pedir a eventual redução do montante a pagar a título de alimentos, a jurisprudência não tem sido propriamente “meiga” e favorável ao progenitor não guardião.

Neste sentido, o Acórdão do TRL, de 2007-05-24, cujo relator é Farinha Alves, refere, desde logo, que *[a] alteração, por via judicial, de uma prestação de alimentos só pode ter por fundamento, nos termos do art.º 2012.º do C. Civil, a alteração das circunstâncias determinantes da sua fixação, o que tem a ver com as necessidades dos alimentandos, com as possibilidades dos alimentantes, ou com ambas* (ac. TRL, 2007-05-04, Alves).

¹⁹ A este propósito vide SOTTOMAYOR, Maria Clara, 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª Ed., Coimbra: Almedina, página 336, Nota de Rodapé 737, onde se faz uma referência ao Ac. do TRP de 1993-03-09, in Base de Dados do M.J., em que se refere que (...) *é justificada a condenação como litigante de má fé de quem, insistindo não ter outros rendimentos que não a sua reforma mensal de 44100 escudos, se vem a revelar ter outras fontes de rendimento constituídas pelos capitais resultantes do reembolso de certificados de aforro, da venda de cupões e dos dividendos de ações e obrigações.*

²⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª Edição. Coimbra: Almedina, página 336.

Ora, no litígio em questão, a Relação de Lisboa entendeu que não terão que ser descontados os gastos da colaboração dos avós paternos para a alimentação das crianças: *[o] facto de os avós paternos estarem a colaborar na alimentação das netas não releva para a questão que ora nos ocupa. Pois que não se sabe quando começou tal contribuição, em especial se foi antes ou depois de ter sido fixada a prestação de alimentos e, portanto, se foi, ou não, tida em conta na fixação da prestação de alimentos (...) trata-se de uma contribuição voluntária destes avós, que a requerida não lhes pode impor coercivamente (...) o valor dessa contribuição já terá sido refletido no montante das despesas de alimentação alegado pela requerida e julgado provado* (ac. TRL, 2007-05-04, Alves) e, assim sendo, os gastos com tais refeições não deverão ser imputados ao montante da pensão alimentar.

Para mais, e citando novamente a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa no litígio em referência, *(...) no que respeita às necessidades das crianças, julga-se que não se mostra feita prova bastante de que tenha havido alguma redução de despesas, em relação ao que foi ponderado no acordo inicial. Nem isso foi, como tal, alegado* (ac. TRL, 2007-05-04, Alves).

Conclui a Relação da seguinte forma: *[e]m relação às possibilidades do ora apelante prestar alimentos, julga-se que também não se pode considerar feita a prova de alterações suficientemente relevantes* (ac. TRL, 2007-05-04, Alves).

Refira-se que no mesmo acórdão a Relação considerou, ainda, que o facto de o progenitor não guardião ter formado uma nova família, tendo comprado uma nova habitação com recurso a crédito, acarretando por isso novas despesas, concretamente a prestação do empréstimo, não formará uma alteração relevante na avaliação das suas possibilidades no que concerne à prestação da obrigação de alimentos a que está adstrito, uma vez que a sua companheira também contribui para as despesas, sendo que, de qualquer das formas e, como é referido no acórdão, *(...) a assunção de novos encargos terá de ser objeto de cuidada ponderação (...) o requerente não podia, à partida, destinar à satisfação de novas necessidades uma parte da prestação de alimentos devida às filhas* (ac. TRL, 2007-05-04, Alves).

Em situação de desemprego do progenitor obrigado a prestar alimentos, ou caso este não tenha um trabalho estável, o mesmo não fica dispensado de prestar alimentos ao menor.

Ora, em situações delicadas como estas, para determinação do montante a prestar a título de alimentos, terá que se atentar ao valor que o progenitor sem a guarda aufere, no

caso de trabalho precário, ou se este auferir algum subsídio de desemprego. Deverá assim considerar-se toda a situação económica do progenitor não guardião.

O n.º 2 do artigo 205.º do CC dá a possibilidade ao progenitor que ficar obrigado a prestar alimentos, de não os prestar como pensão, mas tão-somente em sua casa e companhia, contando que prova essa impossibilidade de os prestar.

Por fim, refira-se que um eventual nível de vida extravagante e gastador por parte do progenitor sem a guarda, não poderá ser fundamento para uma possível redução do montante da prestação de alimentos devida ao menor.

2.4. Fórmulas de determinação do montante

É uma realidade que, no nosso país, as prestações alimentícias tendem a ser fixadas em valores manifestamente reduzidos.

Também é um facto que, devido a vários fatores, principalmente por força de uma situação de desemprego do progenitor, existe incumprimento nesta vertente dos alimentos.

A este propósito o acórdão do TRL, datado de 2007-11-20, cujo relator é Eurico Reis, refere que (...) *é a partir das necessidades dos menores que deve ser formulado o cálculo da prestação mensal de alimentos devida pelos progenitores aos filhos, necessidades essas correspondentes ao nível de vida que aos filhos foi proporcionado pelo casal que os progenitores formaram enquanto viveram juntos, sem prejuízo de se ter em conta que a separação do casal implicará uma diminuição da qualidade de vida de todos os até aí membros de uma única unidade familiar e também os filhos terão que suportar uma parte dessa perda* (ac. TRL, 2007-11-20, Reis).

Posto isto, para calcular o montante adequado da obrigação de alimentos a prestar pelo progenitor que permita suportar as necessidades do menor e que permita ao menor usufruir das mesmas condições e rendimentos que receberia caso os seus progenitores vivessem em comum, será importante determinar no nosso sistema, certos critérios/formulas quantitativos.

Assim, estes critérios quantitativos têm sido desenvolvidos e aplicados nos EUA, num propósito de cálculo do valor de pensão de alimentos, aplicando-se às situações em que um dos progenitores (mormente a mãe) tem a guarda única do filho ²¹.

Como é referido no Acórdão do TRC, de 2010-04-28, cujo relator é Távora Vítor, *Para fixar a medida de alimentos a prestar pelos progenitores em relação aos filhos menores ou incapazes não existe um modelo fixo mau grado se possa lançar mão de fórmulas matemáticas em uso noutros países, nomeadamente a fórmula de Melson aplicada nos Estados Unidos. Não dispensa, todavia, tal aplicação ao caso concreto o necessário ajustamento por via da equidade* (ac. TRC, 2010-04-28, Vítor). Assim, não existem fórmulas legais determinadas em Portugal.

Posto isto, como primeiro critério temos o critério da partilha de custos em que é calculado o custo necessário para criar, sustentar e educar uma criança e, depois, procede-se a uma divisão proporcional desses mesmos custos pelos dois progenitores. O progenitor não guardião deverá contribuir para parte desses encargos, contudo, essa quantificação terá em conta a capacidade económica de ambos os progenitores.

Assim, se o progenitor não guardião auferir o dobro da importância auferida pelo progenitor guardião, aquele deverá contribuir com pelo menos dois terços do valor das despesas ²².

Contudo, estas variáveis, quer o custo necessário para criar, sustentar e educar a criança, quer o rendimento obtido por cada um dos progenitores, não estão concretamente definidos, podendo variar consoante as circunstâncias e, por isso, o juiz deverá ter uma análise baseada na sua experiência, mas aplicando ao caso concreto. E, por esse mesmo motivo, têm sido levantadas algumas críticas, desde logo pelo facto de tal fórmula não ter em conta a condição socioeconómica dos progenitores à data da separação, sendo que como geralmente acontece, o rendimento disponível acaba por diminuir, uma vez que a

²¹ A este propósito vide SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª Ed. Coimbra: Almedina, páginas 344 e 345.

²² Neste sentido vide MARQUES, J. P. Remédio. 2007. *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2.ª Edição revista. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família. Coimbra: Coimbra Editora, página 193.

vida em comum dos cônjuges permite uma repartição de despesas e, com o término dessa vida em comum, necessariamente surgem despesas, desde logo com a nova habitação para um dos progenitores e com as despesas básicas do dia-a-dia que já não serão repartidas.

Aponta-se como segunda crítica a tal fórmula, o facto de a mesma não considerar (...) *a variabilidade (progressiva) do custo de educação e sustento do menor à medida que este vai crescendo* (Marques, 2007: 194). Isto porque, de facto, as despesas com o menor deverão ter em conta as diferentes circunstâncias especiais do mesmo, desde logo a sua idade, uma vez que as despesas com o menor aumentam consoante o aumento da sua idade.

Como terceira crítica, considera-se que não atenta, para efeitos de cálculo do rendimento disponível, ao património dos progenitores, para além de que, não vem determinado se inclui ou não rendimentos pontuais, como gratificações ou prémios, bem como benefícios económicos adicionais, ambos correspondentes a valores de gastos passíveis de serem poupados.

Por outro lado, não será também considerado o rendimento potencial de cada progenitor, isto é, não se atenta à possibilidade de estes, propositadamente, passarem a ter um trabalho menos qualificado ou até mesmo um trabalho a tempo parcial.

Acresce, ainda, que esta fórmula não considera as despesas que o progenitor não guardião tem com o filho nos momentos de convívio com ele, quer a nível do tempo que fica com ele, nas visitas ou nas férias e, nas consequentes despesas que não são consideradas para estes efeitos. O mesmo deixa de estar disponível, nesses momentos, para trabalhar e, conseqüentemente, para obter mais algum rendimento.

Como segundo critério temos o critério de partilha de rendimentos, em que tem por objetivo base uma igualização dos rendimentos. Assim, é considerada a contribuição de cada um dos progenitores para um fundo comum, sendo que o encargo financeiro para cada um dos cônjuges é igualitário e o valor total aí reunido é depois dividido por todos os membros familiares de cada um, incluindo-se aí os filhos que cada um dos progenitores possa vir a ter.

Contudo, no nosso entender, este critério tem desde logo como insuficiência o facto de também aqui não relevar o património de cada um dos progenitores, para além de não

ser considerado o rendimento potencial de cada progenitor. E, para mais, permite que o progenitor guardião não exerça, propositadamente, qualquer atividade profissional remunerada, ficando apenas a cuidar dos filhos, circunstância que se mostra claramente injusta para com o progenitor não guardião ²³.

Como já foi referido, percebe-se que no nosso ordenamento jurídico não existe uma fórmula para o cálculo da obrigação de alimentos ²⁴, e por esse mesmo motivo, será necessário um recurso à jurisprudência e doutrina no sentido de tentar compreender os conceitos indeterminados que a lei expressamente prevê.

Neste âmbito a nossa jurisprudência tem recorrido a fórmulas aplicadas nos EUA tendo em vista a fixação da medida dos alimentos a prestar pelos progenitores.

A este propósito, o Acórdão do TRC, de 2010-04-28, cujo relator é Torres Novas refere que, *[p]ara fixar a medida de alimentos a prestar pelos progenitores em relação aos filhos menores ou incapazes não existe um modelo fixo mau grado se possa lançar mão de fórmulas matemáticas em uso noutros países, nomeadamente a fórmula de Melson aplicada nos Estados Unidos. Não dispensa, todavia tal aplicação ao caso concreto o necessário ajustamento por via da equidade* (ac. TRC, 2010-04-28, Novas).

Destarte, surge uma fórmula nos EUA que engloba ambos os critérios já anteriormente enumerados, a chamada fórmula de *Melson* que estabelece três princípios orientadores para o cálculo da prestação de alimentos. Primeiramente, deverá ser garantido um mínimo de autossuficiência aos progenitores, isto é, um rendimento que permita a satisfação das suas necessidades básicas e essenciais. Em segundo lugar, deverão ser satisfeitas as necessidades básicas dos menores. E por último, caso o rendimento seja suficiente para satisfazer integralmente as necessidades básicas dos progenitores e dos menores, poderá proceder-se para uma partilha dos restantes rendimentos, com vista a que os progenitores e menores consigam beneficiar do mesmo nível de vida ²⁵.

²³ SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª Ed. Coimbra: Almedina, página 345.

²⁴ No mesmo sentido *vide* SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª Ed. Coimbra: Almedina, página 344.

²⁵ Neste sentido *vide* SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª Ed. Coimbra: Almedina, página 345.

Aqui chegados, para se efetuar o cálculo da obrigação de alimentos começaremos por determinar o rendimento líquido de cada um dos progenitores, onde será imputado o rendimento da capacidade de trabalho do devedor que não é utilizada ²⁶.

Depois de determinada esta importância líquida, será garantida a cada um dos progenitores uma reserva mínima de autossobrevivência.

De seguida deverá ser determinado um montante razoável e indispensável para as necessidades básicas dos filhos.

Depois de subtraída a reserva mínima de autossobrevivência dos progenitores, deverá ser imputada a cada um deles, parte das necessidades básicas dos filhos, na proporção do rendimento disponível de cada um.

Maria Clara Sottomayor refere que *[q]uando se trata de avaliar o montante da obrigação de alimentos, deve ser atribuído um valor económico às tarefas domésticas desempenhadas pelo progenitor guarda e ao tempo despendido com o cuidado dos/as filhos/as. A autora acrescenta, ainda, que (...) no montante fixo correspondente às necessidades da criança deve englobar-se as despesas com infantários, amas ou colégios e despesas médicas extraordinárias* (Sottomayor, 2016: 346).

Se, porventura, ainda restar aos progenitores, depois de todas estas deduções enunciadas, rendimento líquido disponível, então poderão ser determinados alimentos adicionais a prestar por cada um dos progenitores, na proporção do rendimento disponível de cada um ²⁷.

Outra fórmula existente é a chamada fórmula de *Wisconsin* em que a obrigação de prestar alimentos é calculada tendo em conta o rendimento bruto do progenitor não residente e o número de filhos menores que este tem ²⁸.

²⁶ Neste sentido vide SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª Ed. Coimbra: Almedina, páginas 345 e 346.

²⁷ No mesmo sentido vide SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª Ed. Coimbra: Almedina, páginas 345 e 346.

²⁸ Neste sentido vide BOLIEIRO Helena, GUERRA Paulo. 2009. *A criança e a Família – Uma questão de Direito (s) – Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*. Coimbra: Coimbra Editora, página 213.

No sistema Alemão os tribunais têm utilizado (desde 1961) as chamadas *Tabelas de Dusserldof*,²⁹ passíveis de atualização anual e que têm por base os ordenados praticados na Alemanha, o custo de vida médio e os custos para satisfazer as carências de um menor. Depois de ter em conta tudo isso, os valores da prestação vão aumentando consoante a idade dos alimentados. Estas tabelas, embora careçam de valor normativo, são seguidas pelos tribunais alemães com vista a proteção da segurança jurídica e a igualdade na aplicação da lei³⁰.

No Reino Unido o critério utilizado é o previsto no *Child Support Act de 1991*, em que a fixação e as formas de cumprimento coercivo da obrigação de prestação de alimentos estão a cargo da autoridade administrativa, no caso a *Child Support Agency*³¹.

Em Espanha, tentou estabelecer-se um mecanismo que permitisse eliminar, ou pelo menos diminuir, ao máximo, os problemas criados devido à grande discricionariedade existente, bem como a desigualdade na fixação de uma obrigação de alimentos. Em Málaga foi criada uma tabela, que facilitou o trabalho dos juízes e que veio estabelecer duas situações, quando apenas o progenitor não residente tem rendimentos, ou quando ambos os progenitores têm rendimentos, sendo que as diferentes quantidades seriam especificadas em função do número de filhos³².

Poderemos, desde já, concluir que para uma aplicação justa e equilibrada destas fórmulas, será sempre necessária uma avaliação prévia das necessidades dos filhos e das capacidades financeiras dos progenitores. Será necessário dispor de índices económicos

²⁹ Las «tablas de Dusseldorf». *El sistema judicial alemán de fijación de pensiones alimenticias*. Ruisanchez Capelastegui, Covadonga. Diario La Ley, 2000, Ref.º D-184, Tomo 6.

³⁰ Neste sentido vide BOLIEIRO Helena, GUERRA Paulo. 2009. *A criança e a Família – Uma questão de Direito (s) – Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*. 2009. Coimbra: Coimbra Editora página 213 e 214.

³¹ Neste sentido vide BOLIEIRO Helena, GUERRA Paulo. 2009. *A criança e a Família – Uma questão de Direito (s) – Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*. Coimbra: Coimbra Editora: página 215.

³² Neste sentido vide AUÑON, Eusebio Aparicio/MARTÍN, Javier Pérez. 1999. *Tablas estadísticas para el cálculo de pensiones alimenticias*. Cayo Longino, in *Revista de Derecho de familia* nº 4, Julio, Editorial Lex Nova.

que permitam um cálculo das despesas médias despendidas com os filhos, tendo sempre em conta as suas idades e o próprio número de filhos e de acordo com o rendimento da família. E, de seguida, deverá ser calculado o rendimento líquido dos progenitores, bem como o seu mínimo de sobrevivência. De referir que este rendimento líquido será igual ao rendimento bruto subtraindo-se a este, como se esperaria, impostos, contribuições e outras deduções legalmente previstas ³³.

Contudo, o valor relativo a despesas médias tidas com um filho poderá variar. Assim, deverá ser averiguada cada situação e especificidades da criança e relacionar com as possibilidades socioeconómicas dos progenitores, bem como o número de filhos que cada progenitor tem. Se esse estudo da situação não for efetuado, as necessidades da criança serão medidas e avaliadas segundo a prova feita por cada parte.

Destarte, terá grande relevância a utilização das fórmulas já anteriormente enumeradas, uma vez que poderá aumentar o quantitativo médio de alimentos que o juiz irá fixar, reduzindo, também, as situações em que não seja fixada/ordenada a respetiva pensão alimentar e, assim sendo, as decisões serão mais justas, equilibradas e, acima de tudo, mais adequadas às necessidades dos filhos, ajudando também a uma justiça mais célere, não se “congestionando” as decisões e os processos no tribunal ³⁴.

Por fim, será de salientar a importância que os Advogados e o próprio Juiz poderão ter, ao longo de todo o processo, para a determinação da fixação de montante de alimentos a prestar e adequado às necessidades das crianças e possibilidades dos progenitores.

³³ Neste sentido vide SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª Ed. Coimbra: Almedina, página 348.

³⁴ Neste sentido vide THOENNES, Nancy, TJADEN, Patrícia, PEARSON, Jessica. 1991. *The Impacto f Child Support Guidelines on award adequacy, award variability, and case processing efficiency*. Vol. XXV, Nº.3, Family Law Quarterly, pages 332 a 335.

3. Dever judicial de fixação de alimentos

Cada progenitor tem o dever/responsabilidade de assegurar, na medida das suas possibilidades/capacidade, o necessário ao sustento e manutenção do seu filho.

Ora o princípio constitucional da igualdade de deveres entre os cônjuges para com o filho é realizado na proporção da contribuição, em que cada um deles deverá contribuir em função e segundo as suas capacidades económicas ³⁵.

De facto, como referimos, a medida dos alimentos prestados ao menor deverá ser proporcional à necessidade deste e segundo as possibilidades do progenitor obrigado à prestação de alimentos, nos termos do previsto no artigo 2004º, nº.1 do CC.

Poderá acontecer que o progenitor obrigado a prestar alimentos ao filho não tenha possibilidades para os prestar, quer por carecer de possibilidades económicas para tal, quer por prodigalidade, quer mesmo por o progenitor se encontrar ausente (em parte incerta).

Ora, posto isto, será importante analisar se a fixação da pensão de alimentos deverá ser obrigatória nas decisões que regulam as responsabilidades parentais, ou seja, se, não obstante o dever de o progenitor não guardião contribuir para o sustento dos filhos menores, este dever não poderá ser imposto ao obrigado mesmo que este não tenha possibilidades para o cumprir, contrariamente ao que preceitua o artigo 2004º, nº1 do CC.

A doutrina, a este propósito espelha diferentes posições.

Por um lado, alguns autores defendem que nas decisões que regulem as responsabilidades parentais, terá que vir sempre fixada uma pensão de alimentos a favor do menor, apenas se excluindo situações muito excepcionais, por exemplo, caso o progenitor, por impossibilidade física, não possa prover ao sustento do menor. Esta posição tem, desde logo, como fundamento, a supremacia dos princípios constitucionalmente previstos do dever dos pais no sustento dos filhos e do direito dos filhos ao seu desenvolvimento, nos termos dos artigos 36º, nº.5 e 69º da CRP, princípios estes que remetem para o compromisso dos progenitores em realizar e completar as necessidades essenciais da vida

³⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. 2007. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Ed. revista. Coimbra: Coimbra Editora, página 565 (anotação VII).

do filho, tentando sempre promover o seu equilíbrio, estabilidade emocional e desenvolvimento, com vista satisfazer e promover a proteção do seu superior interesse.

Um dos autores que defende esta tese da obrigatoriedade de fixação de pensão de alimentos é Fernando Pereira Rodrigues ao referir que (...) *deve, na sentença de regulação das responsabilidades parentais, ser fixada sempre uma prestação de alimentos a cargo do progenitor do menor, que não ficou com a sua guarda* (Rodrigues, 2010: 49-50), e, como acrescenta, (...) *nessa regulação, para além de se dever determinar a confiança e o destino do menor, deverão sempre fixar-se os alimentos e a forma de os prestar, de harmonia com os critérios acima estabelecidos, independentemente da precária ou desconhecida situação económica do progenitor a quem o menor não fique confiado (...) sendo a obrigação de alimentos para vigorar para o futuro, é sempre de admitir que a situação financeira do progenitor se venha a alterar em sentido favorável a este melhor poder cumprir a sua obrigação, sendo até de conjecturar que a obrigação imposta incentive o obrigado a lutar pela melhoria da sua condição económica* (Rodrigues, 2010: 49-50).

Assim, o autor considera que o progenitor não guardião não poderá ser desresponsabilizado da obrigação de contribuir para a alimentação do menor pelos escassos rendimentos que aufera. Este progenitor estará primeiramente obrigado a satisfazer as necessidades que o menor possa vir a ter³⁶.

Para mais, a não fixação de uma obrigação de prestar alimentos ao progenitor poderá vir a impossibilitar uma intervenção do FGADM, pois, para acionar este fundo, é necessário, desde logo, que a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não o faça.

Caso o progenitor não guardião nunca tenha contribuído para o sustento e crescimento do menor, não o visite, nem o procure, nunca mostrando qualquer interesse e preocupação com o filho, e encontrando-se esse mesmo progenitor numa situação desconhecida ou debilitada, dever-se-á, apesar de tudo, fixar uma obrigação de prestar alimentos.

Nesse sentido o Acórdão do TRL de 2003-10-23, cujo relator é Fernando Pereira Rodrigues, conjecturando uma situação em que o progenitor não dispõe de rendimentos (por não trabalhar e por não ter quaisquer meios económicos) que lhe permitam suportar uma

³⁶ No mesmo sentido *vide* decisão do acórdão do TRL, de 2003-10-23, Relator Fernando Pereira.

obrigação de prestar alimentos ao menor, o mesmo, e citando o relator, (...) *poderá vir a deixar a situação crítica em que se encontra e a integrar-se de outra forma na sociedade e no mundo do trabalho de modo a poder mais facilmente cumprir com o dever de contribuir para o sustento e alimentação da menor, pelo que importa que desde já fique definida a sua obrigação, para em qualquer momento até poder ser exigida coercivamente* (ac. TRL, 2003-10-23, Rodrigues).

Fernando Pereira Rodrigues acrescenta ainda que (...) *se justifica sempre a fixação de uma pensão de alimentos para o menor devida pelo progenitor responsável, a qual, à falta de melhor critério, se deverá mostrar adequada à satisfação das necessidades do mesmo menor* (ac. TRL, 2003-10-23, Rodrigues).

No mesmo sentido, Remédio Marques considera que (...) *os direitos-deveres dos progenitores para com os menores são sempre devidos, independentemente dos seus recursos económicos e do estado de carência económica dos filhos, posto que se trata de direitos cujo exercício é obrigatório e prioritário em atenção à pessoa e aos interesses do menor* (Marques, 2007: 72).

Este último autor acrescenta que, (...) *não tem aplicação, nestas eventualidades, o disposto no art.2004/1 do CC, de harmonia com o qual, e ao derredor do princípio da proporcionalidade se deve atender às possibilidades económicas do devedor, para o efeito de fixar a obrigação de alimentos. Donde, faz mister fixar-se sempre uma prestação de alimentos a cargo de um ou de ambos os progenitores, mesmo que estejam desempregados e não tenham meios de subsistência* (Marques, 2007: 72).

Por outro lado, alguns autores defendem que, não tendo o progenitor obrigado a prestar alimentos essa possibilidade de os prestar ou desconhecendo-se o seu paradeiro, com fundamentação legal no artigo 2004º, nº.1 do CC, não será obrigatória vir fixada na decisão de regulação de responsabilidades parentais uma pensão a título de alimentos.

O artigo 2004º, nº.1 do CC estabelece que *Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.*

Os seguidores desta corrente consideram que esta norma estabelece uma correlação entre as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante, sendo que, a decisão pressupõe o conhecimento dos dois “lados”, acreditando que seria uma decisão aleatória a de fixar uma prestação de alimentos sem qualquer suporte factual. Assim, para estes, o principal argumento a favor da fixação de alimentos, mesmo em caso de desconhecimento total do paradeiro e situação do obrigado, possui uma natureza pragmática, uma vez que será necessária a fixação prévia de alimentos para, face a um

possível incumprimento, ser possível recorrer-se ao Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores. Consideram que o regime é equilibrado, respeitando o princípio da proporcionalidade, considerando, ainda, que a Lei 75/98, de 19 de novembro, não pretendeu alterá-lo.

Argumentam ainda que inexistindo factos que nos permitam perceber quais as necessidades do alimentando e quais as possibilidades do obrigado, não se poderá, pois, fixar qualquer pensão a título de alimentos.

Consideram, pois, que a fixação da pensão de alimentos não é obrigatória nas decisões que regulam as responsabilidades parentais, pois, não obstante o dever de contribuir com alimentos para o sustento dos filhos menores seja um dever parental, este dever não poderá ser imposto se o obrigado não tiver quaisquer meios para o cumprir. A decidir-se desta forma, estar-se-ia a ignorar o preceituado no artigo 2004º, nº1 do CC e, para mais, fixando uma pensão de alimentos quando se desconhece a situação social e profissional do obrigado, apenas com o intuito de abrir caminho para a substituição no cumprimento da satisfação de tal prestação pelo Estado, ao abrigo do preceituado no artigo 1º, da Lei 75/98, seria, à partida, estar a aplicar analogicamente este preceito a situações diversas, algo não permitido pelo artigo 11º do CC, já que se trata de uma norma excecional.

Como é referido no Acórdão da Relação do Porto, de 2010-03-25, (...) *fixar pensão de alimentos a pagar pelo progenitor para que, posteriormente, possa ser condenado o FGADM no seu pagamento, traduz subversão das regras do direito e pretensão de realização de política social que não cabe ao poder judicial* (ac. TRP, 2010-03-25, Pinto).

Um dos autores que propaga esta ideia da não obrigatoriedade de fixação de prestação de alimentos é Tomé D'Almeida Ramião, que considera que não deverá ser fixada uma prestação de alimentos, sob pena de violação dos critérios do artigo 2004º do CC, devendo-se, assim, intentar ação de alimentos para fixação de alimentos a pagar por familiares ou terceiras pessoas previstas no artigo 2009º do CC ³⁷.

³⁷ RAMIÃO, Tomé D'Almeida. 2012. *Organização Tutelar de Menores: Anotada e Comentada*, 10ª Ed., Lisboa: Quid Juris. páginas 131 e 132.

No mesmo seguimento, Ana Sofia Gomes refere que nestas situações de insuficiência de rendimentos, ou de desconhecimento do paradeiro ou da situação económica do progenitor, não seria justo fixar uma pensão alimentar, não se respeitando assim os princípios de direito democráticos. A autora refere também que o artigo 2009º do CC elenca ainda outros obrigados que deverão ser chamados a intervir em situação de impossibilidade do progenitor obrigado ³⁸.

Esta posição foi criticada por Helena Bolieiro e Paulo Guerra, por entenderem que tal situação poderia atrasar uma decisão e a possível intervenção do FGADM, sendo que, ficaria também “inconcretizável” caso essas pessoas chamadas e previstas no artigo 2009º, também não tivessem possibilidades. Estes autores referem, ainda, que caso se perceba que o progenitor obrigado a prestar alimentos não tem rendimentos e, para mais, o mesmo não esteja em condições de vir a ter esses rendimentos, não será uma solução muito flexível estar a fixar essa obrigação, recorrendo-se, porventura, como critério, ao valor do salário mínimo nacional, a fim de, mais tarde acionar o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores em situação de incumprimento. Isto porque poderá haver uma situação que não permita essa fixação de alimentos, nada obstando a que os progenitores, em conferência marcada para tal, fixem, por acordo, os alimentos, acionando depois o fundo ³⁹.

Neste seguimento, o Acórdão da Relação de Lisboa de 2000-11-23, refere que (...) *independentemente da possibilidade da sua efetiva prestação pelo devedor, se mostra hoje obrigatória nas decisões relativas à regulação do exercício do poder paternal, a fixação de alimentos a cargo do progenitor a quem o menor não foi confiado* (ac. TRL, 2000-11-23, Almeida).

Neste sentido ver BOLIEIRO Helena, GUERRA Paulo. 2009. *A criança e a Família – Uma questão de Direito (s) – Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*. Coimbra: Coimbra Editora, página 231, nota 108.

³⁸ Vide também GOMES, Ana Sofia. 2009. *Responsabilidades Parentais*. Lisboa: Quid Juris, páginas 37 e ss.

³⁹ Neste sentido ver BOLIEIRO Helena, GUERRA Paulo. 2009. *A criança e a Família – Uma questão de Direito (s) – Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*. Coimbra: Coimbra Editora, página 231, nota 108.

Helena Bolieiro e Paulo Guerra consideram que, com a entrada em vigor da lei nº. 75/98, de 19 de novembro, é necessário ser feita uma interpretação atualista do nº.1 do artigo 2004º do CC, pelo que, cumpre enumerar três situações ⁴⁰.

Em primeiro lugar, não tendo conhecimento acerca dos rendimentos do progenitor obrigado a prestar alimentos, em muitas situações por falta de colaboração do mesmo com o tribunal para a descoberta da verdade, ora não se poderá, nessa situação, deixar de se produzir efeitos a nível da prova, nos termos do artigo 417º, nº2 do CPC.

Neste sentido, o Acórdão da Relação do Porto de 2004-04-22, cujo relator é Oliveira Vasconcelos, refere que (...) *apesar de desconhecido o paradeiro do devedor de alimentos e a sua situação económica, deve ser fixado judicialmente o montante de alimentos a atribuir ao alimentando* (ac. TRP, 2004-04-22, Vasconcelos).

Os autores acrescentam que a proteção social decorrente do FGADM ficaria dependente de se conhecer acerca do paradeiro do devedor e da sua situação económica, algo que é contrário ao fundamento do regime da Lei nº 75/98 e, para mais, estar-se-ia a violar o princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

Em segundo lugar temos a situação de o progenitor que está obrigado a prestar alimentos e, sabendo ele acerca da ação, o mesmo vir a desligar-se da sua atividade profissional, situação essa relatada no Acórdão da Relação de Coimbra, datado 2001-03-13, cujo relator é Serra Baptista, onde se refere que (...) *o facto de não ser possível apurar o rendimento anual do devedor de alimentos não significa, por isso, não dever o tribunal fixar qualquer quantia a título de alimentos, já que assim se estaria também a beneficiar indevidamente o requerido que, conhecedor da ação, se desligou do trabalho que então desempenhava e se ausentou para parte incerta* (ac. TRC, 2001-03-13, Baptista).

A relação de Coimbra acrescenta que (...) *o requerido – e sendo certo não constar sofrer o mesmo de qualquer enfermidade ou deficiência que o impossibilite de trabalhar, o que fará presumir que exercerá qualquer atividade remunerada ou que então não pretende*

⁴⁰ BOLIEIRO Helena, GUERRA Paulo. 2009. *A criança e a Família – Uma questão de Direito (s) – Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*. Coimbra: Coimbra Editora, página 231, nota 108.

voluntariamente fazer - vencerá o salário mínimo nacional (ac. TRC, de 2001-03-13, Baptista).

De facto, e como refere o Acórdão da Relação de Guimarães de 2002-09-05, cujo relator é Leonel Serôdio, (...) *a situação de desemprego não dispensa o progenitor de cumprir a obrigação de alimentos que será calculada atenta a sua capacidade de trabalhar e de auferir rendimentos* (ac. TRG, 2002-09-05, Serôdio).

Para mais, e citando o Acórdão da Relação de Lisboa de 2005-10-13, cujo relator é Ferreira Lopes, (...) *o facto de nada se ter apurado quanto à condição económica daquele, não poderia levar à pura e simples não fixação da pensão de alimentos, sendo os meios do obrigado apenas um dos aspetos a considerar a par das necessidades do alimentando* (ac. TRL, 2005-10-13, Lopes).

Posto isto, não sofrendo o progenitor obrigado a prestar alimentos de qualquer enfermidade ou deficiência que o impossibilite de trabalhar, o mesmo terá capacidade para trabalhar, auferindo, pelo menos, o equivalente ao salário mínimo nacional e, assim sendo, devendo ser fixada obrigação de prestar alimentos ao filho menor.

Em terceiro lugar, se, de facto, o obrigado a prestar alimentos, estiver impossibilitado de os prestar, seja por doença ou por incapacidade física do mesmo, nesta situação e, como referem os dois autores, parece não ser de se fixar alimentos, nos termos do previsto nos artigos 2013º, nº.1, alínea b) e 2004º, nº. 1, ambos do CC, considerando, pois, outros meios que possam ajudar o credor de alimentos em caso de dificuldade económica, sem ser necessário acionar obrigatoriamente o FGADM ⁴¹.

No seguimento da maioria das nossas decisões jurisprudenciais, será necessário fixar obrigação de prestação de alimentos por parte do progenitor não guardião, mesmo em situações que se desconheça o paradeiro do progenitor obrigado à prestação e desconhecendo-se, por conseguinte, a sua situação económica, apenas se excluindo situações muito excepcionais, como a situação de o progenitor por impossibilidade física não conseguir prover ao sustento do menor. Entendemos que só assim poderá estar

⁴¹ Neste sentido ver BOLIEIRO Helena, GUERRA Paulo. 2009. *A criança e a Família – Uma questão de Direito (s) – Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*. Coimbra: Coimbra Editora, páginas 231 e ss.

protegido o superior interesse do menor e o seu direito a alimentos, cumprindo-se, assim, o especial dever dos pais de proverem ao sustento dos filhos menores, não se premiando o progenitor que não cumpre as suas responsabilidades parentais.

Remédio Marques será também um dos autores que propugna esta ideia, desde logo ao referir que (...) *os referidos direitos-deveres dos progenitores para com os menores são sempre devidos, independentemente dos seus recursos económicos e do estado de carência económica dos filhos, posto que se trata de direitos cujo exercício é obrigatório e prioritário em atenção à pessoa e aos interesses do menor* (Marques, 2007: 72).

O autor acrescenta, ainda, que (...) *não tem aplicação, nestas eventualidades, o disposto no art.2004/1 do CC, de harmonia com o qual, e ao derredor do princípio da proporcionalidade se deve atender às possibilidades e económicas do devedor, para o efeito de fixar a obrigação de alimentos. Donde, faz mister fixar-se sempre uma prestação de alimentos a cargo de um ou de ambos os progenitores, mesmo que estejam desempregados e não tenham meios de subsistência* (Marques, 2007: 72).

O princípio da proporcionalidade, pressuposto que alguns autores consideram fundamento para a não obrigatoriedade de fixação de pensão de alimentos e que vem previsto no n.º.1 do artigo 2004º do CC, só deverá ser invocado após estar protegido o direito do menor a alimentos, correspondendo este direito a um montante suficiente para poder colmatar as necessidades básicas e essenciais para o sustento e desenvolvimento do menor, independentemente das condições económicas do progenitor obrigado.

Sendo provadas as necessidades do menor em usufruir da prestação alimentar, deveremos cumprir este princípio basilar.

Para mais, este seguimento da não obrigatoriedade de fixação de prestação alimentar, conduz a uma limitação/exclusão prática injustificada no recurso ao FGADM. E de facto, dependendo o recurso ao Fundo de uma decisão judicial de fixação de alimentos a favor do menor, nos termos do previsto nos artigos 1º e 3º, n.º.1, ambos da Lei n.º. 75/98, de 19 de novembro, uma possível não condenação do progenitor obrigado a prestar alimentos, pelo facto de se desconhecer o seu paradeiro e/ou a sua situação económica, impossibilitará

o recurso ao Fundo por parte do filho, mesmo que o mesmo tenha a seu favor sentença que lhe atribuiu esse mesmo direito a alimentos ⁴².

Ora não fixar a obrigação de prestação de alimentos a favor de um menor que deles comprovadamente necessite, por se desconhecer o paradeiro do obrigado a prestá-los ou por se desconhece a sua situação económica, é, de facto estar a negar o próprio direito a alimentos, bem como a obrigação que lhe corresponde.

Este tem sido o entendimento maioritário da nossa jurisprudência. Exemplo disso é a decisão esplanada no Acórdão do STJ de 2012-05-15, cujo relator é Lopes Velho, ao referir que (...) *uma vez judicialmente peticionada a atribuição de alimentos e demonstradas as necessidades alimentares do filho menor, resulta incontornável o dever de proceder à fixação de uma pensão a esse título, em efectivação e concretização do direito de que goza o respectivo titular* (ac. STJ, 2012-05-15, Velho).

Perante o abandono do pai das suas responsabilidades, desinteressando-se por completo acerca do bem-estar, educação e manutenção do seu filho, violando claramente os deveres que tem para com este, não poderá ser permitida uma desoneração do seu dever e obrigação legal de prestar alimentos.

Como considera o STJ, referindo-se ao âmbito dos artigos 2006º e 2008º do nosso CC, *[a] fixação de alimentos impõe-se ainda, porque, reconhecida a existência da obrigação, o respectivo titular deve dela beneficiar desde a data da instauração da acção, não se afigurando legítimo impor-lhe uma renúncia a tal prestação até que o progenitor abandonante decida comparecer ou seja encontrado* (ac. STJ, 2012-05-15, Velho).

A nosso ver, pelo facto de não se conhecer os rendimentos do progenitor obrigado a prestar alimentos (em muitas situações por falta de colaboração do mesmo com o tribunal para a descoberta da verdade), não se poderá deixar de produzir efeitos a nível da prova, nos termos do artigo 417º, nº2 do CPC.

Assim, apesar de considerarmos que deverá ser fixada uma pensão de alimentos a favor do menor, excluindo-se situações muito excepcionais, como a situação de o progenitor por impossibilidade física não conseguir prover ao sustento do menor, cremos que poderá não ser fixada prestação nas situações em que o progenitor residente possua, claramente,

⁴² A este propósito *vide* Ac. do TRP, de 2011-06-21, Relator M. Pinto dos Santos, *in* www.dgsi.pt.

uma boa capacidade financeira, podendo assegurar a subsistência e sustento do menor, possibilitando um bom desenvolvimento do filho, e, por outro lado, o progenitor não residente e que, supostamente, estaria obrigado a prestar alimentos, não possua quaisquer rendimentos e possibilidades.

Contudo, tal situação apenas se verifica enquanto o progenitor se encontrar nessa situação. Existindo qualquer alteração respeitante à situação económica do progenitor não residente, deverá proceder-se à alteração imediata da regulação das responsabilidades parentais, seja por acordo, seja por sentença a fixar tal alteração da obrigação do progenitor obrigado a prestar alimentos.

Somos da opinião que, caso o progenitor residente não beneficiar de muitos rendimentos e, assim, o menor necessitar da pensão de alimentos para a sua subsistência e para fazer face às suas necessidades, verificando-se que o progenitor obrigado a prestar alimentos não tem quaisquer condições para proceder a tal prestação, não tendo capacidade para trabalhar, nem quaisquer património, ora, mesmo nessas situações, a decisão que regule as responsabilidades parentais deverá fixar uma pensão de alimentos a favor do menor e, conseqüentemente, ser acionado e condenado o FGADM, como mecanismo legal de substituição do progenitor obrigado, no pagamento de tal pensão alimentar, desde e enquanto se mantenham os fundamentos que estiveram na origem da sua intervenção e consequente condenação ⁴³. Apesar de tudo, todo este nosso pensamento explanado poderá ter dificuldades em se compatibilizar com os requisitos legais necessários para a intervenção e condenação do Fundo, contudo apontamos como uma possível solução a alteração desses mesmos requisitos, de modo a poderem abranger todas estas situações.

Salientamos que, não será pelo facto de se desconhecer do paradeiro do obrigado a prestar alimentos ou pelo desconhecimento dos seus rendimentos que se poderá negar a atribuição de uma prestação alimentícia ao filho menor, pois caso tal acontecesse, estaríamos a premiar o progenitor irresponsável e, conseqüentemente, estaríamos a prejudicar o superior interesse do menor.

⁴³ No mesmo sentido vide Ac. TRP de 2006-02-23, Relatora Ana Paula Lobo e Ac. TRC de 2008-02-12, Relator Isaías Pádua, in *www.dgsi.pt*.

Será este o entendimento que atualmente prevalece na nossa jurisprudência ⁴⁴ e que melhor responde e protege o superior interesse do menor.

A nossa lei estabelece este dever/obrigação de prestar alimentos, que, para além de advir dos poderes-deveres parentais, decorre do estabelecimento dos laços jurídicos da filiação constituída e tutelada pelo direito. O dever de os progenitores proverem ao sustento dos filhos menores vem consagrado no artigo 1878º n.º.1 do nosso CC. Além de ser uma obrigação legal, é, antes de mais nada, um dever ético e moral, estando no mesmo plano das necessidades alimentares básicas dos próprios progenitores.

De facto, como vimos, a obrigação legal de alimentos não se compadece com a situação, económica, financeira, ou familiar de cada progenitor. É, pois, uma obrigação e um dever inderrogável dos pais para com os filhos, enquanto estes se mostrarem incapazes de proverem ao seu próprio sustento, deixando de depender de terceiros.

A decisão de não fixar qualquer pensão a cargo do progenitor não residente mostra-se, assim, ilegal, por violar o preceituado no artigo 1905º do nosso CC, norma esta que consagra a obrigatoriedade de fixação de alimentos devidos ao menor e a sua forma de os prestar, em sentença de regulação das responsabilidades parentais.

Não será aceitável que o progenitor obrigado a prestar alimentos fique desonerado da sua obrigação pelo simples facto de se ter ausentado para parte incerta e de, por via disso, ter tornado impossível a verificação das suas condições socioeconómicas, bem como não será também aceitável desonerar esse mesmo progenitor da sua obrigação pelo mesmo não exercer (ou não querer exercer) qualquer atividade remunerada, tendo possibilidades e capacidades para tal.

Concluimos, assim, pela obrigatoriedade de fixação de pensão de alimentos a cargo do progenitor não guardião nas decisões que regulem o exercício das responsabilidades parentais, mesmo tratando-se de situações em que esse progenitor esteja desempregado ou se encontra numa posição precária, situações em que se desconheça acerca dos rendimentos auferidos pelo mesmo, ou até mesmo caso não se conheça o seu paradeiro.

⁴⁴ Entre outros, Acórdão do STJ de 2011-09-27, Relator Gregório Silva Jesus; Acórdãos do TRP, de 2011-06-21, Relator M. Pinto dos Santos e de 2012-11-15, Relator José Ferraz, todos *in* www.dgsi.pt.

4. Fixação de alimentos em situação de residência alternada do menor

A nossa lei, na sua redação atual, não proíbe a alternância de residências, bem como não exige que este regime tenha sempre por base o acordo dos progenitores.

Nos termos do previsto no artigo 1906º, nº.5 do CC, *[o] tribunal determinará a residência do filho de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada para promover relações habituais do filho com o outro.* Para mais, o nº.7 do artigo 1906º do CC estabelece que *[o] tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles.*

A residência alternada do menor permite que cada progenitor possa ter a residir consigo o filho, de forma alternada, isto é, segundo um período pré-estabelecido e que poderá ser de um mês, de uma quinzena, de apenas uma semana, ou até mesmo de parte da semana, ou ainda, chegando mais longe, uma repartição organizada dia a dia.

Consiste numa divisão rotativa e tendencialmente simétrica dos períodos da criança com cada progenitor, de forma a que se consiga efetivar um quotidiano familiar e social com o menor durante os períodos em que se encontra com cada um dos progenitores.

Esta solução da residência alternada apenas será de se aceitar caso se preveja que não venha a existir desentendimentos entre ambos os progenitores, isto é, se se entender que ambos os progenitores estão dispostos a colocar os interesses da criança acima dos seus próprios interesses.

No mesmo sentido o Acórdão do TRL, datado de 2015-12-17 e cujo relator é Anabela Calafate refere que *A solução da residência alternada só deve ser considerada num contexto de consenso, confiança mútua entre os progenitores, profundo respeito pelo outro progenitor e real desejo de colaboração com ele* (ac. TRL, 2015-12-17, Calafate).

Assim, pressupõe-se nestas situações, uma convivência estreita entre ambos os progenitores e a possibilidade de tomada de decisões por ambos, de forma conjunta, exigindo-se por parte dos progenitores uma cooperação constante.

Ambos os progenitores estão vinculados, de igual forma, à educação e à manutenção da criança, de acordo com o preceituado no artigo 36º, nº.5 da nossa Constituição, cabendo a ambos velar pela segurança e saúde do menor, prover ao seu

sustento, dirigir a sua educação e representá-lo, nos termos do previsto nos artigos 1878º, nº.1 e 1874º, nº.1, ambos do CC.

A residência alternada poderá ajudar a minimizar os efeitos negativos provocados pelo facto de os progenitores não partilharem vida em comum. Para além do mais, impede que o progenitor não residente se venha a acomodar com a situação, ao delegar sempre no outro progenitor a responsabilidade pela educação e acompanhamento dos filhos, mesmo estando numa situação de exercício conjunto das responsabilidades parentais. O facto de o menor viver com ambos os progenitores, mesmo que individualmente, um período com um e depois um período com o outro, tal situação poderá atenuar os conflitos existentes entre os progenitores.

A problemática da residência alternada da criança, com ambos os progenitores, tem sido discutida.

Por um lado, poderá considerar-se que a residência alternada contribui para uma maior ligação afetiva entre a criança e o progenitor não residente já que possibilita a inclusão dos filhos nos agregados familiares dos pais (particularmente nas situações em que existem famílias recompostas). Para mais, implica uma distribuição igualitária dos tempos da criança com ambos os progenitores. Também implica uma divisão igualitária dos encargos do menor por ambos os progenitores. E, de certa forma, a aplicação do regime de residência alternada poderá mostrar-se como um instrumento eficaz na prevenção das situações de alienação parental (isto é, situações em que existe uma recusa da criança ao convívio e visitas do progenitor não guardião), uma vez que os progenitores ficam numa situação de paridade face ao convívio diário com o seu filho.

Acresce que este regime permite que cada progenitor possa dispor de um tempo (período em que o menor está com o outro progenitor) para a sua realização individual e pessoal, *child-free moments*.

Por outro lado, poderá considerar-se que esta solução da residência alternada parece atender mais aos interesses dos progenitores do que aos interesses do menor, pelo que acaba por existir uma certa “divisão da criança” e uma ambivalência afetiva. Esta solução mostra-se prejudicial à consolidação dos hábitos, valores, padrão e formação da personalidade da criança, podendo acarretar uma certa instabilidade emocional da mesma, isto porque a criança deverá ter um centro de vida estável e não pode estar sujeita a mudanças de regras constantes.

A fixação da residência alternada da criança poderá permitir que cada progenitor, nos períodos de tempo que tem a criança a seu cargo, proceda ao seu sustento, na sua casa

e em sua companhia, pelo que, tal facto, será uma vantagem nas situações em que esse progenitor não disponha de capacidades económicas razoáveis. Para mais, reduz também o risco de incumprimento do exercício das responsabilidades parentais.

Maria Clara Sottomayor, pioneira no estudo acerca desta matéria, critica este modelo de residência alternada por considerar que provoca inconvenientes graves para a criança, devido à instabilidade que provoca na sua situação de vida e pelas repetidas separações que vai tendo em relação a cada um dos progenitores, consequência das constantes mudanças de residência ⁴⁵.

Convém referir que a psicologia terá aqui um papel essencial, pelo que será com a apoio desta ciência que conseguimos encontrar as melhores soluções.

Chegados aqui, urge analisar uma questão relevante para o nosso estudo, acerca da obrigação de alimentos. Assim, no caso de se optar por uma residência alternada da criança, deverá ser fixada pensão de alimentos?

Em qualquer decisão relativa às responsabilidades parentais, o fator essencial que o Juiz deverá ter em conta será o do superior interesse da criança. Assim, o pensamento terá sempre que ser o de tentar encontrar a solução que melhor favoreça um equilibrado e saudável desenvolvimento da criança e não a solução que mais favoreça um ou ambos os progenitores.

Relativamente à questão da fixação de alimentos em situação de residência alternada, os tribunais têm optado por não fixar qualquer pensão e, assim sendo, cada um dos progenitores ficará com a obrigação de prover ao sustento do menor no período em que este se encontrar aos seus cuidados. Por norma, cada um dos progenitores suportará as despesas inerentes à alimentação no período de tempo em que o filho está consigo.

Assim, neste regime, se ambos os progenitores dispõem de uma situação económica equivalente, na regulação das responsabilidades parentais apenas terão que ser estabelecidas as despesas extraordinárias com o filho, concretamente de saúde e educação, sendo que deverá vir estabelecido que tais despesas ficarão a cargo de ambos os

⁴⁵ Vide SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2003. *Exercício do Poder Paternal (relativamente à pessoa do filho, após o divórcio ou a separação de pessoas e bens)*, 2ª Ed., Porto: Publicações Universidade Católica, páginas 439 a 444.

progenitores de forma equitativa. Poderá, ainda, ser necessário fixar o modo de pagamento das despesas relativas a vestuário/calçado. Contudo, se um dos progenitores usufruir de uma situação económica considerada substancialmente superior à do outro progenitor, nessa situação deverá ser fixado um montante a título de pensão de alimentos complementar, a cargo daquele. Pretende-se, assim, que tal progenitor contribua para o sustento do menor de acordo com as reais possibilidades de que dispõe.

Discordando da jurisprudência maioritária acerca desta questão da fixação de alimentos em situação de residência alternada da criança, defendemos que deverá ser fixada uma pensão alimentar mensal. Desde logo porque a não fixação poderá originar conflitos entre os progenitores, pois, se nada for estipulado, coloca-se a questão de saber quem será o responsável por eventuais despesas extraordinárias da criança, como as despesas escolares, de saúde e de atividades extracurriculares, entre outras.

Para além do mais, poderão existir situações em que um dos progenitores pretende que seja determinada a residência alternada da criança, não por pretender que esta viva e conviva consigo, mas sim para evitar o pagamento de uma prestação alimentar, facto este que não poderá ser, como é óbvio, o motivo da “luta” de um progenitor pela residência alternada e, assim sendo, para evitar tais situações, o tribunal deverá, pois, determinar uma prestação mensal relativa a alimentos, mesmo em situação de residência alternada.

Acresce que o princípio constitucional da igualdade de deveres e obrigações (art.36º nº.3 da CRP) dos progenitores para com o filho é realizado com a contribuição de ambos os progenitores para o sustento dos filhos, em que cada um deles deverá contribuir proporcionalmente aos seus rendimentos e proventos. Assim, o contributo de cada progenitor não terá que ser necessariamente igual. Cada um deverá contribuir em função e segundo as suas capacidades económicas, pelo que, mesmo em situação de residência alternada entre os progenitores, será essencial que o tribunal determine uma prestação mensal relativa a alimentos ⁴⁶.

⁴⁶ A este propósito *vide* CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. 2007. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Ed. revista. Coimbra: Coimbra Editora, página 565 (anotação VII).

Esta residência alternada da criança requer que exista, por parte dos progenitores, certos esforços pessoais que, eventualmente, nem todos terão possibilidades e disponibilidades para realizar, pelo que a redução de alimentos poderá provocar dificuldades financeiras na residência principal da criança na situação de não se cumprir o regime da residência conjunta.

Importa também salientar que em certas situações o menor pode não ficar em períodos rigorosamente iguais com ambos os progenitores. Assim, deverá ser adaptada a fórmula de *Melson* (já por nós anteriormente estudada), de forma a ser calculada a obrigação de alimentos de acordo com o tempo que cada progenitor fica responsável pela criança.

Na situação em que o menor fica a cargo da mãe 60% do tempo, enquanto que o pai fica com o menor 40% do tempo, não se poderá atribuir a este último um crédito correspondente a todo o tempo passado com a criança. Como refere Maria Clara Sottomayor *[o] crédito só deve verificar-se relativamente ao tempo que excede os dias considerados direito de visita, os quais normalmente atingem cerca de 30% do tempo* (Sottomayor, 2016: 355-356). Se assim não fosse, o progenitor não residente iria ter um duplo crédito comparando com o que teria na situação de guarda única, pelo que, e como a autora refere, *(...) a redução de alimentos a receber pelo outro progenitor seria mais do que proporcional á redução de custos provocada pela guarda conjunta física. Neste caso, portanto, a obrigação de alimentos a ser paga pelo pai seria reduzida apenas em 10%* (Sottomayor, 2016: 355-356).

De referir que, no nosso sistema, não é usual ser determinada residência alternada da criança, pelo que, nessas situações, será preferível fixar-se uma pensão alimentar, calculada segundo um modelo tradicional, com a possibilidade de ser alterada caso venha a existir uma alternância da residência da criança como se preceituava ⁴⁷.

De referir que a medida dos alimentos prestados ao menor deverá ser proporcional à necessidade deste e segundo as possibilidades do progenitor obrigado à prestação de alimentos, nos termos do previsto no artigo 2004º, nº.1 do CC.

⁴⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª Ed., Coimbra: Almedina, página 356.

5. Incumprimento da obrigação de alimentos

O incumprimento do regime das responsabilidades parentais estabelecido pelo tribunal poderá ocorrer por vários motivos, desde logo, por comodismo por parte do progenitor obrigado, ou até mesmo por este não nutrir qualquer afeto pelo filho e por isso não estar disposto a cumprir o estabelecido.

Poderemos, desde já, adiantar que, nos termos do preceituado no artigo 41º, nº.1 do RGPTC, se um dos progenitores não cumprir com o estabelecido acerca do exercício das responsabilidades parentais poderá o outro progenitor (bem como o Ministério Público) requerer ao tribunal que sejam tomadas as diligências necessárias para o cumprimento coercivo da obrigação, e a condenação do progenitor obrigado em multa e em indemnização a favor da criança ou do requerente, ou até de ambos.

Assim, o legislador confere aos progenitores a legitimidade para suscitarem um incidente de incumprimento do regime do exercício das responsabilidades parentais.

Contudo, a condenação em multa e indemnização exige um incumprimento culposo. A este propósito o Acórdão da Relação do Porto de 2006-01-30, cuja relatora é Sousa Lameira, refere que (...) *só o incumprimento culposo, e não mero incumprimento desculpável, de um dos progenitores, relativamente ao acordado quanto ao exercício do poder paternal, deve ser sancionado com multa e indemnização* (Ac. TRP, 2006: Lameira).

Um dos principais fatores que poderá provocar o incumprimento das responsabilidades parentais será o não cumprimento da obrigação de prestar alimentos.

*Compete aos pais, no interesse dos seus filhos (...) prover ao seu sustento (...)*⁴⁸. A obrigação de alimentos dos pais assume assim uma importância vital na satisfação das necessidades essenciais do filho e na sua subsistência.

De facto, [o] dever de contribuir para o sustento dos filhos menores constitui uma obrigação dos pais, assumindo estes a posição de devedores e aqueles a de credores, tendo origem na relação biológica da filiação (ac. TRL, 2009-06-18, Galante).

⁴⁸ Artigo 1878º, nº.1 do CC

Nos termos do artigo 48º do RGPTC caso o progenitor obrigado a prestar alimentos não prover ao cumprimento de tal obrigação para com o menor, o Estado, a requerimento da pessoa que detenha essa legitimidade (sendo o filho menor será o outro progenitor) ou a requerimento do MP, poderá tornar efetiva a prestação de alimentos, exigindo a cobrança coerciva de tal obrigação.

Neste seguimento, o Acórdão do TRL, datado de 2009-06-18 e cuja relatora é Fátima Galante, refere que *[o] incidente de incumprimento previsto no art.189º da OTM* ⁴⁹ *constitui um meio de cobrança coerciva da prestação de alimentos, através de procedimento pré-executivo, cuja utilização é preferível por ser mais célere e garantir mais facilmente os interesses do menor, antes ou independentemente da acção executiva* (ac. TRL, 2009-06-18, Galante).

Em sentido idêntico o Acórdão do STJ, de 2015-03-19, cuja relatora é Fernanda Isabel Pereira, refere que, a propósito do incidente de incumprimento (atualmente previsto no artigo 48º do RGPTC), este mostra ser um (...) *preceito de feição executiva, que estabelece unicamente os meios de tornar efetiva a prestação e não comporta qualquer mecanismo de alteração do valor da prestação mensal já fixada. Trata-se de um incidente vocacionado para tornar efetiva a prestação de alimentos, que tem por único objetivo imprimir celeridade e prontidão no pagamento da dívida de alimentos a filhos menores* (ac. STJ, 2015-03-19, Pereira).

Ademais, Rui Epifânio e António Farinha referem que esta norma (...) *ocupa-se da cobrança coerciva da prestação de alimentos através de meios que usualmente se designam de pré-executivos, no sentido de que têm em vista tornar efetiva a prestação de alimentos á margem de uma execução de alimentos propriamente dita, e não no sentido de que necessariamente a precedem* (Epifânio e Farinha, 1992: 432).

De referir que a legitimidade processual para requer o incidente de incumprimento de pensão de alimentos devidos a filho será pois do outro progenitor (progenitor que suporta as despesas do filho), que não o progenitor obrigado a prestar alimentos

⁴⁹ Com a entrada em vigor da Lei n.º.141/2015, de 8 de setembro, foi aprovado o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) e revogada a Organização Tutelar de Menores (OTM), conforme estipula o seu art.6.º, alínea a). Assim, o incidente de incumprimento passa a estar previsto no artigo 48º do RGPTC.

(Ministério Público também terá sempre essa legitimidade), em representação do menor, podendo também requer a cobrança coerciva de eventuais contribuições vencidas e não pagas até ao momento. Neste sentido o Acórdão do TRL, de 2014-01-16, cujo relator é José Manuel de Araújo Barros, refere (...) *como linearmente decorre dos preceitos dos artigos 1874º e 1879º do Código Civil, os filhos são os verdadeiros titulares do direito a alimentos que lhes são devidos pelos seus pais. O progenitor que se apresenta em juízo, durante a menoridade do filho, a requerer a sua fixação de alimentos (ou a sua cobrança coerciva), fá-lo-á não na qualidade de titular do direito, mas de representante daquele, suprimindo essa incapacidade* (ac. TRL, 2014-01-16, Barros).

Em suma, encontrando-se o progenitor obrigado ao pagamento de uma prestação mensal de alimentos a favor do filho menor, o incidente de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais, apenas na vertente da obrigação de alimentos, seguirá uma tramitação específica, em procedimento pré-executivo em virtude de um incumprimento ou atraso no pagamento da prestação alimentícia (nos 10 dias seguintes ao vencimento), sendo que, a fim de evitar futuros incumprimentos, deverá ser pedido ao tribunal que ordene que as quantias devidas e não pagas, bem como as quantias que se venham a vencer, sejam deduzidas nos valores que o progenitor faltoso recebe, nos termos do previsto no artigo 48º do RGPTC.

Assim, se o progenitor faltoso for funcionário público, o valor devido será deduzido no seu vencimento, através de requisição feita pelo tribunal à entidade empregadora pública, sendo o valor entregue ao outro progenitor (alínea a) do nº.1 do artigo 48º do RGPTC). Se o progenitor faltoso for empregado ou assalariado, esses montantes serão deduzidos do seu ordenado ou salário, sendo que o tribunal notificará, de tal facto, a entidade patronal, a qual ficará como fiel depositária desses valores, devendo o valor ser entregue ao outro progenitor (alínea b), do nº.1, do artigo 48º do RGPTC). No caso de o progenitor faltoso receber rendas ou pensões, ou ainda outros rendimentos semelhantes, o tribunal irá notificar quem proceder aos pagamentos relativos a esses rendimentos, com vista a que essa pessoa venha a reter o valor correspondente à pensão de alimentos e, na qualidade de fiel depositário, seja entregue ao outro progenitor. (alínea c), do nº.1, do artigo 48º do RGPTC).

Nos termos do nº.2 do artigo 48º do RGPTC, *as quantias deduzidas abrangem também os alimentos que se forem vencendo e serão diretamente entregues a quem deva recebê-las.*

Maria Clara Sottomayor refere, a este propósito que (...) *mesmo que o devedor durante o processo de incumprimento pague voluntariamente a quantia em dívida, já não fica isento, relativamente às prestações futuras, da aplicação do sistema de dedução automática nos rendimentos. O atraso passado, apesar de pago, faz prever uma tendência para o esquecimento ou para o retardamento nos pagamentos, portanto, o interesse da criança exige que este sistema seja aplicado relativamente às prestações vincendas* (Sottomayor, 2016: 361).

Assim, através deste sistema de dedução automática haverá mais facilidades em obter pagamentos regulares por parte de um progenitor que se encontra a trabalhar por conta de outrem ou com rendimentos certos, pelo que, em contrapartida, não funciona em relação ao progenitor que trabalha por conta própria e que não tenha os rendimentos previstos na alínea c) do artigo 48º doo RGPTC ⁵⁰.

Contudo e como refere Maria Clara Sottomayor, (...) *esse sistema só pode ser utilizado após a verificação de um incumprimento da obrigação de alimentos. Numa decisão inicial de regulação do poder paternal ou de alimentos, o juiz não pode estipular, desde logo, um sistema de desconto nos rendimentos do devedor* (Sottomayor, 2016: 361-362).

Se o progenitor obrigado pretender demonstrar que não se encontram verificados os requisitos do artigo 48º do RGPTC, o mesmo deverá, no prazo de 10 dias após a notificação do despacho que ordenou os descontos, comprovar que não existiu qualquer atraso no cumprimento das prestações devendo-se, pois, cessar os descontos.

Posto isto, o incidente de incumprimento previsto no artigo 41º RGPTC poderá constituir um meio de cobrança coerciva da prestação de alimentos, através de procedimento pré-executivo, em que a sua utilização será preferível por ser mais célere e garantir mais facilmente os interesses do menor, antes ou independentemente de ação executiva. Contudo, este incidente não é específico da ação de alimentos, uma vez que se prevê a adoção de medidas para cobrança coerciva da prestação de alimentos, aplicável não só quando estes sejam fixados no próprio processo (artigos 45º e ss. do RGPTC), mas

⁵⁰ Neste sentido SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6ª Ed., Coimbra: Almedina, páginas 361 e 362.

também quando fixados em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais (artigos 34º e ss. do RGPTC), ou em qualquer ação em que tenham sido fixados alimentos.

Para além do mecanismo do incidente de incumprimento previsto no artigo 48º do RGPTC, a execução de alimentos também poderá ser feita através de outros meios, concretamente com recurso ao processo especial de execução por alimentos previsto nos artigos 933º e ss. do CPC, em que, para pagamento das pensões vencidas e das que se vierem a vencer, o progenitor a quem deveria ser entregue a pensão de alimentos (enquanto representante do filho) e que não a recebeu, poderá requerer ao tribunal a adjudicação de parte dos vencimentos ou pensões que o progenitor faltoso receba ou a consignação de rendimentos a este pertencentes, sendo o progenitor devedor citado apenas depois de efetuada a penhora.

Estando em questão a realização coerciva da obrigação de prestar alimentos, não se verifica aqui a regra da impenhorabilidade dos rendimentos do devedor, prevista no artigo 738º n.º.3 do CPC. Contudo, por respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, deverá ser reservado ao devedor um mínimo de auto-subsistência, apontando-se, assim, para a ressalva do valor correspondente ao rendimento social de inserção, vigorando uma reserva de impenhorabilidade. De facto, conforme adverte o magistrado brasileiro Ingo Wolfgang Sarlet, *mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la [a sua dignidade] considerada e respeitada* (Sarlet, 2001: 50) ⁵¹.

⁵¹ No mesmo sentido *vide* MARQUES, J. P. Remédio. 2007. *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2ª Ed. revista. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família. Coimbra: Coimbra Editora, páginas 439-440.

Neste sentido *vide* Ac. do STJ, datado de 2010-05-06, Relator Lopes do Rego, ao referir: *[e]stando em causa a realização coerciva do direito a prestação alimentar no confronto de filho menor, o referencial do rendimento intangível, - como forma de assegurar o limiar de subsistência do obrigado, titular de subsídio de desemprego, operando um balanceamento adequado entre o mínimo de existência constitucionalmente garantido quanto ao progenitor, vinculado a um dever fundamental de prestação de alimentos ao seu filho menor, e o próprio direito à dignidade e sobrevivência do filho - é o rendimento social de inserção - e não o montante do salário mínimo nacional.*

6. Cobrança de alimentos no estrangeiro

A problemática dos alimentos devidos a filhos é uma questão que surge por todo o Mundo. De facto, fala-se cada vez mais da cobrança internacional de alimentos.

A exigência de que os pais sustentem os seus filhos é em primeira instância reconhecida pela Convenção sobre os Direitos das Crianças aprovada pela ONU em 20/11/1989 e ratificada por Portugal em 21/09/1990 e transposta na nossa CRP⁵².

Existindo um incumprimento da obrigação de prestar alimentos por parte de um progenitor que se encontre no estrangeiro a trabalhar ou exerça aí uma atividade remunerada, é possível a cobrança de tal obrigação nesse mesmo país em que o progenitor obrigado se encontre, com o apoio de instrumentos de cooperação jurídica internacional.

Com o objetivo de superar as dificuldades no que concerne à prestação de alimentos no plano internacional, bem como para cumprimento de decisões desta natureza, a ONU realizou uma conferência, em Nova Iorque, da qual surgiu a Convenção sobre a cobrança de alimentos no estrangeiro ou, como é mais conhecida, Convenção de Nova Iorque sobre alimentos.

A Convenção Sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro – concluída em Nova Iorque em 20 de Junho de 1956, e aprovada, para adesão, pelo artigo único do Dec-Lei n.º 45942, de 28 de Setembro de 1964, tem por objecto facilitar a uma pessoa, designada aqui como credora, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a prestação de alimentos a que se julgue com direito em relação a outra, designada aqui como devedora, que está sob a jurisdição de outra Parte Contratante – cfr. art.1º, nº 1 (ac. TRL, 2013-04-11, Geraldés).

Esta Convenção visou facilitar a obtenção de alimentos quando uma das partes se encontrar sob jurisdição de Estados diferentes, agilizando e uniformizando os mecanismos para efetivar o direito, abrange, pois, um conjunto normativo criado para solucionar conflitos inter-espaciais, colocando em confronto pretensões demandadas, envolvendo

⁵² Concretamente nos artigos 36º, n.º.5 (*os pais têm direito e o dever de educação e manutenção dos filhos*); 67º, n.º.1 (*a família tem direito à proteção da sociedade e do Estado*); 67º, n.º.2, alínea c) (*o Estado deve cooperar com os pais na educação dos filhos*); e 69ºm n.º.1 (*as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral*).

peças sujeitas a jurisdições territoriais de países diversos. Foi, de facto, o primeiro instrumento internacional de cooperação na matéria, uma vez que além de tratar do tema, materializou instrumentos de facilitação.

Neste sentido, e relembrando o preâmbulo da CNY, *Considerando a urgência de uma solução para o problema humanitário surgido pela situação das pessoas sem recursos que dependem, para o seu sustento, de pessoas no estrangeiro; Considerando que, no estrangeiro, a execução de ações sobre prestação de alimentos ou o cumprimento de decisões relativas ao assunto suscita sérias dificuldades legais e práticas; Dispostos a prover os meios que permitam resolver estes problemas e vencer estas dificuldades; As Partes Contraentes acordam (...)*⁵³.

Posto isto, de facto podemos dizer que a problemática dos alimentos no plano internacional foi tratada como questão humanitária, bem como recebeu atenção especial da comunidade internacional, que a teve como matéria urgente a ser solucionada, reconhecendo-se as dificuldades enfrentadas pelos Estados na hipótese de um dos sujeitos terem domicílio em países distintos.

Ora, em 18 de dezembro de 2008 foi criado o Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho e que regulava aspetos acerca da competência, da lei aplicável, e do reconhecimento e Execução das decisões e ainda a Cooperação em Matérias de Obrigações Alimentares, entrando em aplicação plena a 18 de junho de 2011 (artigo 76º).

Este regulamento é aplicável entre todos os Estados-Membros da União Europeia, incluindo o Reino Unido⁵⁴.

No dia 23 de novembro de 2007 foram concluídos, no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, dois instrumentos internacionais: a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares.

O Protocolo tinha como principal finalidade a garantia aos credores e devedores de alimentos de uma maior segurança jurídica e previsibilidade.

⁵³ *Convenção sobre a cobrança de alimentos no estrangeiro, 20 de junho de 1956, Nova Iorque.*

⁵⁴ Decisão 2009/451/CE da Comissão, de 8 de junho de 2009, JO L 149 de 12.06.2009, página 73.

No dia 23 de fevereiro de 2009, a Comissão adotou uma proposta de decisão do Conselho, relativa à conclusão deste Protocolo, com o objetivo de assegurar a eficácia da cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família.

Tendo em conta que a grande maioria das prestações alimentares solicitadas diz respeito a menores, a Convenção constitui-se, sobretudo, como uma medida destinada a proteger, em especial, essas mesmas situações.

*A principal vantagem desta Convenção é o facto de passar a prever a cobrança internacional de alimentos em benefício de filhos e de outros membros da família, relativamente a países terceiros. Nesse sentido, permite uma solução multilateral que não existia antes*⁵⁵.

*Neste sentido, Os Estados-Partes tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida á criança, aos seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro. Nomeadamente quando a pessoa que tem economicamente a seu cargo vive num Estado diferente do da criança, os Estados Partes devem promover a adesão a Acordos Internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adopção de quaisquer medidas julgadas convenientes*⁵⁶.

Posto isto, perante um incumprimento, por parte do progenitor obrigado a prestar alimentos a filho e encontrando-se aquele a residir no estrangeiro e aí a trabalhar ou a exercer qualquer atividade remunerada, tendo em vista o cumprimento dessa obrigação, o progenitor guardião, em representação do filho, deverá então recorrer à Autoridade Central Portuguesa em Matéria de Cobrança de Alimentos Devidos a Menores no Estrangeiro, de acordo com os artigos 1º e 3º da Convenção de Nova Iorque, de 1956, ou seja, dirigir-se à Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) – Divisão de Cooperação Judiciária Internacional, entidade administrativa do Ministério da Justiça designada para, em

⁵⁵ No dia 11 de fevereiro, o Parlamento Europeu aprovou um relatório do eurodeputado checo Jiří Maštálka (GCEUE/ENV), que defende a assinatura da Convenção de Haia.

⁵⁶ Artigo 27º, nº.4 da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990.

Portugal, auxiliar, entre outros aspetos, nos pedidos de cobrança de alimentos no estrangeiro.

Por outro lado, o progenitor guardião, em representação do filho, e como credor dessa obrigação de alimentos, poderá apresentar esse pedido diretamente às autoridades judiciais competentes do Estado onde se encontra o devedor da prestação alimentar, tendo, nessas situações, que obedecer às regras que aí vigorem.

O pedido de cobrança de alimentos no estrangeiro, em regra, deverá ser instruído de alguns documentos, a saber: *Requerimento ou formulário próprio; Certidão da sentença que fixou os alimentos com indicação do trânsito em julgado; Certidão de nascimento do(a) menor; Procuração emitida a favor da Autoridade Central/Instituição Intermediária requerida; Certificado de matrícula para os filhos maiores (se for o caso); Relação dos montantes em dívida; Referências bancárias internacionais (IBAN, BIC e Código SWIFT); Documento comprovativo de apoio judiciário (se aplicável); Certidão de casamento, caso o(a) credor(a) e o(a) devedor(a) ainda sejam casados* ⁵⁷.

Caso o progenitor guardião (residente em Portugal) desconheça o paradeiro do progenitor obrigado a prestar alimentos (devedor da prestação), quer o seu Estado de residência, quer o local onde trabalha, o credor deverá, primeiramente, solicitar DGAJ que o auxilie na localização do devedor, tendo em vista a posterior cobrança de alimentos no Estado em que o devedor se encontrar, enviando, para tal, requerimento por escrito ou através de correio eletrónico, acompanhado de alguns dados pessoais de ambas as partes ⁵⁸.

A DGAJ socorre à colaboração das competentes entidades para localizar o devedor.

Localizado que esteja o devedor, a DGAJ não informará o credor dessa concreta localização, uma vez que tal informação apenas se destina à apresentação do pedido de cobrança da pensão de alimentos no Estado em que o devedor foi localizado.

⁵⁷ *FAQ sobre fixação/alteração/cobrança de alimentos transfronteiriça*, Direção-Geral da Administração da Justiça – Divisão de Cooperação Judiciária Internacional, Governo de Portugal, Ministério da Justiça, in <http://csm.org.pt/rijh/cobranca-de-alimentos-no-estrangeiro/>

⁵⁸ *FAQ sobre fixação/alteração/cobrança de alimentos transfronteiriça*, Direção-Geral da Administração da Justiça – Divisão de Cooperação Judiciária Internacional, Governo de Portugal, Ministério da Justiça, in <http://csm.org.pt/rijh/cobranca-de-alimentos-no-estrangeiro/>

Para mais, a DGAJ poderá também auxiliar o credor na obtenção de informações sobre os rendimentos e, eventualmente, acerca dos ativos do devedor, incluindo a localização dos seus bens.

Ademais, coloca-se a questão de, no caso de existir uma ação de incumprimento num tribunal em Portugal, ainda assim poderá ser apresentado um pedido à DGAJ para esse mesmo fim?

De facto, pode. Isto porque, poderá suceder que (...) *os instrumentos jurídicos internacionais/transnacionais/bilaterais para fixação/alteração/cobrança da pensão de alimentos não tenham sido considerados no âmbito da ação, ou acionados, de molde a agilizar o contacto com as entidades competentes do Estado requerido. No caso de os respetivos mecanismos serem despoletados, a DGAJ informará o Tribunal* ⁵⁹.

A Autoridade Central coopera e promove a cooperação entre as autoridades competentes do seu país e procuram soluções às dificuldades que possam surgir na aplicação do regulamento, através de uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial. Chegando o pedido à Autoridade Central/Instituição Intermediária do Estado onde se encontra o devedor, será instaurado um processo administrativo, de carácter extrajudicial, verificando-se, depois, se o pedido está devidamente instruído e preenche os requisitos do instrumento jurídico internacional/transnacional/bilateral a aplicar.

De seguida, procura-se uma solução amigável de fixação/alteração/cobrança da pensão de alimentos, com uma tentativa de conciliação ou mediação, procurando-se, pois, fixar-se, numa base voluntária, uma decisão relativa a alimentos sem qualquer recurso a tribunal. Contudo, se esta tentativa não for bem sucedida, o pedido será encaminhado para a fase judicial do processo, onde também poderá ser possível uma solução voluntária.

Consoante o instrumento jurídico a aplicar e a data da decisão, pode esta previamente ter que ser revista e confirmada pelo Tribunal superior do Estado requerido (no caso das Convenções), ou ser sujeita a um procedimento de reconhecimento e declaração de força executória (no caso do Regulamento).

⁵⁹ *FAQ sobre fixação/alteração/cobrança de alimentos transfronteiriça*, Direção-Geral da Administração da Justiça – Divisão de Cooperação Judiciária Internacional, Governo de Portugal, Ministério da Justiça, in <http://csm.org.pt/rijh/cobranca-de-alimentos-no-estrangeiro/>

Em relação ao pagamento de alimentos devidos pelo progenitor não guardião e que se encontre ausente, num outro Estado, na maioria das situações esses pagamentos são efetuados pelo devedor ao credor, através de transferência bancária, sendo fornecida, aquando da instrução do pedido, a referência bancária do credor da pensão.

Poderá acontecer que esses mesmos pagamentos sejam efetuados para a autoridade de execução competente do Estado requerido, onde a execução está a ocorrer. A autoridade de execução irá, por sua vez, reenviá-los diretamente para o credor ou através da Autoridade Central do Estado requerente para que esta os faça chegar ao credor.

Posto isto, será de concluir que, residindo o devedor fora de Portugal e tendo ele aí rendimentos, um possível recurso Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores só poderá acontecer depois de se ter tentado, sem sucesso, a cobrança de alimentos no estrangeiro (salvo a situação de, atendendo ao país em que progenitor obrigado se encontra, possa desde logo dizer-se que essa cobrança não é possível).

Existindo estes instrumentos jurídicos relativos à cobrança de alimentos no estrangeiro, os mesmos deverão ser acionados.

Ademais, (...) só no caso de se comprovar a impossibilidade da cobrança, ou, então, ser especificamente comprovada a demora na cobrança por esses meios, é que o FGADM deve ser chamado a intervir, não se podendo, aqui, invocar sem mais a demora só pelo facto do obrigado residir no estrangeiro, sob pena de se desvalorizar ou ignorar em absoluto os instrumentos jurídicos que o Estado Português subscreveu/ ratificou sobre a matéria e, por isso, fazendo também parte integrante do nosso sistema jurídico (ac. STJ, 2015-04-30, Paiva).

Quer isto dizer que só não se conseguindo o pagamento dos alimentos por essa via e verificando-se devidamente e comprovadamente essa impossibilidade, ou caso se preveja uma demora excessiva e desproporcionada para a necessária cobrança, só nessas situações é que deverá ser acionado o FGADM.

A Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos foi elaborada com a consciência da necessidade de dispor de procedimentos que produzam resultados, permitindo um trabalho mais célere, eficaz e o menos oneroso possível e tendo em vista um melhoramento na cooperação entre os Estados no que concerne às questões relativas à cobrança internacional de alimentos.

Por fim, deverá, pois, existir uma conjugação entre os instrumentos jurídicos relativos à cobrança de alimentos no estrangeiro e as formas coercivas de prestar alimentos previstas no artigo 48º do RGPTC.

7. Crime de violação da obrigação de alimentos

De facto, e como já constatamos, verifica-se, muitas das vezes, um incumprimento das decisões proferidas no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, concretamente no que concerne ao incumprimento da pensão alimentar devida ao filho (aspeto que aqui nos interessa abordar).

A obrigação de prestar alimentos ao filho constitui um dever fundamental, nos termos do preceituado no artigo 36º, n.º.5 da CRP, uma vez que se trata de uma prestação integrante do dever que um progenitor tem na manutenção e no sustento dos filhos.

O artigo 250º do CP prevê o crime de violação da obrigação alimentos, inserido na parte especial do Código Penal Português, no âmbito *dos crimes contra a vida em sociedade e dos crimes contra a família*.

Uma vez que se trata de um crime semipúblico, o procedimento criminal depende de queixa (n.º.5 do artigo 250º), pelo que terá que ser determinado o titular do direito, nos termos do preceituado no artigo 113º do CP ⁶⁰.

Neste sentido o Acórdão da Relação de Lisboa, de 2013-04-23, refere que *[o] crime de violação da obrigação de alimentos, p. e p. pelo artigo 250º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, cuja prática o Ministério Público imputa ao arguido na acusação que formulou, reveste natureza procedimental semi-pública, como se extrai do estabelecido no n.º 5, do mesmo, ou seja, o respetivo procedimento criminal está dependente de queixa. E acrescenta: [c]onsagra-se no n.º 1, do artigo 49º, do CPP, que “quando o procedimento criminal depender de queixa, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas deem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo”* (ac. do TRL, 2013-04-23 Vargues).

Trata-se de um crime permanente, uma vez que a sua execução subsiste enquanto não se extinguir a obrigação de prestar alimentos. É também um crime específico próprio, pelo que o agente do crime será sempre alguém que está obrigado legalmente a prestar

⁶⁰ Neste sentido vide GONÇALVES, Manuel L. Maia. 2007. *Código penal Português, Anotado e Comentado. Legislação Complementar*, 18ª Ed., Coimbra: Almedina, página 870.

alimentos, nos termos do previsto no artigo 2009º e daí que não cumprimento da obrigação de alimentos levará à ilicitude.

Com as últimas alterações introduzidas pela Lei nº. 61/2008, de 31 de outubro, em concreto no que respeita ao artigo 250º do CP, o tipo legal sofreu um alargamento da criminalização, passando a existir um campo de aplicação mais abrangente do ilícito relativo à violação da obrigação de alimentos, previsto nesta norma.

A violação da obrigação de alimentos prevista no artigo 250º do CP, constitui um crime de perigo, uma vez que neste tipo de crime, contrariamente ao crime de dano, a atuação típica consiste em agir de modo a criar perigo de lesão de determinados bens jurídicos, não dependendo o preenchimento do tipo da ocorrência da lesão.

Como Germano Marques refere, *[a] distinção entre crimes de dano e crimes de perigo assenta na lesão ou no simples perigo de lesão do bem jurídico protegido* (Silva, 1988: 30). Assim, nos crimes de perigo, o perigo consubstancia-se numa situação que faz figurar como possível a realização de um dano contrário a interesses juridicamente protegidos.

O crime de perigo tem duas variantes, o crime de perigo abstrato ou presumido, o qual para estar preenchido, bastará uma conduta propícia a provocar o perigo, não sendo necessária a produção de um dano, nem sequer a prova do perigo. Assim, e como explica Taipa de Carvalho, *[o] legislador, baseado na elevada perigosidade da conduta, demonstrada pela experiência, considera que tal conduta contém sempre o risco sério de poder lesar ou pôr em perigo o importante bem jurídico protegido pelo tipo* (Carvalho, 2008: 297).

Como segunda variante temos o crime de perigo concreto, em que o perigo resultante da ação do agente está individualizado numa vítima ou num bem ou bens. Correspondem, assim, a um ilícito penal típico em que o perigo é elemento desse mesmo ilícito típico.

Se por um lado o nº.3 do artigo 250º do CP que prevê o crime de perigo concreto, exige um perigo causado por uma certa conduta, o nº.1 do artigo 250º do CP não necessita de prova de que o bem esteve em perigo, sendo suficiente o comportamento do agente.

Assim, em ambas as situações, para a concretização do crime, bastará a existência de perigo para o bem jurídico protegido (seja este efetivo ou presumido). Bastará que se perspetive o perigo, não sendo necessária a carência efetiva.

Posto isto, estando em causa um perigo concreto, será necessário que se verifique se as necessidades do menor foram colocadas em perigo efetivamente. Por outro lado, no

crime de perigo abstrato apenas será necessário que as necessidades do alimentando estejam a correr perigo.

A nível de prova, no crime de perigo concreto, será necessário fazer prova do perigo provocado pela conduta perigosa do agente, enquanto que no crime de perigo abstrato não é exigida a apreciação da concreta perigosidade do facto.

Ora, no que respeita à norma do artigo 250º do CP, acrescentou-se a punição para a criação de um perigo abstrato, criminalizando-se, pois, a conduta do progenitor que não cumpre a prestação a que estaria obrigado, presumindo-se que coloca em perigo o bem jurídico protegido pela norma, não sendo necessária uma prova específica de que as necessidades essenciais do menor foram postas em perigo.

Posto isto, passou a prever-se a punição com pena de multa até 120 dias para o incumprimento da obrigação de pagamento de pensão de alimentos, nos dois meses seguintes ao vencimento, por parte do progenitor obrigado a prestar tal obrigação, encontrando-se o mesmo em condições de realizar essa mesma prestação (nº.1 do artigo 250º do CP), acrescentando-se, também, a agravação, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, se o crime for praticado reiteradamente (nº.2 do artigo 250º do CP). A este propósito coloca-se a questão de saber qual o alcance da expressão “reiteradamente” ou “de forma reiterada”, isto porque para uns poderá ser o incumprimento de quatro prestações, enquanto para outros, essas mesmas quatro prestações poderão não chegar para preencher esta agravação do crime pela forma reiterada de incumprimento.

Paulo Pinto de Albuquerque considera que (...) *aquando do primeiro incumprimento de uma obrigação de alimentos o obrigado comete o crime do nº.1, cometendo o crime do nº.2 a partir do segundo incumprimento daquela mesma obrigação de alimentos* (Albuquerque, 2010: 741).

Uma vez que o crime do nº.1 é cometido com o não cumprimento da obrigação de alimentos no prazo de dois meses, correspondendo isso a duas obrigações de alimentos, isto é, duas prestações mensais, ora, seguindo o pensamento anteriormente referido de Paulo Pinto de Albuquerque, verifica-se incumprimento quando três prestações estão vencidas, uma vez que a norma refere que há incumprimento se *não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento*.

Contudo, neste seguimento, será de questionar o que se considera *prática reiterada* prevista no nº.2 do mesmo artigo 250º do CP. Ou seja, será que o legislador, ao referir-se a uma *prática reiterada do crime* quererá referir-se ao dobro das prestações vencidas

previstas no n.º.1, isto é, seis prestações? Ou será que quererá referir-se ao incumprimento de mais uma prestação para além do estabelecido no n.º.1, ou seja, o incumprimento de quatro prestações constituirá a *prática reiterada* prevista no n.º.2 do artigo 250.º?

Na minha opinião, estando em questão as necessidades essenciais de sobrevivência do filho (alimentando), parte que se quer e se pretende ver protegida, um eventual incumprimento de seis obrigações (mensais) de alimentos será um pressuposto muito exigente para se poder ver preenchido o normativo do n.º.2 do artigo 250.º do CP, isto é, será uma exigência manifestamente excessiva.

Avançando pelos preceitos do artigo 250.º do CP, percebemos que se manteve a punição com pena de prisão até dois anos ou de multa até 240 dias para o progenitor obrigado que, encontrando-se em condições de o fazer, não cumpre a sua obrigação de prestar alimentos, pondo em perigo as necessidades essenciais do menor (n.º.3 do artigo 250.º do CP).

Ademais, problema que se tem colocado cada vez mais, e por isso a necessidade de se chamar à atenção para tal questão, será o da provocação da situação de incumprimento da obrigação de prestar alimentos por parte do agente (progenitor obrigado) (n.º.4 do artigo 250.º do CP). De facto, por diversas vezes, o progenitor obrigado coloca-se, de forma deliberada e propositada, numa situação de impossibilidade legal de lhe poder ser exigida coercivamente qualquer prestação, na maioria das situações ficando, propositadamente, numa situação de desemprego, ou reduzindo propositadamente o seu horário de trabalho ⁶¹, ou ainda não utilizando plenamente a sua capacidade laboral ⁶², violando, assim, a

⁶¹ A este propósito, Damião da Cunha refere que *o não cumprimento pode, além disso, resultar de um estado de incapacidade de prestação (omissio ilícita in causa)* – CUNHA. J. M. Damião. 1999. *Comentário Conimbricense do Código Penal*. Parte especial. Tomo II (dirigido por Jorge Figueiredo Dias) Coimbra: Coimbra Editora. (Comentário ao artigo 250.º do CP), página 631.

⁶² Neste sentido, o Acórdão do TRP, datado de 2006-11-08, cujo relator é Isabel Pais Martins, considera que, em relação ao agente: *[a] sua capacidade para cumprir a obrigação está comprovada. Do que se trata é do não cumprimento da obrigação por o recorrente omitir medidas pelas quais teria a possibilidade de cumprir a obrigação (omissio ilícita in omittendo) ao, deliberadamente, não explorar plenamente a sua capacidade de trabalho.*

obrigação a que estava adstrito, colocando em perigo as necessidades básicas e fundamentais do filho.

Assim, o nº.4 do artigo 250º do CP estabelece que *[q]uem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.*

Neste sentido *[o] desemprego, se o alimentante se colocar voluntariamente numa situação em que é incapaz de arranjar emprego, não dispensa o alimentante de cumprir a obrigação de alimentos. Para este efeito devem ser elaboradas regras para imputar rendimentos a pais desempregados de acordo com a sua capacidade de trabalhar e de ganhar dinheiro. O mesmo se passa nos casos em que o progenitor sem a guarda está a diminuir o seu rendimento ou a fazer despesas excessivas [...] deve ser possível presumir rendimentos de acordo com determinados índices, sendo admitida a prova testemunhal para apurar os rendimentos do obrigado a alimentos* (Sottomayor, 2016: 339).

Ora, tendo em conta este artifício, por diversas vezes utilizado pelo progenitor obrigado, tendo em vista a impossibilidade de lhe ser exigida a prestação alimentar, talvez seja necessário o recurso a pena de prisão. E, concordando com as palavras de Maria Clara Sottomayor, *[a] pena de prisão, para além de uma finalidade punitiva (...) tem uma finalidade preventiva (...) tanto mais eficaz quanto se trate de uma ameaça que o potencial transgressor saiba que vai ser efetivamente aplicada, funcionando simultaneamente como uma medida de coação destinada a induzir o devedor a pagar* (Sottomayor, 2016: 365).

Apesar de tudo, a capacidade económica do progenitor obrigado a prestar alimentos para cumprir a sua obrigação, não é apenas aferida pelo rendimento que ele aufer e possui. Neste sentido, e como Maria Clara Sottomayor refere *[o]s tribunais têm admitido que a capacidade económica dos pais não se avalia só pelos rendimentos declarados, mas também pela capacidade de gerar proventos, pelo nível de vida ou padrões de consumo que efetivamente têm e pelos rendimentos de atividades profissionais por conta própria mesmo que não sejam declarados* (Sottomayor, 2016: 341).

Neste sentido, e como a autora faz menção, o Acórdão da Relação do Porto, datado de 2010-06-14, cujo relator é Guerra Banha, expõe que *Para efeitos do cumprimento da obrigação de alimentos a filhos menores, a capacidade económica dos pais não se avalia apenas pelos rendimentos que declaram ao Fisco ou à Segurança Social; avalia-se também pela sua idade, pela atividade profissional que em concreto desenvolvem e pela capacidade de gerar proventos que essa atividade potencia* (ac. TRP, 2010-06-14, Banha).

Acrescento que um progenitor tem a obrigação moral e legal de garantir o bem-estar do seu filho, pelo que, inerente a essa obrigação estará a sua necessidade de trabalhar de forma a que consiga prover ao sustento do filho.

O tipo legal visa proteger, em primeira linha, o titular do direito a alimentos face ao perigo de não satisfação das necessidades fundamentais. Só secundariamente se visa proteger a comunidade (em especial as instituições de segurança social) da necessidade de colocar à disposição do alimentado os meios que o obrigado a alimentos teria, por força da lei, de cumprir (Cunha, 1999: 621).

No que respeita ao bem jurídico protegido pelo artigo 250º do CP, encontramos duas posições diferentes na doutrina em que, por um lado, alguns autores defendem a natureza pessoal da norma, enquanto que outros defendem que o bem jurídico é patrimonial.

Assim, o fundamento principal desta divergência advém da interpretação do que a norma do 250º do CP visa proteger, isto é, o bem jurídico que aqui estará em causa. Enquanto os defensores do bem jurídico pessoal entendem que é a vida, integridade física e a saúde do menor, os defensores do bem jurídico patrimonial entendem que é o montante da dívida da obrigação alimentar.

A este propósito, Paulo Pinto de Albuquerque entende que (...) *o bem jurídico protegido pela incriminação é a satisfação das necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos*, optando pela natureza pessoal da norma (Albuquerque, 2010: 741).

Sentido idêntico é o de Manuel Lopes Maia Gonçalves, ao referir que (...) *com a prática deste crime violam-se não só bens patrimoniais, mas também, e essencialmente, bens eminentemente pessoais* (Gonçalves, 2007: 870).

Em sentido diverso, Damião da Cunha defende que, em relação ao bem jurídico em causa, (...) *não estão em jogo bens jurídicos eminentemente pessoais, antes pelo contrário um bem jurídico de carácter acentuadamente patrimonial* (Cunha, 1999: 634).

A jurisprudência também se encontra dividida neste âmbito. Assim, no sentido da natureza pessoal da norma, o Acórdão da Relação do Porto, datado de 2006-01-11, cujo relator é José Piedade, refere que *[a]s prestações têm conteúdo patrimonial, mas a obrigação legal de alimentos familiares decorre do conteúdo do Direito à vida, enquanto Direito especial de personalidade de maior valor e simultaneamente Direito fundamental tutelado pelo art.18º da C.R.P* (ac. TRP, 2006-01-11, Piedade).

E como refere o Acórdão da Relação de Coimbra, de 2007-03-14, relator Jorge Dias, (...) *o legislador, com a consagração deste crime, procurou proteger o titular do*

direito a alimentos face ao perigo de não satisfação das necessidades fundamentais (Ac. TRC, 2007-03-14, Dias).

No mesmo sentido, o Acórdão da Relação de Guimarães, de 2008-03-06, cujo relator é Filipe Melo, vai ainda mais longe, ao referir que *[o] Tribunal acolhe o entendimento de que a obrigação de alimentos protege bens essencialmente pessoais, pelo que considerou existirem tantos crimes quantas as pessoas beneficiárias de alimentos* (ac. TRG, 2008-03-06, Melo). Assim sendo, por quatro dos filhos a quem não foi paga qualquer prestação alimentar, quatro crimes serão cometidos.

No sentido da natureza patrimonial da norma, o Acórdão da Relação do Porto, datado de 2011-12-06, cuja relatora é Márcia Portela, refere que *[a] vertente das responsabilidades em apreço, de natureza patrimonial, é a da obrigação de alimentos a filho menor* (ac. TRP, 2011-12-06, Portela).

Em sentido idêntico e indo mais longe, decidiu o Acórdão da Relação de Guimarães, datado de 2005-10-24, cujo relator é Miguez Garcia, ao considerar que *(...) a sentença recorrida enveredou assim pelo bom caminho ao condenar por um só crime de violação de obrigação de alimentos, com base numa única resolução criminosa, por não concorrerem bens jurídicos eminentemente pessoais, apesar de serem duas as menores com o direito a alimentos* (ac. TRG, 2005-10-24, Garcia).

Posto isto, cumpre-nos adotar a posição pessoalista, defendida por Paulo Pinto de Albuquerque. Assim, consideramos que o bem jurídico tutelado é, de facto, o próprio direito a alimentos, no momento em que se verifica o perigo de não satisfação das necessidades essenciais do menor.

Consideramos que as prestações têm também um conteúdo patrimonial, contudo e como refere Remédio Marques, *[a] obrigação legal de alimentos familiares, posto que pretende assegurar, ao necessitado um nível de vida minimamente digno, decorre (...) do conteúdo do direito à vida, enquanto direito especial de personalidade de maior valor e simultaneamente direito fundamental, que logra a tutela do art.18º da Constituição* (Marques, 2007: 44-45).

A obrigação de alimentos protege, assim, bens essencialmente pessoais. Relativamente aos filhos menores trata-se, pois, de uma obrigação incorporada no conjunto de deveres decorrentes da responsabilidade dos progenitores. Existirão tantos crimes quantas as pessoas com direito a exigir a prestação de alimentos.

Contudo, convém referir que a determinação do bem jurídico em causa, ou seja, se estaremos perante uma natureza pessoal ou uma natureza patrimonial da norma, leva a que

ou consideremos existirem tantos crimes quantas as pessoas ofendidas/beneficiárias de alimentos para o primeiro caso, ou consideremos que se está perante um só crime.

Neste sentido, se estivermos perante um incumprimento da obrigação de alimentos por parte do progenitor obrigado para com mais do que um filho menor e se optarmos pelo pensamento de Damiano Cunha, estaremos perante um único crime, pois como o autor refere, (...) *deve verificar-se apenas um crime, até porque, no caso concreto, não estão em jogo bens eminentemente pessoais, antes, pelo contrário, um bem jurídico de carácter acentuadamente patrimonial* (Cunha, 1999: 634).

E este pensamento foi também utilizado em alguma jurisprudência, defendendo que, mesmo que exista mais do que um ofendido, o crime será apenas um. Ora, (...) *apesar de o MP ter acusado por dois crimes, por serem duas as menores a quem eram devidos alimentos, assentando, fundamentalmente, em os bens jurídicos em causa serem, em última instância, a própria vida, integridade física e saúde dos alimentandos, e não bens jurídicos de carácter patrimonial, a sentença recorrida enveredou pelo bom caminho ao condenar por um só crime de violação da obrigação de alimentos, com base numa única resolução criminosa, por, de facto, não concorrerem bens jurídicos eminentemente pessoais, apesar de serem duas as menores com direito a alimentos* (ac. TRG, 2005-10-24, Garcia).

Contudo, e como anteriormente referimos, adotamos a posição pessoalista, defendida por Paulo Pinto de Albuquerque, isto é, consideramos tratar-se de uma obrigação/dever fundamental, que, caso não seja respeitado e cumprido, estar-se-á a colocar em causa os bens eminentemente pessoais. Assim, consideramos que o bem jurídico tutelado é, de facto, o próprio direito a alimentos no momento em que se verifica o perigo de não satisfação das necessidades essenciais do menor. Assim, e como refere o autor (...) *o agente comete tantos crimes quantas as pessoas com direito a alimentos que puser em perigo, atenta a natureza pessoalíssima desse direito* (Albuquerque, 2010: 743).

Em nosso entender, o crime de violação da obrigação de alimentos protege bens de natureza eminentemente pessoal e, como tal, o agente comete tantos crimes quantas as pessoas ofendidas, ainda que haja uma só resolução criminosa. Com o crime de violação da obrigação de alimentos visa-se a proteção de bens jurídicos eminentemente pessoais. Tendo o arguido a obrigação de prestar alimentos a, por exemplo, quatro pessoas diferentes e não tendo cumprido qualquer uma das prestações a que estava adstrito, o mesmo comete quatro crimes, em concurso real e efetivo, e não um crime continuado.

Para mais, o crime de violação da obrigação de alimentos é um crime de perigo concreto, pressupondo a concreta verificação do perigo de satisfação de necessidades fundamentais do menor, afetando bens jurídicos eminentemente pessoais.

De facto, e como Manuel Lopes Maia Gonçalves chama a atenção, *[o] próprio código dá clara indicação de que aqui se violam bens jurídicos eminentemente pessoais, ao incluir este artigo intitulado crimes contra a vida em sociedade e numa secção intitulada crimes contra a família*. O autor acrescenta, *[o] agente cometerá sempre tantos crimes quantos os alimentandos a quem não prestou alimentos, embora através de uma única conduta naturalística* (Gonçalves, 2007: 870).

Posto isto, considerando que as necessidades do menor são fundamentais por serem relativas a necessidades básicas e essenciais do menor, as mesmas terão que ser asseguradas e protegidas pelos progenitores.

Existindo incumprimento da obrigação de alimentos, por parte do progenitor obrigado, para com mais do que um filho menor, estaremos perante dois ou mais crimes, consoante o número de filhos menores que deveriam beneficiar da pensão de alimentos.

Refira-se que as necessidades dos filhos alimentandos poderão ser diferentes. Um filho poderá necessitar de mais apoio que outro, seja a nível escolar, seja a nível de saúde, seja até a nível de alimentação. Assim, nessas situações, o montante atribuído a cada um deverá ser diferente, tendo em conta esses fatores.

Por fim, será importante sensibilizar as pessoas para a problemática das situações em que o progenitor obrigado, tendo em vista o não pagamento da prestação alimentar, se coloca, propositadamente, numa situação de impossibilidade de cumprir essa prestação a que estaria adstrito, pelo que, essas situações poderão provocar graves inconvenientes e danos para a criança.

Muitas das vezes o que acontece é que o progenitor obrigado tem um pensamento incorreto e erróneo de que a prestação mensal que está a prestar ao filho poderá aproveitar ao outro progenitor, situações essas que maioritariamente surgem em virtude de desentendimentos e situações de mal-estar entre ambos os progenitores.

Assim, chamamos a atenção para as situações voluntárias de desemprego e tentativas de esconder os rendimentos por parte do progenitor obrigado a prestar alimentos, com o objetivo de se escusar ao cumprimento das suas obrigações legais, pelo que resulta dessa situação, como únicos e maiores prejudicados, os filhos.

8. Alteração da obrigação de alimentos

O artigo 2012º do CC prevê a variabilidade e modificabilidade da obrigação de alimentos de acordo com as necessidades do menor e as possibilidades do progenitor obrigado, determinando-se assim um aumento ou uma diminuição do montante de tal obrigação

O progenitor obrigado a prestar alimentos ao menor, para obter uma modificação dessa obrigação terá que propor uma ação de alteração da regulação das responsabilidades parentais, nos termos do preceituado no artigo 42º do RGPTC.

O Acórdão do TRL, de 2007-05-24, cujo relator é Farinha Alves, refere que *A alteração, por via judicial, de uma prestação de alimentos só pode ter por fundamento, nos termos do art.º 2012.º do C. Civil, a alteração das circunstâncias determinantes da sua fixação, o que tem a ver com as necessidades dos alimentandos, com as possibilidades dos alimentantes, ou com ambas* (ac. TRL, 2007-05-24, Alves).

Por norma, a fundamentação utilizada pelo progenitor obrigado para essa modificação baseia-se, essencialmente, no aumento significativo do custo de vida, quer pela diminuição das capacidades económicas do progenitor, quer pela impossibilidade de o mesmo corresponder a possíveis alterações das necessidades do menor que estarão inerentes ao seu crescimento.

Como é referido no Acórdão do TRL, datado de 2011-04-07, relator Henrique Antunes, *[p]ara que uma obrigação parental seja modificável, com base na alteração das circunstâncias, aquele que pretende a alteração deve alegar as circunstâncias existentes no momento em que aquela obrigação foi contraída e as circunstâncias presentes no momento em que requer a modificação dessa mesma obrigação* (ac. TRL, 2011-04-07, Antunes).

A este propósito Remédio Marques refere que *[s]ujeitando-se os alimentos à cláusula rebus sic stantibus, e atento que as despesas com os menores aumenta exponencialmente à medida que vão crescendo, as partes (...) ou o tribunal (...) podem (e devem) consignar cláusulas de actualização automática, em função de certos índices de desvalorização da moeda ou com base noutros critérios – v.g., o aumento líquido anual dos rendimentos fixos do devedor* (Marques, 2007: 105).

O autor considera que tais cláusulas (...) *não são, por si só nulas ou insusceptíveis de homologação judicial, porquanto, a despeito delas, a obrigação de alimentos não perde*

a sua específica fisionomia nem deixa de estar condicionada pelos pressupostos que presidem à sua fixação, redução ou o aumento (atualização) (Marques, 2007: 105).

Assim, através destas cláusulas de atualização, não se respeitando as regras da proporcionalidade, adequação e necessidade previstas no artigo 2004º do nosso CC, poderá ser requerida por uma das partes, credor ou devedor da prestação alimentar, a redução ou o aumento do montante relativo à pensão alimentar fixada.

Deverão assim ser fixadas nas decisões judiciais, tendo em vista uma certa proteção da “parte mais fraca”, reduzindo-se também as situações de conflito judicial.

O princípio da modificabilidade permite que as decisões adotadas pelo julgador possam ser modificáveis, na existência de factos ou circunstâncias supervenientes que justifiquem essa modificação. Assim, o regime fixado em sentença relativa às responsabilidades parentais poderá sempre ser alterado no que respeita às questões relativas ao exercício dessas responsabilidades, concretamente no que concerne à fixação do montante dos alimentos.

Nos termos do previsto no artigo 2012º do CC *[s]e, depois de fixados os alimentos pelo tribunal ou por acordo dos interessados, as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem, podem os alimentos taxados ser reduzidos ou aumentados, conforme os casos, ou podem outras pessoas ser obrigadas a prestá-los*⁶³.

A este propósito Pires de Lima e Antunes Varela referem, em anotação ao artigo 2012º, que *a variabilidade do objeto da prestação é desde há muito reconhecida pelo comum das legislações e generalidade dos autores como uma das características essenciais da obrigação alimentícia*. Os autores acrescentam ainda: *[c]omo a obrigação alimentícia é uma obrigação duradoura que assenta fundamentalmente em dois pilares básicos – as necessidades económicas de quem recebe e as disponibilidades financeiras do familiar que paga - e, estes fatores podem alterar-se, e de facto a cada passo se modificam, a lei permite, com inteira lógica e com perfeita coerência, que o quantitativo da prestação se adapte a todo o momento à evolução desses fatores*⁶⁴.

⁶³ Vide, neste sentido, Ac. do TRP, datado de 30-09-2014, Relatora Maria Amália Santos.

⁶⁴ VARELA, J. de M. Antunes, PIRES DE LIMA, F. Antunes. 2010. *Código Civil Anotado*, Vol. V. Coimbra: Coimbra Editora, página 600.

A modificação do montante fixado na prestação de alimentos devidos ao filho menor pelo progenitor não guardião poderá ser alcançada mediante uma ação de alteração de regulação das responsabilidades parentais. No entanto, também poderá ser acordado entre os progenitores em função das suas possibilidades financeiras, quer por entenderem que podem contribuir com um valor mais elevado, quer por estarem impossibilitados de contribuir com o valor fixado ⁶⁵.

Assim sendo, este mecanismo previsto no artigo 42º, nº1 do RGPTC permite alterar o regime de regulação das responsabilidades parentais quando circunstâncias supervenientes o tornem necessário, isto é, circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão, ou até mesmo circunstâncias anteriores e que não tenham sido alegadas, quer tenha sido por ignorância ou outro motivo ponderoso, nos termos do preceituado no artigo 988º do CPC, e que se torne, assim, por necessário, alterar o estabelecido.

A admissibilidade da atualização da dívida relativa a alimentos será também expressão ao princípio da variabilidade, princípio ao qual a mesma se encontra sujeita.

Assim, a pensão de alimentos deverá ser atualizada, sempre que haja acordo para tal, ou sob *invito debitore*, na falta dele, atendendo, na falta de outro critério, aos índices de preços no consumidor, nos termos do previsto no artigo 551º do CC.

Esta admissibilidade da revisão judicial da pensão de alimentos tem, sobretudo, por finalidade impedir o efeito prejudicial da inflação sobre a prestação.

Contudo poderá levar a constantes conflitos entre os progenitores, dado que constitui um momento propício para a reativação do conflito acerca do desempenho da função parental ⁶⁶.

⁶⁵ Contudo, a este propósito, como refere Alexandra Viena Lopes, *A previsão da forma consensual da definição do regime de alimentos lida, em conjugação com as disposições de irrenunciabilidade e de indisponibilidade das responsabilidades parentais e dos alimentos (arts.1882º e 2008º do Código Civil), expressa a natureza de disponibilidade relativa do direito a alimentos, passível de acordo das partes, com os limites de disposição previstos por lei* – LOPES, Alexandra Viena. 2009. *Divórcio e Responsabilidades Parentais – Algumas reflexões sobre a aplicação do novo regime*. Revista do Centro de Estudos Judiciários. Nº.11, 1º semestre, página 168.

⁶⁶ Neste sentido, acórdão do TRL, datado de 2011-04-07, Relator Henrique Antunes.

No que respeita às situações em que o progenitor não guardião fica com filho, exercendo o seu direito de visita, residindo o menor por esse período na residência daquele, entende-se que, em regra, não se deverá reduzir o *quantum* da obrigação de alimentos.

Maria Clara Sottomayor refere que (...) *se o direito de visita for mais amplo do que o previsto na decisão de regulação das responsabilidades parentais, que engloba normalmente fins-de-semana alternados, metade das férias do Natal e da Páscoa, um mês ou quinze dias nas férias grandes, as despesas do progenitor guarda diminuem ligeiramente, o que pode conduzir a uma diminuição da obrigação de alimentos* (Sottomayor, 2016: 354).

Contudo, o direito de visita poderá ser um instrumento utilizado “estrategicamente” pelo progenitor não guardião tendo em vista conseguir alcançar uma diminuição da prestação a que está adstrito. Assim, e concordando com as palavras da autora, *[p]ara evitar que o aumento do direito de visita seja utilizado estrategicamente pelos pais a fim de conseguirem uma diminuição da obrigação de alimentos, seria aconselhável que não se admitisse este fator como fundamento da descida do montante de alimentos ou que fossem estabelecidas fórmulas para determinar a redução exata dos alimentos em função do tempo que o progenitor sem a guarda passar com o/a filho/a. O tempo a ter em conta, para este efeito, deve ser apenas o tempo que ultrapassa a duração normal do direito de visita, não se admitindo reduções na prestação mensal a pagar no mês em que a criança está a passar férias com o progenitor sem a guarda ou nos períodos de tempo correspondentes ao exercício normal do direito de visita, em que a criança esta em casa deste a seu cargo* (Sottomayor, 2016: 354).

Caso tenha sido fixada na decisão inicial uma cláusula de indexação do montante a pagar à taxa de inflação ou à taxa de crescimento dos salários, poderá ser adaptada a prestação de alimentos ao aumento do custo de vida, anualmente e de forma automática⁶⁷.

⁶⁷ A este propósito Vieira e Cunha refere que *[o]s tribunais usualmente fixam cláusulas de indexação para a manutenção do poder aquisitivo do alimentando, tendo em vista a flutuação do valor da moeda, mas nem os alimentandos nem os devedores podem atualizar tal prestação, se ela se encontrar previamente fixada em via judicial. Neste caso, deve o alimentando formular o pedido de atualização da prestação, sob pena de possível nulidade da decisão que a fixar.* - CUNHA, Vieira e. 2007. *Alimentos devidos a menores*. Maia Jurídica: Revista de Direito, N.º.1, Ano 5. janeiro - junho. Coimbra, página 25.

A cláusula de indexação assume ela própria o carácter *rebus sic stantibus*, deixando intacto o seu direito a requerer ao tribunal a modificação da decisão, com fundamento da alteração das circunstâncias, nos termos do previsto no artigo 2012º do CC. Para mais, impede o controlo constante, por um dos progenitores, dos rendimentos do outro.

Assim, essas cláusulas devem indexar-se, por falta de outro critério legal, ao índice de preços e não ao aumento dos rendimentos do devedor, nos termos do previsto no artigo 551º do CC.

A ratio dessas cláusulas assenta na modificação do poder aquisitivo da moeda, tendo em vista manter constante o valor que é disponibilizado ao credor para a efetiva satisfação das suas necessidades - e não permitir a este a partilha dos rendimentos do devedor (ac. TRL, 2011-04-07, Antunes).

A alteração da decisão de regulação das responsabilidades parentais estabelecida, com o fundamento na alteração superveniente das circunstâncias, exige a alegação por parte do requerente, quer das circunstâncias atuais, quer das circunstâncias contemporâneas da conclusão do acordo e da decisão homologatória correspondente.

Assim, na falta de fundamentação adequada para a modificação do contexto em que foi estabelecida e homologada a regulação e as circunstâncias atuais, o pedido de modificação da decisão acordada de regulação deverá ter-se por infundado ⁶⁸.

Posto isto, podemos afirmar que a obrigação alimentar caracteriza-se pela sua atualidade, isto quer dizer que as possibilidades económicas do obrigado e as necessidades do beneficiário, previstas no artigo 2004º, n.º.1 do CC, deverão ser aferidas no momento da decisão. Para mais também está adstrito ao direito a alimentos a variabilidade da prestação, ou seja, esta poderá ser reduzida ou aumentada na medida exata do *quantum* alimentício, nos termos do previsto no artigo 2012º do CC.

De facto, e como refere Remédio Marques *[a] vinculação ao princípio perpetuatio jurisdictionis* ⁶⁹ do tribunal está, desde logo, afastada, uma vez que as sentenças que (...)

⁶⁸ Neste sentido *vide* Acórdão do TRL, de 2011-04-07, Relator Henrique Antunes.

⁶⁹ O princípio da *perpetuatio jurisdictionis* determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo que considera irrelevantes as modificações do estado de facto ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria

fixam alimentos não têm efeitos de caso julgado ou, noutra formulação, o caso julgado (material) produz efeitos temporalmente limitados (Marques, 2007: 108).

Refira-se que a sentença que altera o montante relativo a alimentos produz efeitos a partir da data da formulação do pedido de alteração, ou seja, desde o momento que o devedor se constituiu em mora, nos termos do preceituado no artigo 2006º do CC ⁷⁰.

Posto isto, e como verificamos, a modificação das circunstâncias poderá condicionar a alteração dos alimentos, nos termos do disposto no artigo 2012º do CC, pelo que, apenas se justificará uma alteração se, face ao apurado, as circunstâncias atuais forem diferentes das existentes à data em que foi fixada a pensão, isto porque o direito a alimentos é um direito atual, pelo que os alimentos têm que corresponder às possibilidades do obrigado e às necessidades do alimentando no momento.

ou da hierarquia. Contudo o tribunal não está aqui vinculado a tal princípio, ou seja, o caso julgado não opera quando as circunstâncias determinantes da fixação de alimentos se modificarem, ao abrigo do preceituado no artigo 2012º do CC.

⁷⁰ Neste sentido vide Ac. do TRC, datado de 2010-03-25, Relator Gregório Jesus.

No mesmo sentido, a Relação do Porto refere (...) *o art.º 2006º, do C.C., na parte que interessa, estabelece que: [o]s alimentos são devidos desde a proposição da ação ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constituiu em mora (...)* – Ac. do TRP, datado de 2011-11-07, Relatora Maria Graça Mira.

9. Cessaç o da obrigaç o de alimentos

A obrigaç o de alimentos a cargo do progenitor obrigado e a favor dos filhos menores poder  cessar por diversas situaç es, algumas delas j  abordadas por n s neste trabalho.

Assim, nos termos do previsto no artigo 2013 , n .1, al nea a) do CC a obrigaç o de prestar alimentos cessa, desde logo, com a morte do obrigado a alimentos ou do alimentado. Contudo, nos termos do previsto no n .2 do preceito legal, a morte do obrigado ou a impossibilidade de este continuar a prestar alimentos, n o impossibilita o alimentado de exercer o seu direito a alimentos em rela o a outros obrigados, t m estes vinculados/onerados   prestaç o de alimentos, como prev  o artigo 2009  do CC.

Nos termos do preceituado neste artigo 2009  do CC, estar o onerados   prestaç o de alimentos, de igual forma e sucessivamente, os seguintes sujeitos: o c njuge ou o ex-c njuge; os descendentes; os ascendentes; os irm os; os tios, durante a menoridade do alimentando; o padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do c njuge, a cargo deste.

O nosso regime prev , igualmente, a cessaç o da obrigaç o alimentar a cargo do progenitor obrigado em situaç o de impossibilidade econ mica do mesmo. Assim, e nos termos do previsto na primeira parte da al nea b), do n .1, do artigo 2013  do nosso CC, a falta de possibilidades e recursos econ micos, por parte do obrigado a alimentos, poder  levar   cessaç o da obrigaç o de alimentos. Contudo, ser  necess rio comprovar que o progenitor obrigado n o possui quaisquer recursos econ micos. Neste sentido, e como refere Rem dio Marques, (...) *no particular dos alimentos devidos a menores, os progenitores s  se podem subtrair ao cumprimento da obrigaç o, contando que provem a aus ncia total de recursos econ micos, depois de satisfeitas as respetivas necessidades b sicas de auto-sobreviv ncia* (Marques, 2007: 371-372).

No entanto e, como vimos anteriormente, entendemos que, tendo em vista uma eventual e necess ria intervenç o do FGADM (assunto que vamos abordar mais adiante no nosso estudo), dever  ser sempre fixada uma pens o de alimentos, ainda que esta seja de valores diminutos.

A pens o de alimentos devidos ao menor, por parte do progenitor obrigado, poder  t m cessar no caso de sufici ncia econ mica do alimentado, isto  , aquele que os recebe deixar de precisar dos alimentos, nos termos do previsto no artigo 2013 , n .1, al nea b), segunda parte, do nosso CC. Assim, caso o credor de alimentos (aqui filho),

deixar de necessitar da prestação dos mesmos, encontrando-se em situação de suportar as despesas relativos ao seu sustento, usufruindo de rendimentos, quer estes advenham do seu trabalho, quer advenham de outros rendimentos (como por exemplo, a alienação de um bem), poderá ser cessada a obrigação de alimentos a cargo do progenitor obrigado.

Ainda de referir que, nos termos do previsto na alínea c), do n.º.1, do artigo 2013º do CC, a obrigação de alimentos poderá cessar quando o credor viole gravemente os seus deveres para com o obrigado.

Por fim, a obrigação de alimentos a menores poderá cessar com a maioridade do alimentado. Contudo, tal prestação poderá manter-se após o menor atingir a sua maioridade, nos termos do preceituado no artigo 1880º do CC, em que a obrigação de alimentos se prolonga no tempo, até o filho (agora maior) completar a sua formação escolar ou profissional e até que este perfaça 25 anos de idade (questão que irá merecer a nossa análise no último capítulo da presente dissertação).

10. Fundo de Garantia de Alimentos Devidos ao Menor

10.1. Conceito e Objetivos

O direito a alimentos é uma concretização do direito à vida digna, direito este constitucionalmente consagrado no artigo 24º da CRP.

A proteção da criança vem consagrada no artigo 69º da CRP. Assim, nos termos do previsto no n.º.1 de tal preceito, *[a]s crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.*

Essa mesma proteção consubstancia-se no direito à vida, à integridade física e ao desenvolvimento integral da criança, nos termos do previsto nas normas dos artigos 24º, 25º, 26º e 69º da nossa CRP.

No direito internacional, acerca desta matéria do direito a alimentos, destaca-se, desde logo: a Convenção Sobre os Direitos das Crianças, aprovada pela ONU em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990; as Recomendações do Conselho da Europa R (82) 2, de 4 de fevereiro de 1982, relativa à antecipação pelo Estado de prestações de alimentos devidos a menores, e R (89) 1, de 18 de janeiro de 1989, relativa às obrigações do Estado, designadamente em matéria de prestações de alimentos a menores em caso de divórcio dos pais.

Ora, a Convenção Sobre os Direitos das Crianças refere, no seu artigo 27º, n.º.1, que *[o]s Estados Parte reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.*

É neste sentido que o Estado se responsabiliza pela obrigação de assegurar a dignidade da criança como pessoa em formação, tendo o dever de a proteger, criando os mecanismos necessários, para que, com o seu auxílio a criança possa viver e crescer condignamente ⁷¹.

⁷¹ Neste seguimento, o n.º.2 do artigo 18º da Convenção Sobre os Direitos das Crianças refere que *(...) os Estados Partes asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança (...).* Neste seguimento vide *Convenção*

Posto isto, face ao incumprimento, por parte do progenitor obrigado, da obrigação alimentar para com o menor e, permanecendo-se esse incumprimento após recurso aos meios coercivos previstos no artigo 48º do RGPTC, juntando a isto a necessidade da criança nessa mesma prestação alimentar a que teria direito, mostrando-se esta essencial para a garantia da dignidade e do direito à vida da criança, o Estado deverá fazer de tudo para garantir o futuro e proteger o interesse da mesma, nomeadamente através de uma prestação social. Ao Estado caberá assegurar a dignidade da criança, protegendo-a e, se necessário recorrendo a mecanismos úteis para essa mesma proteção.

É neste seguimento que surge a Lei 75/98, de 19 de novembro, regulamentada pelo DL n.º 164/99, de 13 de maio, que, com o objetivo de satisfazer o pagamento das prestações devidas por parte do progenitor obrigado e, tendo em vista a suprimimento das necessidades essenciais do menor, cria o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos ao Menor.

No âmbito da Lei 75/98, o FGADM assume uma posição de garante legal do devedor principal, ao qual, de momento, não há possibilidades efetivas de exigir o pagamento coercivo, sendo, por tal, responsável pelo incumprimento deste, substituindo-se a este nesse cumprimento (ac. TRL, 2008-12-16, Vouga).

Tal fundo permite que o Estado substitua o progenitor obrigado a prestar alimentos e que não os presta, na sua posição de devedor dos alimentos e, assim, verificando-se estar reunidos, cumulativamente, certos pressupostos, efetue o pagamento de tal obrigação.

Neste sentido, refere o acórdão do STJ, datado de 17 de junho de 2014, relatora Fernanda Isabel Pereira: *[o] Estado, através da Lei n.º 75/98 e do seu diploma regulamentar, veio instituir uma garantia dos alimentos devidos a menores, através da atribuição de uma prestação social destinada a suprir as situações de carência decorrentes do incumprimento por parte da pessoa judicialmente obrigada a prestar*

Sobre os Direitos das Crianças. UNICEF. disponível em: http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf, ao referir, em anotação ao artigo 18º: *responsabilidade dos pais – cabe aos pais a principal responsabilidade comum de educar a criança e o Estado deve ajudá-los a exercer esta responsabilidade. O Estado deve conceder uma ajuda apropriada aos pais na educação dos filhos.*

alimentos, dando assim concretização prática ao direito de proteção às crianças que deriva do artigo 69º da Constituição da Republica (ac. STJ, 2015.03-19, Pereira).

Nos termos do artigo 2º do DL 164/99, ao Fundo compete (...) *assegurar o pagamento das prestações de alimentos atribuídas a menores residentes em território nacional* ⁷².

O FGADM é gerido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social que, através dos seus centros regionais, procede ao pagamento mensal da pensão de alimentos, assegurando-se, assim, ao menor, os seus direitos constitucionalmente consagrados.

Assim, esta condenação do Fundo surge como um recurso subsidiário à satisfação das necessidades do menor, uma vez que apenas existe este recurso ao fundo quando não é possível a satisfação das necessidades do menor pela via principal, isto é, através da prestação da obrigação do progenitor obrigado a prestar alimentos (solidariedade familiar).

Sendo decretada a intervenção do Fundo, o Estado procederá ao pagamento das prestações alimentícias.

No entanto, importa salientar que devido a esta “substituição” por parte do Estado, o devedor originário não deixa de ter a obrigação de prestar alimentos ao menor, pelo que, continuará obrigado ⁷³, mas já perante o Estado, a satisfazer todas as prestações sociais que tiverem sido concedidas ao menor pelo FGADM, nos termos do preceituado nos artigos 1º e 3º da Lei 75/98 e artigos 2º e 5º do DL 164/99 ⁷⁴.

Neste sentido (...) *o Estado não se substitui completamente ao devedor, o qual continua obrigado perante o Estado no montante por este pago ao alimentando ou à pessoa cuja guarda se encontre. Além do mais, o devedor de alimentos continua obrigado perante o alimentando (...) no caso de a prestação social não ser suficiente para satisfazer as necessidades deste, mantendo-se, assim, a responsabilidade familiar do devedor* (Sottomayor, 2014: 390-391).

⁷² Artigo 2º do DL n.º. 164/99, de 13 de maio, que regula a garantia de alimentos devidos a menores prevista na Lei n.º. 75/98, de 19 de novembro.

⁷³ Pretendendo-se levar a uma maior responsabilização por parte do devedor de alimentos.

⁷⁴ Neste sentido MARQUES, J. P. Remédio. 2007. *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*. 2ª Ed. revista. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família. Coimbra: Coimbra Editora, páginas 233 e ss.

Assim, o Fundo fica sub-rogado em todos os direitos do menor, tendo em vista a garantia de reembolso de todas as prestações por si satisfeitas.

De referir que esta prestação social, pretendendo colmatar (e de certa forma substituir) a prestação que o menor iria receber (e que não recebeu) do progenitor obrigado a prestar alimentos, apenas deverá surgir em situação de manifesta necessidade do beneficiário da prestação ⁷⁵.

Anabela Pedroso refere, a propósito desta intervenção do fundo, que (...) *só deverá ter lugar nos casos em que a obrigação de alimentos resulte não cumprida. A autora acrescenta, ainda, que (...) esta nova prestação social assume como que um carácter subsidiário, na medida em que é a própria lei a coloca-la na dependência do não cumprimento da obrigação de alimentos por parte do sujeito diretamente obrigado, comportamento esse, que compromete objetivamente a satisfação do direito a alimentos* (Pedroso, 2005: 102).

Posto isto, o FGADM é criado com o intuito de substituir o devedor originário no cumprimento da obrigação de alimentos a que este se encontra adstrito, de forma a que seja assegurada a subsistência e bem-estar do menor, isto é, um mínimo de existência condigna deste, tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º da CRP.

10.2. Legitimidade para requer a intervenção do Fundo

Nos termos do artigo 3º da Lei 75/98, de 19 de novembro, caberá ao Ministério Público e à pessoa a quem a prestação deveria ser entregue, isto é, a pessoa que em representação do menor iria receber a eventual prestação incumprida, a legitimidade para requer a intervenção do FGADM.

As prestações a pagar pelo Fundo são fixadas pelo tribunal, no incidente de incumprimento das responsabilidades parentais e após verificada a impossibilidade de

⁷⁵ Neste sentido vide MARQUES, J. P. Remédio. 2004. *Aspectos Sobre o Cumprimento Coercivo das Obrigações de Alimentos, Competência Judiciária, Reconhecimento e Execução de Decisões Estrangeiras. Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 da Reforma de 1977*. Vol. I, Direito da Família e das Sucessões. Coimbra: Coimbra Editora, página 216.

obter da pessoa judicialmente obrigada a satisfação das prestações alimentares. Será, pois, uma prestação em dinheiro.

Acresce que, para requer esta intervenção do FGADM terão que estar reunidos certos requisitos/pressupostos legais.

10.3. Pressupostos para a intervenção do Fundo

Chegados aqui, deverá ser feita uma análise aos requisitos e pressupostos da intervenção do FGADM previstos no artigo 1º da Lei 75/98, de 19 de novembro, e no artigo 3º do DL 164/99, de 13 de maio, requisitos estes cumulativos e necessários para a intervenção deste Fundo.

Importa reafirmar que este Fundo não tem por objetivo substituir-se definitivamente ao progenitor no cumprimento da obrigação de alimentos a que este está adstrito, mas sim, de certa forma, antecipar um montante correspondente a alimentos, antecipação essa que poderá não ser nos mesmos valores que a obrigação fixada pelo Tribunal (artigo 2º, n.º.1 da Lei 75/98 e artigo 3º, n.º.3 do DL 164/99).

Nos termos do preceituado no n.º.1 do artigo 1º da Lei 75/98, *[q]uando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfazer as quantias em dívida (...) pelos meios previstos que tornam efetiva a prestação de alimentos – artigo 48º do RGPTC (...) e o alimentado não tenha rendimento ilíquido superior ao valor indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação*⁷⁶.

⁷⁶ No direito estrangeiro, encontram-se alguns mecanismos com algumas semelhanças ao FGADM, concretamente no direito espanhol a disposição adicional única da *Ley 15/2005, de 8/0733*, que previa a criação de um fundo de garantia de pensões de alimentos subsidiado pelo Estado; disposição adicional 53.º da *Ley 42/2006, de 28/1234*, que criou e dotou esse fundo com 10 milhões de euros; e, mais recentemente, o *Real Decreto 1618/2007, de 07/12*, que regula a organização e funcionamento do *Fondo de Garantía del Pago de Alimentos*. Assim, no ordenamento jurídico espanhol, como acontece no nosso ordenamento, a responsabilidade do Fundo é subsidiária, uma vez que apenas adianta o pagamento das prestações, enquanto

De facto, será, desde logo, necessário um acordo ou sentença homologatória no sentido de um progenitor ficar judicialmente obrigado ao cumprimento de uma obrigação de alimentos para com o menor. Só assim será possível o recurso ao FGADM.

Assim, o Tribunal deverá estabelecer sempre uma obrigação de alimentos a cargo do progenitor obrigado, mesmo que este não usufrua de possibilidades económicas para suportar tal encargo, uma vez que, existindo incumprimento dessa prestação por parte do progenitor obrigado, só existindo a fixação dessa mesma obrigação, é que poder-se-á recorrer ao FGADM. Ora, posto isto, o facto de o progenitor obrigado a prestar alimentos não dispor de possibilidades económicas, ou o facto de o tribunal desconhecer das dessas mesmas possibilidades, não deverá ser considerado impedimento para a fixação dessa mesma obrigação de alimentos a cargo do progenitor obrigado.

Posto isto, cumpre analisar os pressupostos necessários para a intervenção do FGADM.

Refira-se, a este propósito, que (...) *trata-se de uma prestação autónoma a cargo da segurança social, atribuída de acordo com critérios objetivos: existência de sentença que fixe os alimentos; residência do devedor em território nacional; inexistência de rendimento líquido superior ao salário mínimo nacional de que o menor possa beneficiar; não pagamento pelo devedor da obrigação de alimentos* (Ac. STJ, 2015-03-19, Pereira).

10.3.1 Incumprimento da pessoa judicialmente obrigada a alimentos

O primeiro pressuposto deriva, desde logo, da necessidade de existência de um incumprimento da obrigação de prestar alimentos por parte do progenitor obrigado (art.3º, nº.1, alínea a) do DL 164/99 e artigo 1º, nº.1 da Lei 75/98). Desde logo retira-se daqui a necessidade de obrigatoriamente ter sido fixada, quer seja por acordo, quer seja por decisão judicial, uma prestação alimentar a cargo do devedor originário (progenitor obrigado a prestar alimentos) e a favor do menor.

o devedor de alimentos não conseguir satisfazer a prestação, e desde que se verifiquem certos requisitos -
Vide TORREMOCHA, Isabel Madrugaz. 2010. página 12. In:

<http://www.fesweb.org/uploads/files/modules/congress/10/grupos-trabajo/ponencias/290.pdf>

A obrigação de alimentos normalmente é determinada no âmbito de uma ação de regulação das responsabilidades parentais. Ora, no caso de inexistência de uma prestação de alimentos, fixada aquando da regulação das responsabilidades parentais, de facto, não nos parece que possa existir um recurso ao FGADM ⁷⁷.

Posto isto, poderemos, desde já, afirmar que não sendo fixada qualquer obrigação de prestar alimentos por parte do progenitor obrigado, não poderá ser chamado a intervir o FGADM, isto porque o previsto no n.º.1 do artigo 3º do DL 164/99 aponta, desde logo, para a pessoa obrigada, remetendo assim para a obrigatoriedade de fixação da prestação alimentar a cargo de um dos progenitores.

Neste sentido, o Acórdão da Relação de Coimbra, datado de 2010-02-09, cuja relatora é Manuela Fialho, indica uma independência e autonomia da prestação do Fundo (...) *no sentido de que o Estado não se vincula a suportar os precisos alimentos incumpridos, mas antes suportar alimentos fixados ex novo (...)*, pelo que (...) *a prévia declaração de incumprimento é pressuposto da intervenção do Fundo* (ac. TRC, 2010-02-09, Fialho).

Assim sendo, terá sempre que existir uma exigência legal, no sentido de pagamento de uma quantia determinada no acordo homologado, sendo estabelecido um prazo concreto para o pagamento dessa mesma obrigação, pelo que, após o seu vencimento, o devedor entrará em mora, ficando em situação de incumprimento. É neste seguimento que poderá recorrer ao Fundo. Será necessário existir a fixação de uma prestação para existir o incumprimento por parte do progenitor obrigado e conseqüente intervenção do Fundo.

Em sentido contrário, Maria Clara Sottomayor defende a intervenção do FGADM por aplicação analógica, nas situações em que a prestação não foi fixada por insuficiência económica do progenitor devedor, pelo que, tendo em conta o superior interesse da criança deverá ser chamado a intervir o FGADM, referindo ainda que esta aplicação analógica das normas do artigo 1º da Lei 75/98 e do artigo 3º, n.º.1, alínea a) do DL 164/99, não põe em

⁷⁷ Neste mesmo sentido *vide* BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paulo. 2009. *A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, página 250; e GOMES, Ana Sofia. 2009. *Responsabilidades Parentais*. Lisboa: Quid Juris. página 51, entre outros.

causa o princípio do contraditório no que tange ao Fundo, uma vez que este está vinculado aos interesses dos menores ⁷⁸.

É neste seguimento que surge a questão (já por nós anteriormente abordada) acerca da obrigatoriedade de fixação de uma obrigação de alimentos e, como já anteriormente defendemos, nas decisões que regulem as responsabilidades parentais, por regra, terá que vir sempre fixada uma pensão de alimentos a favor do menor, apenas se excluindo situações muito excepcionais, como a situação de o progenitor por impossibilidade física não conseguir prover ao sustento do menor. Assim, e no seguimento da maioria das nossas decisões jurisprudenciais, será necessária a fixação de uma obrigação de prestação de alimentos por parte do progenitor não guardião, mesmo em situações que se desconheça o paradeiro do progenitor obrigado à prestação e desconhecendo-se, por conseguinte, a sua situação económica, uma vez que apenas assim poderá estar protegido o superior interesse do menor e o seu direito a alimentos, cumprindo-se o especial dever dos pais de proverem ao sustento dos filhos menores, não se premiando o progenitor que não cumpre as suas responsabilidades parentais.

Como já foi exposto, consideramos que a não obrigatoriedade de fixação de prestação alimentar, conduz a uma limitação/exclusão prática injustificada no recurso ao FGADM. E de facto, dependendo o recurso ao Fundo de uma decisão judicial de fixação de alimentos a favor do menor, nos termos do previsto nos artigos 1º e 3º n.º.1 ambos da Lei n.º. 75/98, de 19 de novembro, uma possível não condenação do progenitor obrigado a prestar alimentos, pelo facto de se desconhecer o seu paradeiro e/ou a sua situação económica, impossibilitará o recurso ao Fundo por parte do credor dos alimentos, mesmo que o mesmo tenha a seu favor sentença que lhe atribuiu esse mesmo direito a alimentos ⁷⁹.

Para mais, entendemos que pelo facto de não se conhecer os rendimentos do progenitor obrigado a prestar alimentos (em muitas situações por falta de colaboração do mesmo com o tribunal para a descoberta da verdade), não se poderá deixar de se produzir efeitos a nível da prova, nos termos do artigo 417º n.º2 do NCPC.

⁷⁸ Neste sentido vide SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª Ed. Coimbra: Almedina, páginas 352 e seguintes.

⁷⁹ Neste sentido vide Ac. do TRP, de 2011-06-21, Relator Manuel Pinto dos Santos, in www.dgsi.pt.

Somos da opinião que, caso o progenitor residente não beneficiar de muitos rendimentos e, assim, o menor necessitar da pensão de alimentos para a sua subsistência e para fazer face às suas necessidades, verificando-se que o progenitor obrigado a prestar alimentos não tem quaisquer condições para proceder a tal prestação, não tendo capacidade para trabalhar, nem quaisquer património, ora, mesmo nessas situações, a decisão que regule as responsabilidades parentais deverá fixar uma pensão de alimentos a favor do menor e, conseqüentemente, ser acionado e condenado o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, como mecanismo legal de substituição do progenitor obrigado a prestar alimentos, no pagamento de tal pensão alimentar, desde e enquanto se mantenhm os fundamentos que estiveram na origem da sua intervenção e conseqüente condenação ⁸⁰.

Assim sendo, de facto terá que ser estabelecido um prazo para cumprimento da obrigação de alimentos. Após o vencimento, o devedor entra em mora, ficando em situação de incumprimento. É neste seguimento que o Fundo de Garantia poderá intervir. Ora, não existindo uma fixação da prestação não poderá existir incumprimento por parte do progenitor obrigado, não se preenche este primeiro pressuposto da intervenção do Fundo.

Refira-se que, com o DL 272/01, de 13 de outubro, o Conservador do Registo Civil passou a ter competência em processos de separação judicial ou divórcio por mútuo consentimento, em que se defina a regulação do poder paternal, nomeadamente no que respeita à fixação da pensão de alimentos a cargo do progenitor não guardião (artigos 12º e 14º do DL 272/01, de 13 de outubro).

Assim, em situação de mora, na falta de acordo homologado por decisão judicial, existindo apenas um acordo entre os progenitores na Conservatória do Registo Civil, com parecer favorável do MP, poderá ou não recorrer-se ao FGADM como forma de ver cumpridas as necessidades essenciais de subsistência do menor?

Entendemos que a prestação de alimentos a favor do menor pode ser fixada por decisão do Conservador do Registo Civil, após parecer positivo do MP, no âmbito de

⁸⁰ No mesmo sentido vide Ac. TRP de 2006-02-23, Relator Ana Paula Lobo e Ac. TRC de 2008-02-18, Relator Isaiás Pádua, *in* www.dgsi.pt.

processos de separação judicial e divórcio por mútuo consentimento em que haja lugar à regulação do exercício das responsabilidades parentais ⁸¹.

10.3.2 Residência do credor de alimentos em território nacional

O segundo pressuposto para a intervenção do FGADM será o menor residir em Portugal.

Assim, nos termos do disposto no artigo 1º n.º.1 da Lei 75/98, o menor (aqui como credor) terá que residir em território nacional.

Em relação à residência do progenitor devedor, este não fará diferença que resida no estrangeiro, uma vez que o nosso ordenamento (como vimos anteriormente) é dotado de instrumentos jurídicos relativos à cobrança de alimentos no estrangeiro. E neste seguimento *[a] Convenção Sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro – concluída em Nova Iorque em 20 de Junho de 1956, e aprovada, para adesão, pelo artigo único do Dec-Lei n.º 45942, de 28 de Setembro de 1964, tem por objeto facilitar a uma pessoa, designada aqui como credora, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a prestação de alimentos a que se julgue com direito em relação a outra, designada aqui como devedora, que está sob a jurisdição de outra Parte Contratante – cfr. art.1º, nº 1 (ac. TRL, 2013-04-11, Geraldès)*

Assim, apenas nas situações em que não é possível essa cobrança de alimentos no estrangeiro, bem como nas situações em que exista uma comprovada demora excessiva, é que poderá ser chamado a intervir o FGADM.

Neste sentido, o Acórdão do STJ, de 2015-04-30, cujo relator é Tavares de Paiva, refere que *[h]avendo instrumentos jurídicos relativos à cobrança de alimentos no estrangeiro, estes devem ser acionados e, só no caso de se comprovar a impossibilidade da cobrança, ou, então, ser especificamente comprovada a demora na cobrança por esses meios, é que o FGADM deve ser chamado a intervir (ac. STJ, 30/04/2015, Paiva).*

⁸¹ Neste sentido vide LEAL, Ana. 2012. *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*. Coimbra: Almedina, página 35.

10.3.3 Impossibilidade de recurso ao mecanismo previsto no artigo 48º do RGPTC (artigo 189º da revogada OTM)

Como terceiro pressuposto para a intervenção do FGADM teremos a necessidade de já se terem esgotado os meios para tornar efetiva a prestação de alimentos, previstos no artigo 48º do RGPTC.

Desde já, refira-se que, com a entrada em vigor da Lei n.º.141/2015, de 8 de setembro, foi aprovado o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) e revogada a Organização Tutelar de Menores (OTM), conforme estipula o seu artigo 6º, alínea a). Nos termos do previsto nos artigos 3º n.º.1, alínea a), 2ª parte do DL 164/99, só se chamará a intervir o FGADM quando não for possível por fim ao incumprimento através das vias pré-executivas previstas no artigo 189º da OTM (atual artigo 48º da RGPTC).

Ora, nos termos do artigo 48º do RGPTC caso o progenitor obrigado a prestar alimentos não prover ao cumprimento de tal obrigação para com o menor, o Estado, a requerimento da pessoa que detenha essa legitimidade (sendo o filho menor será o outro progenitor) ou a requerimento do MP, poderá tornar efetiva a prestação de alimentos, exigindo a cobrança coerciva de tal obrigação.

Neste seguimento, o Acórdão do TRL, datado de 2009-06-18 e cuja relatora é Fátima Galante, refere que *[o] incidente de incumprimento previsto no art.189º da OTM*⁸² *constitui um meio de cobrança coerciva da prestação de alimentos, através de procedimento pré-executivo, cuja utilização é preferível por ser mais célere e garantir mais facilmente os interesses do menor, antes ou independentemente da acção executiva* (ac. TRL, de 2009-06-18, Galante).

Em sentido idêntico o Acórdão do STJ, de 19-03-2015, cuja relatora é Fernanda Isabel Pereira, refere que, a propósito do incidente de incumprimento (atualmente previsto no artigo 48º do RGPTC), este mostra ser um (...) *preceito de feição executiva, que estabelece unicamente os meios de tornar efetiva a prestação e não comporta qualquer mecanismo de alteração do valor da prestação mensal já fixada. Trata-se de um incidente*

⁸² Com a entrada em vigor da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, foi aprovado o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) e revogada a Organização Tutelar de Menores (OTM), conforme estipula o seu art.6.º, alínea a). Assim, o incidente de incumprimento passa a estar previsto no artigo 48º do RGPTC.

vocacionado para tornar efetiva a prestação de alimentos, que tem por único objetivo imprimir celeridade e prontidão no pagamento da dívida de alimentos a filhos menores (ac. STJ, de 2015-03-19, Pereira).

Assim, para se poder recorrer ao FGADM será necessário que se tenham esgotado as vias pré-executivas previstas no artigo 48º do RGPTC.

No dizer de Remédio Marques e concordando com a opinião do autor, não será necessário que o requerente mostre que também não teve sucesso na realização coativa da prestação de alimentos em dívida, através da execução especial por alimentos prevista no artigo 933º do CPC, isto porque, caso se mostrasse necessário, a execução acarretaria uma certa demora pois teria que se averiguar a existência de possíveis bens ⁸³.

Por outro lado, Helena Bolieiro e Paulo Guerra consideram que se deverá fazer uma interpretação extensiva da norma, de forma a que tenha que se passar por uma execução especial de alimentos ⁸⁴.

Segundo este último pensamento, apenas esgotando todos os meios processuais de cobrança de alimentos se aplicaria o FGADM.

A jurisprudência tem entendido que este último requisito pode também estar verificado, seja pela impossibilidade da cobrança coerciva se verificar através do mecanismo do artigo 48º do RGPTC, ou através do mecanismo do artigo 933º CPC. Posto isto, tem-se entendido que deverá ser feita uma interpretação extensiva da Lei n.º 75/98. Neste sentido refira-se o acórdão do TRG, de 2002-10-30, cujo relator é Manso Rainho, que refere que essa interpretação extensiva será (...) *no sentido de que visa garantir os alimentos a todo e qualquer menor que se encontre dentro dos pressupostos materiais que ela expressamente fixa, isto independentemente do meio processual onde se verifique que*

⁸³ Neste sentido vide MARQUES, J. P. Remédio. 2004. *Aspectos Sobre o Cumprimento Coercivo das Obrigações de Alimentos, Competência Judiciária, Reconhecimento e Execução de Decisões Estrangeiras. Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 da Reforma de 1977*. Vol. I, Direito da Família e das Sucessões. Coimbra: Coimbra Editora, páginas 235 e 236.

⁸⁴ Neste sentido vide BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paulo. 2009. *A criança e a Família – Uma questão de Direito (s) – Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*. Coimbra: Coimbra Editora, páginas 230-231.

não foi judicialmente possível cobrar ao devedor alimentos (ac. TRG, 2002-10-30, Rainho).

Contudo, o nosso entendimento vai, como já se disse, no sentido de não ser necessário que o requerente mostre que também não teve sucesso na realização coativa da prestação de alimentos em dívida, através da execução especial por alimentos prevista no artigo 933º do CPC, não considerando a necessidade de existir uma interpretação extensiva da letra da lei, muito pela demora que esse processo poderia acarretar e, posto isto, consideramos apenas ser necessário a exigência processual do artigo 48º do RGPTC.

10.3.4 Que o alimentado não possa ter rendimento ilíquido superior ao valor indexante dos apoios sociais (IAS), nem beneficie na mesma medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.

Em último lugar, será necessário que o menor não tenha um rendimento ilíquido superior ao valor indexante dos apoios sociais (IAS) e não beneficie de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre (artigo 3º n.º.1, alínea b) do DL 164/99 e artigo 1º n.º.1 da Lei 75/98)⁸⁵.

Assim, a capitação do rendimento do agregado familiar não pode ser superior ao valor do IAS (€ 421,32 – em 2017), para que este possa recorrer à intervenção do FGADM, nos termos do previsto no artigo 3º n.º.2 do DL 164/99. Assim, dividindo-se o rendimento total pelo número de pessoas que constituem o agregado familiar, esse valor não poderá ser superior a € 421,32.

Para o cálculo do rendimento do agregado familiar do menor terá, primeiramente, que ser determinado o conceito de agregado familiar, para que, se apure de seguida o número de membros pertencentes ao mesmo e os seus rendimentos, nos termos do previsto no DL 70/2010 de 16 de junho.

⁸⁵ A este propósito refira-se que a entrada em vigor do IAS, veio substituir o salário mínimo nacional, como referência para o cálculo das prestações. Atualmente corresponde a € 421,32.

Nos termos do artigo 4º do DL 70/2010, o conceito de agregado familiar integra as pessoas que vivam em economia comum, em comunhão de mesa e habitação e que tenham estabelecido entre si uma certa vivência comum, de entreajuda e partilha de recursos.

Refira-se que o conceito de agregado familiar previsto na Lei 75/98 não é o mesmo do conceito de família do artigo 1576º do nosso CC, pois o primeiro apresenta-se como um conceito familiar mais alargado do que o segundo ⁸⁶.

De seguida, determinado que esteja o agregado familiar, é necessário aferir quais os rendimentos do mesmo. A partir daqui será analisada a possibilidade do Fundo poder ou não intervir.

Quanto aos rendimentos a considerar, nos termos do n.º 1 artigo 3º do DL 70/2010, *[p]ara efeitos da verificação da condição de recursos, consideram-se os seguintes rendimentos do requerente e do seu agregado familiar: a) Rendimentos de trabalho dependente; b) Rendimentos empresariais e profissionais; c) Rendimentos de capitais; d) Rendimentos prediais; e) Pensões; f) Prestações sociais; g) Apoios à habitação com carácter de regularidade.*

Ora, após análise objetiva dos rendimentos do agregado familiar em que o menor está inserido, isto é, o rendimento que efetivamente recebe – rendimento bruto menos as deduções específicas das categorias de rendimentos, divide-se o valor pelo número de elementos que constituem o agregado familiar, segundo os valores da sua ponderação. Assim, o requerente terá o fator de 1, enquanto outros adultos de 0,7 e no caso dos menores de 0,5, nos termos do preceituado no artigo 5º do DL 70/2010, de 16 de junho.

Posto isto, para o FGADM poder intervir, o rendimento *per capita* terá que ser inferior ao IAS, bem como terão que estar verificados todos os pressupostos por nós enunciados.

⁸⁶ A este propósito vide Ac. do TRP, de 2004-02-05, Relator Fernando Baptista, in *www.dgsi.pt*.

10.4. Momento a partir do qual o Fundo fica obrigado

Questão que suscita muitas dúvidas na nossa jurisprudência incide sobre o momento a partir do qual seria exigível o pagamento da prestação de alimentos ao FGADM.

De facto, a este propósito, devido à divisão existente entre a doutrina e jurisprudência portuguesas acerca desta problemática, criou-se a necessidade de uniformizar a jurisprudência e assim, através do Acórdão do STJ, datado de 07/07/2009, cujo relator é Azevedo Ramos, essa questão ficou esclarecida.

Contudo, e mediante as diversas teses doutrinárias existentes, nada nos impede de analisar essas diversas opiniões.

Posto isto, cumpre proceder à análise de quatro correntes doutrinárias.

Em primeiro lugar temos a tese maximalista, defendida por Maria Clara Sottomayor e que considera que a obrigação do FGADM surge na data em que se verifica o incumprimento do devedor originário e, assim sendo, as prestações a cargo do Fundo são também as correspondentes às já vencidas e não pagas pelo progenitor⁸⁷.

Assim, a autora considera que esta tese é a única que protege os direitos do menor no seu todo, uma vez que se preocupa com a interpretação teleológica das normas, preocupando-se com os objetivos principais da intervenção do Fundo, concretamente o direito à sobrevivência, ao desenvolvimento, à qualidade de vida e à igualdade do menor, protegendo-o a si e à sua família, garantindo o pagamento da prestação de alimentos que não cumprida pelo progenitor devedor.

Neste sentido, a Lei 75/98 é criada tendo como objetivo evitar que os menores vivam abaixo do limiar da pobreza, e consigam assim sobreviver com a dignidade exigível, não apenas a partir do momento e que o Fundo intervém, mas desde logo após o incumprimento do progenitor obrigado a prestar alimentos.

⁸⁷ Vide, neste sentido, SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª Ed. Coimbra: Almedina, páginas 408 e ss.

Em segundo lugar temos a tese da autora Ana Leal, que considera que o FGADM só é responsabilizado pelas prestações do devedor a partir da entrada em juízo do requerimento para sua intervenção ⁸⁸.

Assim, esta corrente entende que, à semelhança do que acontece com as ações judiciais de alimentos, no sentido de que os valores das prestações de alimentos são devidos ou desde a propositura da ação ou, estando estes já fixados em anterior acordo, desde a data em que o devedor entrou em mora, também o FGADM deverá ser responsável desde o momento da propositura da ação ou do requerimento para a sua intervenção. Posto isto, estar a deduzir que a responsabilidade do Fundo se exerce em momento diferente, será estar a considerar que o menor não careceu de alimentos e que, de facto, poderia prescindir dos mesmos entre o momento da instauração do procedimento e a sua decisão, facto que a autora considera como sendo algo insustentável e descabido.

Como terceira corrente doutrinal temos a tese intermédia, posição defendida por Maria dos Prazeres Pizarro. Esta corrente entende que o FGADM fica obrigado ao pagamento das prestações que se vencerem a partir da notificação da decisão judicial ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e ao pagamento das prestações vencidas a partir da data de entrada em juízo do incidente de incumprimento ou de pedido formulado contra o FGADM ^{89 90}.

Assim, a autora considera que deverá ser adotada uma tese intermédia, em que o Fundo suportaria as prestações vencidas desde a data da entrada do pedido de intervenção do FGADM. É esta a posição que protege os menores contra a demora da decisão do Tribunal que conclui ou não da intervenção do Fundo.

O principal argumento desta tese vai no sentido da semelhança entre a prestação de alimentos a cargo do devedor originário e a prestação paga pelo FGADM, a título subsidiário, sendo aplicável, por analogia, a primeira parte do artigo 2006.º do CC, que

⁸⁸ Vide, neste sentido, LEAL, Ana. 2012. *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*. Coimbra: Coimbra Editora, páginas 53 e ss.

⁸⁹ Vide, neste sentido, voto vencido do Ac. de fixação de jurisprudência do STJ, datado de 2009-07-07, cujo Relator é Azevedo Ramos, in *www.dgsi.pt*.

⁹⁰ Neste sentido vide SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª Ed. Coimbra: Almedina, páginas 409 e 410.

dispõe que *os alimentos são devidos desde a proposição da ação*, tendo em vista a evitar-se que a criança seja prejudicada pela demora do processo e, conseqüentemente, fique dependente do momento em que se efetive a notificação ao FGADM.

Os defensores desta corrente fazem uma crítica à tese restritiva, dizendo que a mesma confunde o momento da execução da decisão, que se dá com o início do pagamento das prestações pelo Conselho Regional de Segurança Social, com o momento da constituição da obrigação do FGADM, que será o momento do requerimento para a sua intervenção.

Contudo, e como já anteriormente referimos, em relação a esta questão acerca do momento a partir do qual seria exigível o pagamento da prestação de alimentos por parte do FGADM, a doutrina e jurisprudência estão, como acabamos de ver, divididas.

Assim, devido à necessidade de uniformizar a jurisprudência, o Acórdão do STJ, datado de 2009-07-07 ⁹¹, cujo relator é Azevedo Ramos, vem tomar uma posição, adotando a tese restritiva, defendida também por Remédio Marques ⁹², e a posição também por nós adotada.

Esta tese restritiva, considera que a obrigação do FGADM apenas nasce com a decisão judicial a reconheça, sendo exigível no mês seguinte à notificação dessa decisão pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Assim, a exigibilidade da dívida do Fundo só ocorrerá a partir da prolação da decisão do Tribunal, ocorrendo a intervenção do FGADM, mais precisamente a partir do mês seguinte da notificação da decisão do Tribunal ao IGFSS.

Os defensores desta corrente restritiva destacam, desde logo, o elemento gramatical do n.º 5 do artigo 4º do DL 164/99, que determina o início do pagamento das prestações, por conta do FGADM, no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal.

Entendem, assim, a prestação a cargo do FGADM como sendo nova e autónoma, embora subsidiária, tendo a sua obrigação natureza jurídica distinta da obrigação familiar.

⁹¹ Acórdão do STJ, datado de 2009-07-07, Relator Azevedo Ramos, *in* www.dgsi.pt.

⁹² MARQUES, J. P. Remédio. 2007. *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*. 2ª Ed. revista. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família. Coimbra: Coimbra Editora, página 245.

Pretende-se, com a prestação a cargo do Fundo, garantir ao menor o mínimo necessário para o seu desenvolvimento, pelo que rejeita-se, assim, a aplicação analógica do artigo 2006º do CC. Posto isto, o FGADM será responsável pelos alimentos fixados *ex novo* pela decisão que os determine, com pressupostos legais próprios e com um conteúdo diferente da prestação de alimentos a cargo do devedor originário e que resulta da lei.

Neste seguimento, Remédio Marques considera que *se (...) o Fundo de Garantia fosse condenado a pagar a dívida de alimentos acumulado, ele estaria a satisfazer necessidades passadas, e mal se compreenderia o regime jurídico plasmado na atividade instrutória destinada a averiguar as necessidades atuais do menor* (Marques, 2007: 245).

Assim, e como defende o autor, se entendermos que a responsabilidade do Fundo se estende também às prestações vencidas e não pagas, desde logo compreende-se que não fará sentido a realização de todas as diligências de prova que o Tribunal faz para analisar a situação de necessidade do menor.

Nas palavras do autor, *[t]al como não se decretam alimentos para o passado, assim também a condenação do Fundo de Garantia têm em vista satisfazer, no presente e no futuro, o sustento e a educação do menor, enquanto se mantiver o incumprimento do(s) progenitor(es)* (Marques, 2007: 245). Acrescenta, ainda, que *(...) a obrigação de alimentos garantida pelo Estado, na pessoa do FGADM está sujeita a um regime especial quanto a essa mesma situação jurídica de garantia. Não pode sustentar-se que o Fundo de Garantia pode ser condenado a pagar a dívida de alimentos acumulada, porque vencida, pelo progenitor inadimplente* (Marques, 2007: 245).

Esta foi também a posição adotada pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, ao entender que a responsabilidade do Fundo só surge com a decisão que julgue o requerimento do incidente de incumprimento, determinando, ainda, que a exigibilidade do pagamento das prestações por conta do Fundo apenas ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal ⁹³.

Para mais, refira-se que a satisfação da prestação do Fundo não fica dependente da maior ou menor celeridade processual, uma vez que, no âmbito do previsto no artigo 3º n.º.2 da Lei 75/98, caso se entenda justificada e urgente a pretensão do requerente, o juiz,

⁹³ Acórdão do STJ, datado de 2009-07-07, Relator Azevedo Ramos, in www.dgsi.pt.

após diligências de prova, poderá proferir fixar uma prestação de alimentos provisória, protegendo, assim, as eventuais necessidades que o menor possa ter, em virtude da demora processual.

Defende-se igualmente que a prestação substitutiva do FGADM não é a única que cumpre o preceito constitucional do artigo 69º, existindo outras prestações sociais capazes de satisfazer as necessidades básicas dos menores, como é o caso do RSI e do Abono de Família para Crianças e Jovens. Alega-se ainda que se a criança sobreviveu sem o pagamento das prestações vencidas, o seu pagamento no futuro não satisfaria as necessidades passadas.

Remédio Marques refere ainda que, antes da concreta condenação do Fundo pelo incumprimento do progenitor devedor da pensão de alimentos, procede-se obrigatoriamente à realização um inquérito social e de outras diligências de prova com vista a demonstração da situação de necessidade do menor, pelo que, como o autor refere, *(...) se o Fundo de Garantia fosse responsável pelas quantias devidas e não pagas pelo progenitor inadimplente, pouco sentido faria obrigar a realização deste inquérito social e de outras diligências de prova respeitantes à demonstração da situação de necessidade do menor. O tribunal limitar-se-ia a constatar o incumprimento do obrigado (“principal”) legal e o montante das quantias em dívida para o passado, não tendo que renovar a prova respeitante à situação de necessidade do menor* (Marques, 2007: 243).

Posto isto, e regressando à decisão do STJ ⁹⁴, apesar de tudo, esta decisão acabou por não ser unanime, contando a decisão com oito votos de vencido, uns a entenderem que faria mais sentido a tese maximalista, outras a defenderem a tese intermédia.

O Acórdão do STJ vem uniformizar a jurisprudência referindo que *[a] obrigação de prestação de alimentos, assegurada pelo FGADM, em substituição do devedor, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respetiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal* (ac. STJ, 2009-07-07, Ramos).

Apesar de estarmos perante um acórdão de uniformização de jurisprudência, contaram-se alguns votos de vencido, pelo que a divergência subsistiu até à alteração do

⁹⁴ Ac. do STJ, datado de 2009-07-07, relator Azevedo Ramos, in *www.dgsi.pt*.

DL 164/99. Assim, a Lei 64/2012, de 20 de dezembro, veio a alterar os n.ºs. 4 e 5 do artigo 4.º do DL 164/99, de 13 de maio, passando a prever-se que o pagamento das prestações a cargo do FGADM, terá início a partir do mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, contudo não haverá lugar ao pagamento de prestações vencidas.

Em suma, na nossa opinião, esteve bem o STJ ⁹⁵ ao fixar jurisprudência no sentido desta tese restritiva, defendida por Remédio Marques, e por nós também adotada. Assim, a obrigação a cargo do FGADM nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário, sendo apenas exigível no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, pelo que não abrangerá quaisquer prestações anteriores.

10.5. Direito de sub-rogação por parte do FGADM

Nos termos do estabelecido no n.º.3 do artigo 6.º da Lei 75/98, de 19 de novembro e artigo 5.º n.º.1 do DL 164/99 de 13 de maio, o FGADM, enquanto substituto provisório do progenitor devedor originário da prestação de alimentos, fica sub-rogado na titularidade do direito de crédito que pertencia ao credor primitivo, o aqui menor, sub-rogação essa legal, uma vez que é a própria lei que determina essa mesma sub-rogação. Assim, decretada que seja a intervenção do Fundo em substituição do devedor originário, o Fundo inicia o seu processo de pagamento das prestações ao menor, passando a estar sub-rogado em todos os direitos do credor de alimentos, aqui menor, tendo em vista a garantia de um posterior reembolso das prestações por este cumpridas por parte do progenitor (devedor originário), nos termos do preceituado no n.º.1 do artigo 5.º do DL 164/99 e no n.º.3 do artigo 6.º da Lei 75/98 ^{96 97}.

⁹⁵ Ac. do STJ, datado de 2009-07-07, cujo relator é Azevedo Ramos, in *www.dgsi.pt*.

⁹⁶ Vide, neste sentido, Ac. TRL, datado de 2011-03-03, Relatora Fátima Galante, in *www.dgsi.pt*, onde refere, no seu sumário, que: *I - A prestação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores supõe uma prestação de alimentos a cargo dos progenitores e não paga, voluntária ou coercivamente (art.1.º Lei n.º 75/98) e só subsiste enquanto aquela e o seu não cumprimento subsistirem (art.3.º, n.º 4, Lei n.º 75/98. e art.º 3.º, n.º 1, Dec. Lei n.º 164/99). II - O seu pagamento confere ao Fundo o direito de reembolso perante o obrigado a alimentos (art.6.º, n.º 3, Lei 75/98 e art.5.º do Dec. Lei n.º 164/99). III - A prévia decisão judicial sobre quem é a pessoa obrigada a alimentos, e a fixação dessa*

Neste sentido, o devedor originário da pensão de alimentos será notificado pelo IGFSS após o pagamento da primeira prestação por parte do Fundo, pelo que, no prazo de 30 dias a contar dessa mesma notificação, terá de proceder ao reembolso das prestações liquidadas pelo Fundo.

Este reembolso a efetuar pelo devedor originário poderá ser feito diretamente ao IGFSS, ou através do Centro Regional de Segurança Social da área da sua residência, mediante pagamento (...) *em numerário, cheque, vale postal, transferência bancária, ou qualquer outro meio legal de pagamento*, nos termos do preceituado no artigo 6º do DL 164/99.

Decorrido o prazo de 30 dias para o reembolso, sem que este tenha acontecido, nos termos do nº.3 do artigo 5º do DL 164/99, é acionado, pelo IGFSS, o sistema de cobrança coerciva de dívidas à segurança social, mediante emissão da certidão da dívida respetiva (artigo 88º nº.1 do CPPT), de acordo com o previsto no artigo 88º nº.2 do CPPT, salvo se se verificar uma manifesta impossibilidade de pagamento por parte do devedor, isto é, encontrando-se, este, numa situação de ausência ou insuficiência de recursos que lhe permitam prestar os alimentos. Salvo contrário, proceder-se-á à penhora dos bens do devedor, se este os tiver, sendo os mesmos, objeto de venda no âmbito de processo de execução fiscal, procedendo-se à citação do executado, o devedor originário dos alimentos. Após ser citado, o devedor poderá, no prazo de 30 dias, opor-se à execução, requerer o pagamento em prestações, ou a dação em cumprimento, ou até mesmo, liquidar por completo a sua dívida, salvo contrário, proceder-se-á à respetiva penhora dos bens.

Contudo, importa ressaltar que, encontrando-se o devedor originário numa situação de extrema carência financeira, mostrando uma clara impossibilidade de pagamento de tal dívida e, não existindo qualquer património passível de execução fiscal, as prestações a que o mesmo se encontra adstrito talvez sejam sujeitas a um pagamento a título de fundo

prestação, é, efetivamente, condição sine qua non para que possa ser solicitado o pagamento da prestação alimentar ao FGADM.

⁹⁷ Neste sentido *vide* VARELA, J. de M. Antunes. 1997. *Das Obrigações em Geral*. Vol. II, 7ª Ed. Coimbra: Almedina, página 344, ao referir que *[a] sub-rogação, sendo uma forma de transmissão das obrigações, coloca o sub-rogado na titularidade do mesmo direito de crédito (...) que pertencia ao credor primitivo.*

perdido de despesas de Segurança Social, pelo que, nessa situação, o Fundo atuará a título principal e não subsidiário.

Posto isto, refira-se que, uma vez que o FGADM vem substituir-se ao devedor originário dos alimentos, fica sub-rogado em todos os direitos do credor de alimentos, o aqui menor, tendo em vista a garantia do respetivo reembolso.

10.6. O *quantum* da prestação a suportar pelo Fundo

Assunto delicado, no que diz respeito à intervenção do FGADM em substituição de um do devedor originário de uma pensão alimentícia, terá a ver com o valor da pensão alimentícia. Assim, neste âmbito, surgem duas questões, uma primeira relacionada com a dúvida de a prestação a suportar pelo Fundo poder ser superior ao fixado judicialmente ao progenitor devedor; e uma segunda questão será a de saber qual o limite legal do valor das prestações suportados pelo FGADM.

Posto isto, urge analisar estas duas questões.

10.6.1 A prestação a suportar pelo FGADM poderá ser superior ao fixado judicialmente ao progenitor?

Questão que provocou alguma divergência na nossa doutrina e jurisprudência prende-se com o facto de, na situação de intervenção do FGADM em substituição do progenitor devedor, a prestação a suportar pelo Fundo poderá ser superior ao fixado judicialmente ao progenitor (devedor originário)?

A propósito desta questão, destacam-se duas correntes bem distintas e que se fundamentam ambas com alguma jurisprudência e doutrina.

Diga-se, desde já, que são válidos e relevantes os argumentos esgrimidos a favor de qualquer uma das posições.

Por um lado, alguns autores entendem que o montante da prestação a cargo do FGADM, que intervém em substituição do devedor originário, não terá que estar limitado, obrigatoriamente, ao montante da prestação em que o devedor originário foi condenado. Assim, entendem que esse montante fixado funcionará, apenas, como um elemento a atender na fixação do montante que ficará a cargo do Fundo, podendo mesmo, se se mostrar necessário, ser superior. Neste sentido, o montante da obrigação de alimentos fixada e incumprida pelo progenitor originário será, como Remédio Marques refere, (...)

tão-só, um dos índices de que o julgador se pode servir (Marques, 2007: 237), nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 2º da Lei 75/98. Funcionará, como Helena Gomes de Melo refere, apenas como uma referência para o Tribunal ⁹⁸.

Remédio Marques entende que tal obrigação visa (...) *propiciar uma prestação autónoma de segurança social, uma prestação a forfait de um montante, por regra equivalente ao que fora fixado judicialmente – mas que pode ser maior ou menor (...)* ⁹⁹, pelo que o montante da prestação poderá ser menor, igual, ou mesmo superior ao fixado inicialmente ao devedor originário.

Neste sentido, e como a própria lei refere, para a determinação do montante a suportar pelo FGADM, em substituição do devedor originário, o tribunal deverá atender (...) *à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor*, apenas estabelecendo-se como limite ao montante da prestação, o facto de esta não poder exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores ¹⁰⁰.

Igual entendimento é perfilhado por Helena Bolieiro e Paulo Guerra, ao referirem que *[s]ó no momento alimentício fixado em anterior decisão, fica o Estado sub-rogado nos direitos do credor, mesmo que pague mais, o que parece possível (...)* *No fundo, o critério de fixação dos alimentos que o Estado assegura não é o mesmo que vigora no âmbito das responsabilidades parentais* (Bolieiro e Guerra, 2009) ¹⁰¹.

⁹⁸ Neste sentido, MELO, Helena Gomes de, RAPOSO, João Vasconcelos, CARVALHO, Luís Baptista, BARGADO, Manuel do Carmo, LEAL, Ana Teresa, OLIVEIRA, Felicidade de. 2010. *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*. 2ª Ed. (Revista, Atualizada e Aumentada). Lisboa: Quid Juris, página 110.

⁹⁹ MARQUES, J. P. Remédio. 2007. *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2ª Ed. revista. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra: Coimbra Editora, página 234.

¹⁰⁰ Vide artigo 2º da Lei 75/98, de 19 de novembro.

¹⁰¹ No mesmo sentido *vide* GOMES, Ana Sofia. 2009. *Responsabilidades Parentais*. Lisboa: Quid Juris, 2ª Ed., página 52; MELO, Helena Gomes de, RAPOSO, João Vasconcelos, CARVALHO, Luís Baptista, BARGADO, Manuel do Carmo, LEAL, Ana Teresa, OLIVEIRA, Felicidade de. 2010. *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*. 2ª Ed. (Revista, Atualizada e Aumentada). Lisboa: Quid Juris, páginas 106 e ss.

Maria Clara Sottomayor, perfilhando deste mesmo entendimento, considera que esta tese (...) *tem apoio na letra da lei e no seu espírito ou ratio (...)*. A autora aponta, ainda, para a necessidade de a prestação ser atual, referindo, assim, que *A prestação a pagar pelo Fundo de Garantia consiste numa obrigação própria, que não assume uma natureza meramente substitutiva de uma obrigação alheia, mas constitui uma prestação social autónoma relativamente à prestação do devedor originário (...) destina-se, assim, a proporcionar às crianças, de forma subsidiária, a satisfação duma necessidade atual (...)* (Sottomayor, 2016: 394).

Assim, e seguindo esta linha de pensamento, no momento de intervenção do Fundo deverá ser feita uma análise às atuais necessidades da criança, pelo que o Tribunal, ao fixar um montante a suportar pelo Fundo, terá que realizar diligências de prova, entendidas por este, como sendo essenciais e indispensáveis, e de inquérito, acerca das necessidades da criança, conforme impõe o estatuído nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 4º do citado DL 164/99. Posto isto, e como bem refere Maria Clara Sottomayor (...) *a tratar-se de uma mera substituição do obrigado originário, pelo mesmo montante a que estava vinculado, não se percebe porque a lei atribui poderes aos tribunais para praticar diligências, estipula critérios para a determinação da prestação e os valores máximos desta*. Assim, e como acrescenta a autora (...) *bastaria, com menos diligências e dispêndio de tempo para os tribunais, prever um processo mais simples de mera substituição do obrigado pelo Fundo, pelo mesmo valor da pensão alimentar a que aquele estava condenado, com a única exceção da prestação ser reduzida para 1 IAS quando o valor inicial da mesma ultrapassasse este limite, sendo certo que tal redução não necessitaria de qualquer diligência do tribunal, pois poderia operar automaticamente* (Sottomayor, 2016: 400).

Como é bem sabido, as despesas com o menor deverão ter em conta as diferentes circunstâncias especiais do mesmo, desde logo a sua idade. E é um facto que as despesas com este normalmente aumentam consoante o aumento da sua idade.

De facto, e como Maria Clara Sottomayor também refere, o n.º.2 do artigo 2º da citada Lei 75/98, refere-se ao montante de prestação fixado inicialmente a cargo do devedor originário, como sendo um dos elementos de que o julgador se poderá servir para a fixação do novo *quantum*, a par da capacidade económica do agregado familiar e das

necessidades específicas do menor, e não como sendo um limite para a pensão que irá atribuir a cargo do Fundo ¹⁰².

Posto isto, em termos gerais, a doutrina portuguesa que defende a possibilidade de fixação a cargo do Fundo de uma prestação de montante superior ao fixado judicialmente a cargo do devedor originário, entende que tal obrigação constitui uma nova prestação social, com carácter autónomo relativamente à obrigação originária incumprida pelo progenitor e que deverá ter em conta as atuais necessidades da criança, pelo que, o montante atribuído pelo Tribunal a cargo do devedor originário apenas deverá ser visto como um dos elementos a considerar na decisão e não o único elemento. Em termos gerais, a prestação social será assim autónoma da prestação originária. Para mais, foi a própria lei que entendeu fixar um limite à prestação a suportar pelo Fundo e que consta do n.º 5 do artigo 3º do referido DL 164/99. Ora, se fosse propósito do legislador fixar outro limite, este, ao invés de o prever como um dos elementos a ponderar na fixação do montante a prestar pelo Fundo, tê-lo-ia fixado.

De facto, o tribunal ao fixar nova prestação, esta a cargo do Fundo, terá que ter em conta as necessidades atuais do menor, necessidades essas que poderão não ser as mesmas que relevaram no momento da fixação da pensão a cargo do progenitor. Ora, como já foi referido, as despesas com o menor, em regra, serão superiores à medida que este cresce, pelo que, tal facto deverá ser ponderado pelo juiz aquando da fixação da pensão alimentar a cargo do Fundo. Assim, a lei, ao estabelecer os elementos a atender no momento da fixação do exato e concreto montante a prestar a título de alimentos e a cargo do FGADM, tem em vista assegurar a satisfação dessas mesmas necessidades essenciais do menor, as quais podem divergir das necessidades existentes no momento da fixação da pensão de alimentos fixada a cargo do devedor originário.

Encontramos conformidade com esta doutrina em parte da jurisprudência portuguesa, quer ao nível das Relações, quer ao nível do STJ.

E com este entendimento, ao nível dos Tribunais da Relação algumas decisões foram no sentido de que o tribunal, no momento de fixação da prestação a cargo do

¹⁰² SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6ª Ed. Coimbra: Almedina, página 400.

FGADM, não terá de ficar limitado, enquanto teto máximo e inultrapassável, ao exato montante de prestação de alimentos fixada a cargo do devedor originário.

Neste sentido, e entre outros ¹⁰³, o Acórdão da Relação do Porto, datado de 11-03-2014, cujo relator é Rodrigues Pires, refere, desde logo, no seu sumário, que: *I- A prestação do Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores corresponde a uma obrigação autónoma da anteriormente fixada e, embora a responsabilidade do Fundo seja residual e subsidiária da do devedor de alimentos, o seu pagamento por esta instituição constitui uma obrigação própria e não alheia. II- Por isso, a prestação a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos devidos a Menores será fixada pelo tribunal de modo a satisfazer as condições mínimas de subsistência do menor, podendo sê-lo em montante superior ao que estava obrigado o progenitor faltoso* (ac. TRP, 2014-03-11, Pires).

Também ao nível do Supremo Tribunal de Justiça destacam-se algumas decisões proferidas neste mesmo sentido, ou seja, de que, o montante da prestação em que o progenitor, enquanto devedor originário, foi condenado constitui, somente, um dos elementos a considerar no momento de fixação da prestação a cargo do FGADM, podendo esta ser inferior, igual ou superior.

Neste sentido, e entre outros, o Acórdão da STJ, datado de 2009-06-04, cuja relatora é Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, refere, relativamente à prestação a cargo do FGADM, que a mesma (...) *pode, assim, ser superior, igual ou inferior ao da prestação judicialmente fixada e não satisfeita pelo obrigado. Esse critério e a imposição de diligências prévias destinadas a apurar as necessidades do menor revela que o objetivo da lei é o de assegurar ao menor a prestação adequada às suas necessidades específicas* (ac. STJ, 2009-06-04, Beleza) ¹⁰⁴.

¹⁰³ No mesmo sentido vide Ac. TRL de 11-07-2013, relator Maria José Mouro e de 02-10-2014, relatora Ana Luísa Geraldes; Acs. da Relação do Porto de 15-10-2013, relator Rui Moreira, de 15-10-2013, relator Vieira e Cunha, de 28-11-2013, relatora Judite Pires; Acs. TRC de 24-06-2008, relator Jacinto Meca, de 22-10-2013, relator Fonte Ramos, de 10-12-2013, relator Carlos Moreira; Acs. TRG de 14-11-2013, relator Jorge Teixeira e de 10-12-2013, relator Filipe Caroço; Ac. do TRE de 31-10-2013, relatora Cristina Cerdeira, todos disponíveis in *www.dgsi.pt*.

¹⁰⁴ No mesmo sentido vide Acs. STJ de 2007-09-27, de 2008-09-30, de 2009-06-04, de 2014-10-17, de 2014-10-28, todos citados no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência de 2015-03-19.

Por fim, refira-se que a fixação de uma obrigação alimentar a cargo do Fundo, em montante superior ao qual foi condenado o devedor originário, apenas se justificará a título excepcional, nas situações de extrema pobreza, pois, a regra, será a de se manter o montante idêntico ao que foi atribuído ao devedor originário. Contudo admite-se aqui a possibilidade de fixação, a cargo do Fundo, de um montante superior ao fixado a cargo do devedor originário ¹⁰⁵.

Neste mesmo sentido se pronunciou o Tribunal Constitucional ao admitir, expressamente, a possibilidade de ser o FGADM condenado ao pagamento de uma prestação de montante superior ou inferior ao montante fixado a cargo do progenitor obrigado a prestar alimentos ¹⁰⁶.

Assim, o Tribunal Constitucional baseia a sua posição no facto de ser possível uma atualização da pensão alimentar tendo em vista a proteção e satisfação das necessidades atuais da criança.

Posto isto, admite-se a fixação de uma nova prestação em sede de incidente de incumprimento, sem ser, por isso, necessário, o recurso a uma ação de modificação do valor da pensão ¹⁰⁷.

Em suma, considera esta corrente doutrinária e jurisprudencial que o FGADM, sendo chamado a intervir em substituição do devedor originário, poderá ser condenado a pagar um valor inferior, igual ou superior ao fixado judicialmente a cargo do devedor originário, assegurando a satisfação das suas necessidades essenciais, as quais podem divergir das necessidades existentes no momento da fixação da pensão de alimentos fixada a cargo do devedor originário, garantindo a sua proteção social e possibilitando o seu desenvolvimento nos termos do consagrado no artigo 69º da nossa Constituição.

Em sentido contrário, alguns autores entendem que o montante da prestação a cargo do FGADM (que intervém em substituição do devedor originário), nunca poderá ser

¹⁰⁵ Neste sentido *vide* SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, página 397.

¹⁰⁶ Ac. do Tribunal Constitucional 309/99, de 2009-06-22, Relator Carlos Cadilha.

¹⁰⁷ *Vide*, neste sentido, SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, página 398.

superior ao montante da prestação em que o progenitor/devedor originário foi condenado. Assim, os defensores desta corrente consideram que, apesar do montante da obrigação de alimentos incumprida, por parte do devedor originário, ser apenas um dos critérios a ponderar para a determinação da prestação a cargo do Fundo, tal prestação nunca poderá, como limite máximo, ser superior à prestação estabelecida a cargo do devedor originário.

Em resposta ao facto de a doutrina que entende que a prestação a suportar pelo Fundo poderá ser de montante superior ao fixado ao devedor originário, funcionando esse montante não como um limite, mas sim como um dos três critérios a ponderar pelo juiz, previstos no n.º 2 do artigo 2º da citada lei 75/98, Tomé D'Almeida Ramião refere que (...) *o legislador não tinha necessidade de o fazer, pois tal advém da própria ratio legis* (Ramião, 2012: 175).

Assim, considera esta corrente que a prestação a cargo do Fundo tem uma natureza de garantia de cumprimento, pelo que, não poderá ser considerada uma nova prestação, atual e autónoma da prestação atribuída ao devedor, como preceitua a tese contrária (anteriormente por nós analisada).

A intervenção do Fundo será, pois, um meio subsidiário de intervenção do Estado, atuando caso não seja possível o cumprimento da obrigação de prestação de alimentos no quadro familiar, de forma a evitar os riscos inerentes à falta ou diminuição de meios de subsistência das crianças. E quando se verificarem os pressupostos de intervenção subsidiária do Estado é determinado que este assumirá a obrigação de prestar alimentos ao menor, substituindo-se ao obrigado a alimentos e suportando o pagamento da prestação que tiver sido previamente estabelecida.

Neste sentido, e como é referido no Acórdão da Relação de Coimbra, de 2004-05-25, cujo relator é António Piçarra, o Fundo (...) *é apenas um substituto do devedor dos alimentos, pelo que a sua prestação não pode exceder a fixada para o dito*. E refere mais o acórdão (...) *o montante da prestação de alimentos fixado ao devedor dos alimentos funciona como limite máximo para a prestação a cargo do FGADM* (ac. TRC, 2004-05-25, Piçarra).

Se a prestação de alimentos se tornou insuficiente há que acionar os mecanismos da alteração. A intervenção do Fundo não poderá funcionar como mecanismo de alteração da pensão de alimentos.

Assim, o facto de a prestação a cargo do Fundo advir de um incidente que tem como pressuposto um incumprimento por parte do devedor originário, e não perante um incidente de alteração da prestação de alimentos.

Mais, se a prestação a suportar pelo FGADM, em substituição do devedor originário, pudesse ser superior à prestação originária fixada a cargo do devedor, tal hipótese deveria ser prevista na lei, facto que não acontece.

Nos termos do preceituado no n.º.5 do artigo 3º do DL164/99, a possibilidade de ser fixada uma prestação de valor distinto do estabelecido a cargo do devedor originário é relativa, apenas, às situações em que o montante devido pelo devedor originário excede, mensalmente, o limite máximo de 1 IAS (correspondente a € 421, 32).

Posto isto, esta corrente considera que a prestação a cargo do Fundo nunca poderá ser superior à prestação inicialmente fixada a cargo do devedor originário, deduzindo tal entendimento do conceito jurídico de sub-rogação. Ora, o legislador, ao prever no seu artigo 5º n.º.1 do DL 164/99 que o fundo fica sub-rogado em todos os direitos do menor, tendo em vista o reembolso das prestações cumpridas por aquele em substituição do devedor originário, pretende ver o Fundo ser ressarcido por tudo o que prestou, pelo que, tal só será possível se não for determinado pagar mais do que o fixado ao credor originário

108 .

A propósito desta posição da impossibilidade de fixação a cargo do FGADM de uma prestação de montante superior ao fixado ao devedor originário, Tomé D'Almeida Ramião manifesta-se, dizendo que *[t]emos entendido que a prestação a fixar, a cargo do Fundo de Garantia não poderá ultrapassar o montante da prestação fixada a cargo do devedor. Assim, e como o autor acrescenta, (...) a obrigação de prestação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia configura uma verdadeira obrigação autónoma, mas dependente e subsidiária da do devedor originário de alimentos, podendo o valor dessas prestações não coincidir, mas seguramente que o não pode exceder (...)* (Ramião, 2012: 198).

Para mais, Tomé Ramião acrescenta, ainda, que *[o] Estado, através do FGADM não se substitui incondicionalmente ao devedor originário dos alimentos, apenas assegura o pagamento efetivo duma prestação, desde que o menor deles careça e enquanto o*

¹⁰⁸ Neste sentido vide SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, página 394.

devedor não inicie o seu pagamento ou não cesse essa obrigação, ficando este onerado com o reembolso dessa prestação (Ramião, 2012: 198).

No mesmo sentido, António José Fialho refere que *[a]dota-se o princípio de que a prestação a suportar pelo Fundo de Garantia não pode ser superior à prestação colocada a cargo do devedor de alimentos, na medida em que a lei não prevê a hipótese que, tendo o devedor originário retomado o pagamento da prestação de alimentos, sendo a prestação inferior à que era paga pelo Fundo de Garantia, esta entidade continuaria vinculada a pagar alimentos ao menor, agora no montante equivalente à diferença entre a prestação que o FGADM estava a pagar e aquela que o devedor recomeçou a pagar, ao invés de prever simplesmente a cessação da obrigação a cargo do Fundo* (Fialho, 2013: 95ss).

Encontramos conformidade com esta doutrina em parte da nossa jurisprudência, quer ao nível das Relações, quer ao nível do STJ no respeitante a decisões que foram neste sentido da não fixação de uma prestação a cargo do Fundo num montante superior ao fixado a cargo do devedor originário.

Assim, entre outros ¹⁰⁹, o Acórdão da Relação do Porto, datado de 2014-02-18, relatora Márcia Portela, considera que *Estando em causa um incidente que tem por pressuposto o incumprimento da prestação alimentícia pelo obrigado, não perante uma situação de alteração da pensão, a prestação a suportar pelo Fundo em substituição do obrigado não pode ser superior à fixada ao obrigado* (ac. TRP, 2014-02-18, Portela).

Acresce ainda, o Acórdão da Relação de Lisboa, de 2014-01-30, cujo relator é Tomé Ramião, refere que o Estado *não se substitui incondicionalmente ao devedor originário dos alimentos, apenas assegura o pagamento efetivo duma prestação, desde que o menor deles careça e enquanto o devedor não inicie o seu pagamento ou não cesse essa obrigação, ficando este onerado com o reembolso dessa prestação. Se assim é, importa desde logo concluir que a sub-rogação do “Fundo de Garantia” a todos os direitos do menor, tem como limite esses direitos, ou seja, o direito a um determinado montante de*

¹⁰⁹ No mesmo sentido, *vide*, entre outros, Ac. TRL, de 2014-01-30, Relator: Tomé Ramião; Ac. TRC; Ac. TRE, de 2014-02-27, Relator: José Lúcio; Acs. do STJ, de 2011-04-07, Relator: Henrique Antunes e de 2014-05-29, Relator: Bettencourt de Faria; e Ac. Uniformizador de Jurisprudência de 2009-07-07, Relator: Azevedo Ramos, todos *in* www.dgsi.pt.

alimentos fixado judicialmente, não qualquer outro, não o podendo exceder (ac. TRL, 2014-01-30, Ramião).

Neste mesmo sentido, o Acórdão do STJ, datado de 2014-05-29, cujo relator é Bettencourt Faria, decidiu-se pela impossibilidade de fixação de um montante superior ao fixado a cargo do devedor originário. Assim, e citando o acórdão, *[n]a hipótese de ser determinada a obrigação do FGADM de prestar ao menor alimentos, por ter deixado de ser cumprida essa obrigação, pelo respetivo devedor, a obrigação do Fundo não pode ser fixada em montante superior àquele que constituía a prestação incumprida* (ac. STJ, 2014-05-29, Faria).

Mais recentemente, o Acórdão da Relação de Évora, datado de 2015-03-12 e cujo relator é Paulo Amaral, refere, desde logo, no seu sumário que: *I- A sub-rogação do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores apenas abrange as prestações a que o devedor principal está obrigado. II- O Fundo não pode ser condenado a pagar uma prestação superior à do obrigado* (ac. TRE, 2015-03-12, Amaral).

Neste seguimento, a Relação de Évora refere ainda que (...) *a situação base do problema assenta num incumprimento. O devedor original não cumpre a prestação alimentar a que está obrigado; só por força deste incumprimento é que surge o Fundo, a pagar aquilo que o devedor deveria ter pago. O Fundo paga aquilo que não foi pago e o que não foi pago foi uma determinada prestação de um determinado montante. A partir do momento em que se pretende que o Fundo pague mais do que o devedor incumpridor, já não estamos perante um caso de suprir o incumprimento. Pelo contrário, estamos a ir bem para além dele. Daqui decorre ainda que a sub-rogação deixaria de existir integralmente uma vez que ela apenas se verifica quanto à primeira obrigação, a que não foi cumprida. Haveria sub-rogação mas parcial uma vez que o Fundo não poderia pedir ao devedor mais do que ele estava obrigado a cumprir. Como se escreve no ac. da Relação de Coimbra, de 6 de Junho de 2006, a «lei não permite que a substituição do devedor de alimentos pelo FGADM exceda a sub-rogação total. Não se pode transmitir um crédito de 50 por mais de 50»* (ac. TRE, de 2015-03-12, Amaral).

Chegados aqui, constata-se que existe, de facto, doutrina e jurisprudência em abono de cada uma das posições anteriormente enunciadas.

Em virtude de toda esta dicotomia doutrinal e jurisprudencial, plasmada no Acórdão do STJ, de 2014-06-17 (o qual decidiu no sentido de que a prestação a suportar pelo FGADM pode ser fixada em montante inferior, igual ou superior ao da prestação alimentar que havia sido fixada ao progenitor incumpridor), e no Acórdão do STJ, de

2014-05-29 (o qual decidiu que tendo o progenitor devedor de alimentos a filho menor deixado de cumprir essa mesma obrigação, a prestação de alimentos a suportar pelo FGADM não pode ser de valor superior à prestação incumprida), e face à interposição de recurso, por parte do Digno Ministério Público para uniformização de jurisprudência, ao abrigo do disposto nos artigos 688º n.º1 e 691º, ambos do CPC, por duto Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, datado de 2015-03-19 e cuja relatora foi Fernanda Isabel Pereira, publicado no DR, 1ª Série, 85, 04-05-2015, fixou que, *nos termos do disposto no artigo 2º da Lei N.º. 75/98, de 19 de novembro e o no artigo 3º n.º.3 do DL N.º. 164/99, de 13 de maio, a prestação a suportar pelo FGADM não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário* ¹¹⁰.

Em tal acórdão uniformizador, muitos são os votos de vencido, os quais defendem a tese contrária, ou seja, no sentido de permitir a fixação de pensão a suportar pelo FGADM em montante superior àquele em cujo pagamento foi condenado o devedor originário. Contudo, o acórdão uniformizador assentou a sua decisão em vários argumentos. Sem pretender sermos exaustivos, apenas serão referidos alguns dos principais argumentos que fundamentaram tal decisão.

Desde logo, face ao incumprimento da prestação alimentar para com o menor e conseqüente incidente de incumprimento (previsto no artigo 189º da OTM e atualmente no artigo 48º do RGPTC), como meio de tornar efetiva a prestação de alimentos, tal situação nada tem a ver com qualquer alteração do valor fixado a título de alimentos. Esse mecanismo apenas estabelece os meios de tornar efetiva a prestação, tendo em vista uma maior e mais célere celeridade no cumprimento da prestação a favor do menor. É neste sentido que o Fundo é chamada a intervir.

A obrigação do Fundo tem uma natureza de garantia de cumprimento, pelo que, não poderá ser considerada uma nova prestação, atual e autónoma da prestação atribuída ao devedor.

A intervenção do Fundo será, pois, um meio subsidiário de intervenção do Estado, pelo que, apenas surgirá caso não seja possível o cumprimento da obrigação de prestação

¹¹⁰ Acórdãos do STJ, de 2015-03-19, relatora Fernanda Isabel Pereira, de 2014-06-17, Relator Mário Mendes e de 2014-05-29, Relator Bettencourt de Faria, todos *in* www.dgsi.pt.

de alimentos no quadro familiar, de forma a evitar os riscos inerentes à falta ou diminuição de meios de subsistência das crianças. E, quando se verificarem os pressupostos de intervenção subsidiária do Estado é determinado que este assuma a obrigação de prestar alimentos ao menor, substituindo-se ao obrigado a alimentos e suportando o pagamento da prestação que tiver sido previamente estabelecida.

Acresce que a atribuição de uma pensão a cargo do Fundo, em substituição do devedor originário, obedece a alguns critérios objetivos (assunto por nós já abordado), concretamente: existência de sentença que fixe alimentos; residência do menor em território nacional; inexistência de rendimento líquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS); e não pagamento, por parte do devedor, da obrigação de alimentos em dívida pelas formas previstas no artigo 189º da OTM (atual 48º do RGPTC) e no artigo 1º n.º.1 da Lei 75/98, de 19 de novembro.

Admite, tal decisão, que, de facto, o montante a suportar pelo Fundo poderá não ter correspondência com o valor fixado a cargo do devedor originário.

Entende-se que *[o] Estado, por intermédio do Fundo, não substitui incondicionalmente o progenitor faltoso, apenas assegura ao menor os alimentos que nunca recebeu ou deixou de receber por não serem, em qualquer dos casos, pagos pelo progenitor obrigado a prestá-los.* O Acórdão acrescenta que (...) *o pagamento às crianças, cujos progenitores, voluntária ou involuntariamente, não cumprem o dever essencial de assegurar alimentos aos filhos menores, de uma quantia superior à prestação alimentícia que aqueles estavam obrigados a pagar, porque mais consentânea com as suas necessidades específicas, estaria a beneficiar um grupo de crianças em detrimento de outro, constituído por filhos de pais com escassos recursos e que, embora com sacrifício pessoal, cumprem os seus deveres* (ac. STJ, 2015-03-19, Pereira).

Para mais, o Acórdão vem entender que todas as diligências instrutórias e atividades probatórias previstas na Lei 75/98 e no DL 164/99 constituem, apenas, uma forma de reponderação e verificação dos pressupostos da necessidade do menor da intervenção do Fundo e da prestação monetária à qual esse ficará obrigado a prestar (seja o mesmo montante, seja até inferior da prestação originária), em substituição do devedor originário. Assim, pretende-se aqui, evitar (...) *eventuais abusos desencadeados com a fixação da prestação, por acordo dos progenitores, em valores que sabe, que à partida, não ser possível cumprir* (ac. STJ, 2015-03-19, Pereira).

Por fim, estabelece-se também como fundamento para tal decisão, o facto de os elementos literal, teleológico e sistemático, bem como o teor da motivação do Projeto da

Lei que esteve na origem da Lei 75/98, de 19 de novembro, apontarem para uma interpretação mais restritiva das suas normas, facto que, como referem, (...) *não contende com qualquer comando constitucional* (ac. STJ, 2015-03-19, Pereira).

Assim, foi neste seguimento que o acórdão se pronunciou, uniformizando jurisprudência no sentido de que o montante da prestação a cargo do FGADM (que intervém em substituição do devedor originário), nunca poderá ser superior ao montante da prestação em que o progenitor/devedor originário foi condenado.

Dissecada a fundamentação do douto acórdão de Uniformização de Jurisprudência, verifica-se, na nossa opinião, que o mesmo acaba por aceitar parte da argumentação que constitui o suporte da tese que defende que o montante da prestação a cargo do FGADM, (que intervém em substituição do devedor originário) não terá que estar limitado, obrigatoriamente, ao montante da prestação em que o devedor originário foi condenado, podendo mesmo ser superior ao montante fixado judicialmente a cargo do devedor originário que incumpriu com a sua obrigação.

Entendemos que com a condenação do Fundo a intervir após incumprimento do devedor originário da pensão de alimentos, deverá ser sempre realizada uma nova aferição, por parte do Tribunal, mas agora num contexto de intervenção do FGADM, das necessidades concretas e atuais do menor, segundo os critérios normativos e realizando as diligências de prova, entendidas por este, como sendo essenciais e indispensáveis, e de inquérito, acerca das necessidades da criança, conforme impõe o estatuído nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 4.º do citado DL 164/99.

De facto, a prestação a suportar pelo Fundo de Garantia, em substituição do devedor originário, constitui uma nova prestação social, com carácter autónomo relativamente à obrigação originária incumprida pelo progenitor.

Ora, como já fora, entretanto, por nós referido, as despesas com o menor, em regra, serão superiores à medida que este cresce, pelo que, tal facto deverá ser ponderado pelo juiz aquando da fixação da pensão alimentar a cargo do Fundo. A lei, ao estabelecer os elementos a atender no momento da fixação do exato e concreto montante a prestar a título de alimentos e a cargo do FGADM, tem em vista assegurar a satisfação dessas mesmas necessidades essenciais do menor, necessidades essas que poderão não ser as mesmas que relevaram no momento da fixação da pensão a cargo do progenitor. Assim, no momento da fixação de uma nova prestação, esta a cargo do Fundo, deverá o Tribunal ter em conta as atuais necessidades da criança, pelo que, o montante atribuído a cargo do devedor

originário apenas deverá ser visto como um dos elementos a considerar na decisão e não o único elemento.

Neste sentido, e como a própria lei refere, para a determinação do montante a suportar pelo FGADM, em substituição do devedor originário, o tribunal deverá atender (...) *à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor*, apenas estabelecendo-se como limite ao montante da prestação, o facto de esta não poder exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores ¹¹¹.

Foi a própria lei que entendeu fixar um limite à prestação a suportar pelo Fundo e que consta do n.º 5 do artigo 3.º do referido DL 164/99. Ora, se fosse propósito do legislador fixar outro limite, este, ao invés de o prever como um dos elementos a ponderar na fixação do montante a prestar pelo Fundo, tê-lo-ia fixado.

Para mais, e concordando com a ideia de Remédio Marques, (...) *o Fundo de Garantia não visa substituir definitivamente uma obrigação legal de alimentos devida a menor (...) mas antes propiciar uma prestação autónoma de segurança social, uma prestação a forfait de um montante, por regra equivalente ao que fora fixado judicialmente – mas que pode ser maior ou menor* (Marques, 2007: 234).

E mais, acrescentamos que se assim não o fosse, seria inútil e supérfluo ordenar-se quer a realização de diligências probatórias, quer a realização do inquérito social acerca das necessidades do menor.

Posto isto, e apesar de, por duto Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, datado de 2015-03-19 e cuja relatora foi Fernanda Isabel Pereira, se ter fixado que (...) *nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei N.º. 75/98, de 19 de novembro e o no artigo 3.º n.º.3 do DL N.º. 164/99, de 13 de maio, a prestação a suportar pelo FGADM não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário* (...) (ac. STJ, 2015-03-19, Pereira), o nosso entendimento vai no sentido de tal prestação a suportar pelo Fundo poder ser, de facto, superior ao fixado judicialmente ao devedor originário. Solução que, como demonstramos, se apresentaria mais protetora do superior

¹¹¹ Vide artigo 2.º da Lei 75/98, de 19 de novembro.

interesse da criança, fundamento que, no Direito da Família, deverá ser ao máximo protegido.

De facto, consideramos essencial efetuar a reponderação da situação de facto do menor à luz da qual fora anteriormente fixada a pensão de alimentos e que cujo incumprimento deu origem ao pedido de condenação dirigido contra o Fundo de Garantia, uma vez que o montante fixado anteriormente, constitui apenas um dos índices de que o julgador se pode servir ao fixar a pensão a cargo do Fundo de Garantia, pelo que, entendemos que só neste sentido se conseguiria prosseguir o fim/objetivo maior do FGADM, o de garantir uma proteção social da criança, possibilitando o seu desenvolvimento, nos termos do consagrado no artigo 69º da nossa Constituição.

10.6.2 Qual o limite legal do valor das prestações a suportar pelo Fundo?

Questão diferente, mas que também foi marcada pela sua divergência ao longo dos anos, terá sido a de saber qual o limite legal do valor das prestações a suportar pelo Fundo de Garantia.

Com a Lei 66-B/2012, de 31 de dezembro, foram introduzidas algumas alterações à Lei 75/98, de 19 de novembro, no que respeita a este âmbito. Assim, o n.º.1 do artigo 2º desta Lei, passou a prever que as prestações a cargo do Fundo de Garantia, *não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores*. Correspondendo este indexante, atualmente, a € 421,32 (no ano de 2017).

Também no artigo 3º do DL 164/99, de 13 de maio, no seu n.º.5, vem estabelecida, de forma clara, que a obrigação a suportar pelo FGADM não poderá exceder, mensalmente, por cada devedor de alimentos, o montante de 1 IAS.

Antes da alteração introduzida pela Lei 66-B/2012, este limite foi suscitando algumas dúvidas na nossa doutrina e jurisprudência, entendendo alguns autores que o mesmo se refere ao binómio credor – devedor, enquanto outros entendiam como sendo um limite por cada devedor. Apesar de, com a alteração introduzida pela referida Lei, expressamente se estabelecer que tal limite é aplicado por cada devedor, adotando-se assim uma interpretação literal do n.º.1 do artigo 2º da Lei 75/98, continuam a existir críticas a tal alteração, entendendo alguns autores e decisões que tal limite não deverá ser estabelecido

por devedor, mas sim por credor e, por essa mesma divergência, analisaremos as duas posições.

Assim, por um lado, os que interpretam que o limite legal de 1 IAS (atualmente € 421,32) seria por cada devedor, não relevando, por isso, o número de credores, entendiam que a lei, ao estabelecer no n.º.1 do artigo 2º da Lei 75/98 “as prestações” e não “a prestação”, pretenderia já referir-se a todas as prestações a que o devedor originário estaria obrigado, independentemente de ser um ou mais filhos.

Este era também o entendimento de Remédio Marques, mesmo antes da alteração feita na lei, concretamente ao artigo 2º, desde logo, ao referir que (...) *no n.º 1 do art. 2.º desta lei afirma-se que as prestações (não se diz prestação; ou cada prestação) não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 4 UC* ¹¹² (Marques, 2007: 240-241).

Esta posição entendia que, através da interpretação literal da norma, nada sustentava uma interpretação que levasse a que o limite teria de ser fixado em relação a cada filho credor da prestação, muito pelo contrário.

Para mais, e como se referiu no voto de vencido de Salvador da Costa da decisão do acórdão do STJ, de 2009-06-04, *[n]ão se refere a lei à unidade de prestação, mas sim às prestações, expressão que constituiu o sujeito plural da previsão normativa, que deve constituir o ponto de partida da interpretação em causa. Acresce que, Os referidos preceitos legais não inserem, pois, o mínimo verbal que sustente a interpretação no sentido de o mencionado limite correspondente ao valor de quatro unidades de conta se reportar a cada devedor relativamente a cada menor, ou seja, em função da posição de credor de cada um deles* (ac. STJ, 2009-06-04, Beleza).

Acrescentam os defensores desta interpretação literal da norma, que não se poderá invocar uma violação do princípio da igualdade, com fundamento numa eventual desigualdade de tratamento no que respeita ao devedor, em detrimento dos menores

¹¹² Antes da alteração introduzida pela Lei 66-B/2012, de 31 de dezembro, à Lei 75/98, de 19 de novembro, o n.º.1 do artigo 2º previa que *[a]s prestações atribuídas nos termos da presente lei são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 4 UC*. Após a alteração, o limite estabelecido passou a ser de 1 IAS, ou seja, € 421,32.

beneficiários da prestação. Assim, e como é referido no Acórdão do STJ, de 2011-04-07, (...) estando em causa, no caso concreto, uma prestação estadual subsidiária destinada a suprir o incumprimento da obrigação de alimentos familiar, afigura-se não ser possível invocar a violação do princípio da igualdade, a partir da fixação do limite estabelecido para o montante superior da prestação, com base na discriminação que possa existir entre as diversas situações concretas, designadamente em razão do maior ou menor número de menores a cargo daquele que estava obrigado à prestação de alimentos (ac. STJ, 2011-04-07, Rego).

Acresce que (...) a determinação da medida ou extensão dos alimentos, por força do próprio critério legal consignado no artigo 2004º do Código Civil, varia em função das possibilidades daquele que houver de prestá-los e das necessidades daquele que houver de recebê-los, pelo que a fixação do seu montante não pode basear-se no custo médio normal de subsistência do alimentando, mas em diversos outros fatores em que entra em linha de conta, com especial relevo, a condição económica e social do obrigado. E não é indiferente, para esse efeito, que o vínculo respeite não a um único, mas a vários menores carecidos de alimentos, como ocorre no caso vertente. Nestes termos, a capacidade económica do progenitor em função do número de menores a quem deve prover ao sustento não pode deixar de constituir um critério objetivo de quantificação dos alimentos, e influenciar o montante da pensão a atribuir a cada um dos alimentandos (ac. TC, 2009-06-22, Cadilha).

Posto isto, entende esta corrente que o limite legal das prestações a suportar pelo FGADM, deverá ter por referência apenas o devedor.

Por outro lado, os que interpretam que o limite legal de 1 IAS (atualmente € 421,32) deveria ser aplicado por cada menor, e não por cada devedor, como anteriormente se preconizou, entendem que o limite deveria ser reportado a cada credor, no caso o menor, uma vez que será de acordo com as necessidades essenciais deste, que se fixará o valor da prestação. Defendem que esta interpretação protegerá o real objetivo da intervenção do Fundo, o de satisfazer o direito a alimentos do menor que se encontra num estado de carência considerável. Para mais, entendem que, considerar que o limite legal das prestações a suportar pelo Fundo deverá ter por referência apenas o devedor, não se ponderando acerca do número de menores beneficiários dessa prestação, poderá não satisfazer, na totalidade, a necessidade de alimentos dos mesmos.

Ora, entender que o limite legal das prestações a suportar pelo FGADM, deverá ter por referência apenas o devedor, independentemente do número de menores (credores

beneficiários), será uma violação do princípio da igualdade, constitucionalmente previsto no artigo 13º, uma vez que se estaria a colocar situações que implicam necessidades diferentes, num mesmo plano de necessidade, ou melhor dizendo, estaríamos a igualar situações com contextos totalmente diferentes.

A aplicar-se o que preconiza a norma do nº.1, do artigo 2º, da Lei 75/98, estar-se-á a aplicar um mesmo limite a situações que poderão ser completamente diferentes, o que poderá acarretar a insatisfação das necessidades essenciais dos menores, por ser vedada uma prestação a um teto máximo, generalizando-se assim todas as necessidades dos menores, independentemente de um ou vários credores.

Assim, nem todas as situações são iguais, isto é, nem todas as situações poderão ser avaliadas da mesma maneira. E, por essa mesma razão, entende esta doutrina, que o limite legal das prestações deveria ser em relação a um credor, e não em relação a um devedor.

Dissecadas estas duas posições bem distintas, e não esquecendo que com a última alteração à Lei 75/98 (no seu artigo 2º nº.1) introduzida pela Lei 66-B/2012, esta questão acerca do limite legal do valor das prestações suportadas pelo FGADM ficou esclarecida, passando a estar expressamente consagrado, no nº.1 do artigo 2º, que, no que respeita ao montante relativo a prestações a suportar pelo Fundo, o limite legal de 1 IAS será fixado por referência ao devedor, contudo, urge fazer algumas considerações pessoais.

Assim, e apesar de neste momento a lei ser clara ao especificar que o limite legal é de 1 IAS e que esse valor é fixado por referência apenas ao devedor, verifica-se, na nossa opinião que talvez deveria ser encontrada uma solução intermédia entre as duas posições. Assim, não aceitamos por completo qualquer uma das posições por nós enunciadas.

Entendemos que com a alteração da lei não se consegue proteger o superior interesse da criança, não cumprindo também com os objetivos propostos (desde logo no preâmbulo) pelo DL 164/99, de 13 de maio, que regula a garantia de alimentos devidos a menores, objetivos esses que se fundamentam no desenvolvimento integral da criança.

De facto, se por um lado estivermos perante uma situação em que, na posição de credores dos alimentos, temos um ou dois filhos menores, o limite estabelecido atualmente, de 1 IAS (€ 421,32), à partida mostrar-se-á, a nosso ver, suficiente para o Fundo se substituir na posição de devedor da prestação alimentar. Contudo, este valor de € 421,32, já não se mostrará suficiente em situações em que o devedor tem como credores mais do que dois filhos, sendo que, poderá agravar-se a questão em situações mais extremas, como serem, por exemplo, quatro, cinco, seis ou sete filhos (e por aí adiante), pelo que, nessas situações, tal montante mostrar-se-á insuficiente e até mesmo escasso para fazer face às

necessidades e despesas com os filhos menores. Em termos práticos, se o devedor originário (progenitor) tem, a sua responsabilidade, a satisfação de prestações de alimentos para com seis filhos e o mesmo se mostrar incapaz de satisfazer essas necessidades, estando reunidos os pressupostos necessários para a intervenção do FGADM em substituição do devedor originário, ora perante o limite legal de 1 IAS por devedor, teríamos de dividir esse valor, ou seja, € 421,32, pelo número de filhos, neste caso seis, o que daria um limite diminuto a rondar os € 70,00 para cada filho (piorando-se a situação nos casos em que existe, ainda, mais filhos), valor este que, a nosso ver, não se afigura como suficiente para a satisfação das necessidades essenciais das crianças, não se prosseguindo, por isso, o principal objetivo da intervenção do Fundo de Garantia, a proteção do superior interesse da criança.

Assim, entendemos que não se poderá “vedar” a intervenção prestada pelo Fundo, a um teto máximo de prestação, perante situações que se mostram claramente diferentes e, inerentemente, com necessidades diferentes, generalizando-se assim todas as necessidades dos menores, independentemente de um ou vários credores. Tal situação não será, a nosso ver, aceitável.

Para mais, não poderão ser prejudicados certos menores que, por se encontrarem numa posição de credores com vários menores, vejam diminuída a possibilidade de satisfação das suas necessidades, não se respeitando, por isso, o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da CRP.

Posto isto, e com o devido respeito que nos merece, deixamos aqui uma crítica à alteração preconizada na lei em 2012, uma vez que, no nosso entender, com a limitação imposta pela lei (atualmente sem interpretação diversa possível), não se mostram cumpridos os objetivos propostos pelo DL 164/99, de 13 de maio, no que diz respeito à garantia e proteção do direito das crianças, por parte da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral, nos termos do consagrado no artigo 69º da CRP.

De facto, entendemos que não deverá existir um limite quanto à prestação mensal a cargo do Fundo de Garantia de 1 IAS por cada devedor. A atual disposição da norma do nº.1 do artigo 2º da Lei 75/98, não contemplará da forma mais justa e igualitária, todas as situações que possam existir, concretamente no respeitante ao diferente número de credores.

Contudo, entendemos também que, uma possível alteração da lei no sentido de este limite de 1 IAS não ser relativo ao devedor (como a lei atualmente consagrada), mas sim relativo ao número de credores beneficiários da prestação (filhos do devedor originário),

apesar de possibilitar a tão desejada garantia e proteção do direito dos beneficiários a alimentos, possibilitando-se assim uma vida condigna, propícia ao seu desenvolvimento integral, como preceitua o artigo 69º da CRP, tal situação estabeleceria um limite da prestação mensal a cargo do Fundo de Garantia muito excessivo, se se pensar que seriam sempre € 421,32 por cada menor beneficiário da prestação. Além de que, sendo esse limite tão elevado, tal alteração não iria ao encontro da subsistência do sistema de segurança social e do orçamento para o Fundo de Garantia, podendo levar a que os próprios fundos disponibilizados para este mecanismo se esgotassem mais depressa, não englobando tantas famílias e tantos menores carenciados.

Ora, neste sentido, talvez deva proceder-se a alterações da letra da lei, no sentido de, por um lado, respeitar o princípio da igualdade de todos os credores beneficiários, garantindo e protegendo o direito dos beneficiários a alimentos, possibilitando-se assim uma vida condigna, propícia ao seu desenvolvimento integral, como preceitua o artigo 69º da CRP e, por outro lado, não estipular um valor excessivo a suportar pelo Fundo, de modo a que este auxílio não seja prejudicado. Como tal, entendemos que a lei precisaria de adotar uma posição intermédia entre os dois fatores, isto é, passar a prever que tal limite da prestação mensal a cargo do Fundo de Garantia deverá ter por referência não o devedor, mas sim o número de credores beneficiários da prestação. Contudo, o valor a cargo do Fundo não poderia ser tão elevado como atualmente acontece, no caso, o correspondente a 1 IAS (€ 421,32), uma vez que se apresenta como sendo um valor extramente excessivo para ser suportado pelo Fundo em relação a cada beneficiário, podendo levar a que o mesmo não pudesse intervir em tantas situações.

Assim, procuraríamos um “meio termo”, isto é, uma posição intermédia entre as duas posições.

10.7. Cessação da obrigação

Nos termos do previsto no artigo 9º n.º.1 do DL 164/99 e no artigo 3º n.º.3 da Lei 75/98, a obrigação a cargo do FGADM poderá cessar no caso de se deixarem de verificar certas circunstâncias essenciais para a sua concessão.

Assim, a cessação da obrigação a cargo do Fundo poderá ocorrer por diversos motivos.

Desde logo, caso o agregado familiar em que o menor estiver inserido passar a ter rendimentos superiores ao valor do IAS.

A cessação também poderá ocorrer caso não se proceda à renovação do pedido de intervenção do FGADM, através da renovação anual da prova ao tribunal de que se mantêm verificados os pressupostos subjacentes à intervenção do Fundo, isto é, que exista um incumprimento por pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos, que o alimentado não tenha rendimento líquido superior ao valor indexante dos apoios sociais (IAS), e que nem beneficie na mesma medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre (artigo 9º n.º.4 do DL 164/99).

Sendo que, a este propósito, o Tribunal terá que notificar a pessoa que recebe a prestação do Fundo, para que essa, em 10 dias faça a renovação da prova, nos termos do previsto no n.º.5 do artigo 9º do DL 164/99, sob pena de a prestação cessar, não podendo o Tribunal presumir que tais requisitos continuem preenchidos ¹¹³.

Para mais, a cessação poderá ainda ocorrer, caso o devedor originário (progenitor obrigado) da prestação de alimentos reiniciar o pagamento das prestações devidas ao menor. Assim, caso o devedor originário passe a cumprir a sua obrigação de prestar alimentos, nos termos do previsto no n.º.2 do artigo 9º do DL 164/99, deve o responsável pelo menor comunicar tal situação ao tribunal competente.

Para que seja determinada a cessação da prestação de alimentos a cargo do Fundo, deverão ser comunicados ao Tribunal os factos que motivam essa mesma cessação, nos termos do previsto no n.º.2 do artigo 9º do DL 164/99.

Só após a decisão que declara a cessação da obrigação a cargo do Fundo e da notificação desta decisão ao IGFSS, é que se poderá cessar os pagamentos, nos termos do preceituado no n.º.6 do artigo 9º DL 164/99.

Importa, ainda, abordar o último motivo pelo qual a obrigação a cargo do Fundo poderá cessar. Assim esta obrigação poderá ainda cessar caso o menor atinja a maioridade (os 18 anos), nos termos do previsto no n.º.2 do artigo 1º da Lei 75/98. Com a alteração do artigo 1º da referida Lei, atingindo o menor a sua maioridade, a obrigação a cargo do Fundo cessa automaticamente, cessando a responsabilidade do Fundo por força da lei.

A este propósito, alguma doutrina diverge quanto ao sentido retirado do artigo 1º n.º.2 da Lei 75/98.

¹¹³ Neste sentido, Ac. TRC, de 2012-11-20, Relatora Maria Catarina Gonçalves, *in* www.dgsi.pt.

Assim, se por um lado alguns autores (a esmagadora maioria da doutrina e jurisprudência) consideram que o preceito do n.º.2 do artigo 1º da Lei 75/98 deverá ser analisado literalmente, isto é, deverá ser feita uma interpretação meramente literal da norma, extraindo do preceito que com a maioria do credor – 18 anos (filho que beneficia da pensão) cessa a obrigação assumida pela FGADM, pelo que o Estado deixa de se encontrar obrigado ao cumprimento dessa obrigação assumida em substituição do devedor, por outro lado, alguns autores (entendimento este minoritário) entendem que o elemento literal da norma do n.º.2 do artigo 1º da Lei 75/98, não será um elemento essencial, pelo que, atingindo o beneficiário da pensão a maioria, o Fundo poderá continuar a estar obrigado se o mesmo necessitar dessa mesma prestação.

Assim, no sentido da esmagadora maioria da doutrina ¹¹⁴ e jurisprudência ¹¹⁵, e posição também por nós assumida, deverá ser feita uma interpretação literal ¹¹⁶ do preceito do artigo 1º n.º.2 da Lei 75/98, sendo que o FGADM apenas poderá intervir em situação de menoridade do credor da prestação alimentar (o filho), não se alargando essa prestação à maioria do mesmo. Posto isto, atingindo este a maioria, a obrigação do Fundo extingue-se, cessa.

¹¹⁴ Nesse sentido vide MARQUES, Remédio. 2007. *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2ª Ed. revista. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra: Coimbra Editora, página 249; BOLIEIRO, Helena, GUERRA Paulo. 2009. *A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*. Coimbra: Coimbra Editora, página 257; GOMES, Ana Sofia. 2009. *Responsabilidades Parentais*. Lisboa: Quid Juris, páginas 51 e ss.

¹¹⁵ Neste sentido vide, entre outros, Ac. do TRC, datado de 2016-09-13, Relator Fonte Ramos e Ac. do TRG, de 2012-12-18, ambos *in* www.dgsi.pt, sendo que, este último ao referir que a especial proteção a cargo do Estado, por via do Fundo (...) *reside nas fragilidades e incapacidades inerentes à própria condição de criança e menor, que já não se verificam quando atingida a maioria. (...) Através deste mecanismo o Estado não pretendeu intervir, substituindo-se aos incumpridores, em todas as situações em que são devidos alimentos. Apenas às crianças e jovens até aos 18 anos de idade.*

¹¹⁶ Ainda a propósito da relevância do elemento literal ou gramatical da interpretação, vide ANDRADE, Manuel de. 1987. *Ensaio Sobre a Teoria da Interpretação das Leis*. 4ª Ed. Coimbra: Editora Arménio Amado, página 28, onde se refere que *muitos textos de lei têm um significado linguístico absolutamente nítido e preciso, apenas consentindo uma única interpretação.*

Nestes termos, a intervenção do Fundo não se enquadra no âmbito do incumprimento da obrigação de alimentos previsto no artigo 1880º do CC. O Fundo não se pode substituir na posição do devedor originário no âmbito da obrigação de alimentos prevista no artigo 1880º do CC.

Para mais, se analisado o preâmbulo do DL 164/99 percebe-se, desde logo, que o objetivo do legislador foi o de assegurar a garantia da dignidade das crianças, promovendo o seu livre desenvolvimento, recaindo sobre o Estado (FGADM), em última instância, substituir o devedor originário na obrigação de alimentos a favor do menor. Assim, o referido DL, dando cumprimento e de acordo com o previsto no artigo 69º da CRP e nas Recomendações do Conselho da Europa R (82) 2, de 4 de fevereiro de 1982, relativa à antecipação pelo Estado de prestações de alimentos devidos a menores, e R (89) 1, de 18 de janeiro de 1989, relativa às obrigações do Estado, designadamente em matéria de prestações de alimentos a menores em caso de divórcio dos pais, bem como na Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos das Crianças, todos estes diplomas recaem os seus esforços e preocupações no sentido de proteger os menores, referindo-se sempre à garantia de alimentos devidos a menores, nunca se referindo a maiores, pelo que, não terá sido intenção do legislador abranger aqui as situações de necessidade de alimentos por parte de filhos maiores ¹¹⁷.

Acresce que, nos termos do preceituado no nº.2 do artigo 1º da Lei 75/98, a intervenção do Fundo *cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos*, pelo que, se entendêssemos que tal obrigação, atingindo a maioridade do menor, devesse permanecer, estaríamos a desligar e a contrariar, por completo, a letra da lei, algo que não será aceitável.

Assim, atingindo o menor a sua maioridade e tendo em vista a função prática da norma do 1880º do CC, citando o Acórdão do TRP, datado de 2001-05-03, cujo relator é Saleiro de Abreu, *o Estado coloca ao dispor outros benefícios sociais, como bolsas de estudo, residências universitárias, cursos de formação subsidiados (...)* (ac. TRP, 2001-05-

¹¹⁷ Neste mesmo sentido vide MELO, Helena Gomes de, RAPOSO, João Vasconcelos, CARVALHO, Luís Baptista, BARGADO, Manuel do Carmo, LEAL, Ana Teresa, OLIVEIRA, Felicidade de. 2010. *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*. 2ª Ed. Lisboa: Quid Juris, páginas 111 e ss.

03, Abreu), pelo que o maior não beneficiará da intervenção do FGADM, por já não ser menor, mas beneficiará de outros apoios, já direcionados para a sua condição de maior.

Por outro lado, alguns autores (posição minoritária) consideram que esta intervenção do FGADM deverá continuar atingindo o filho a maioridade, pelo que, considera-se aqui que o elemento literal do n.º 2 do artigo 1.º do DL 75/98 não será essencial e, por essa razão, a intervenção do Fundo poderá ser prolongada em caso de manutenção da mesma situação de necessidade do filho, agora maior, pensamento este que a nosso ver não será aceitável. Assim, consideram que, possuindo o Fundo um cariz de apoio social, em que o importante será a necessidade do filho e o objetivo primordial será o da sua proteção e, existindo até então uma intervenção do Fundo, a mesma deverá manter-se, abrangendo também o âmbito dos alimentos previstos no artigo 1880.º do CC. Assim, consideram que não fará sentido que um filho que se tenha até então considerado numa situação de vulnerabilidade económica, o mesmo, mal atingindo a maioridade, deixe, desde logo, de se encontrar nessa situação, por já ser considerado um adulto, não podendo usufruir do apoio prestado pelo FGADM, em “substituição” ao devedor originário ¹¹⁸.

Contudo, na nossa opinião, esta tese da continuidade da intervenção do Fundo atingindo o filho a sua maioridade, não será de se aplicar, desde logo porque levaria a uma igualdade entre o dever parental e o dever estadual, algo que não será de se aceitar.

Neste sentido vide Acórdão Uniformizador do STJ n.º 12/2009, de 07.7, publicado no DR, 1ª Série, n.º 150, datado 2009-08-05 e que refere: *Na obrigação legal a cargo do FGADM a prestação de alimentos incumprida pelo primitivo devedor funciona apenas como um pressuposto justificativo da intervenção subsidiária do Estado para satisfação de uma necessidade atual do menor; não há paridade entre o dever paternal e o dever do Estado quanto a alimentos, pois não há qualquer semelhança entre a razão de ser da prestação de alimentos fixada ao abrigo das disposições do Código Civil e a fixada no*

¹¹⁸ Neste sentido vide voto de vencido ditado no Ac. do TRP de 2001-11-26, Relator: António Gonçalves, ao referir: *[s]e o FGADM, antes de o menor atingir a maioridade estiver já a prestar alimentos no quadro de subsidiariedade que Lei lhe impõe, caso o menor atinja a maioridade e se verifique o condicionalismo do art.º 1880º do CC, então está agora obrigado a prover ao sustento do alimentando, de harmonia com a regra e a medida do art.º 1880º do CC, desde que obtida a obrigatória autorização do Tribunal, sendo igual a paridade entre o dever paternal e o dever do Estado.*

âmbito do Fundo (este, quando procede ao pagamento de prestação de alimentos, em conformidade com o mencionado regime jurídico, fá-lo no cumprimento de uma obrigação própria e não alheia) (ac. uniformizador STJ, 2009-08-05, Ramos).

O Estado age em substituição do devedor originário dos alimentos, tentando garantir o bom e sadio desenvolvimento dos menores, possibilitando uma boa preparação para o seu futuro, tendo em vista a que os mesmos, atingindo a sua maioridade, usufruam de ferramentas e de capacidade para poderem trabalhar e prover ao seu próprio sustento. Caso esse objetivo não seja conseguido, o estado social, através de outros instrumentos, procederá ao auxílio que o já maior precisará. Mesmo que o filho, agora maior, se encontre numa situação de *adolescência prolongada*, como Rita Lobo Xavier refere ¹¹⁹, isto não querará dizer que o mesmo se encontrará sempre nessa posição, pelo que, aí, terá de existir uma ambição por parte dos interessados em procurar um estado de independência de terceiros, em especial do Estado.

Assim, em relação ao estado de necessidade por parte do menor, beneficiando este da intervenção do FGADM, condição essa que se mantém até ao momento em que este atinge a maioridade, o mesmo já não beneficiará do apoio proveniente do Fundo, contudo o Estado auxilia, com certos mecanismos que permitem efetivar o direito desses jovens, desde logo através de Bolsas de Estudo, apoio este direcionado para jovens financeiramente carenciados e que se encontra a estudar ou em estágios profissionais. Assim, atingindo o menor, que até então beneficiava da intervenção do Fundo, a sua maioridade e, conseqüentemente, cessando essa mesma intervenção, continuando o mesmo carenciado desse mesmo apoio, caberá ao Estado assegurar, por outros meios, o preenchimento dessas mesmas necessidades.

Contudo, se ainda existissem dúvidas quanto a esta questão da cessação da obrigação assumida pelo Fundo, a Lei 66-B/2012, de 31 de dezembro, veio clarificar esta questão, alterando o n.º.2 do artigo 1º da Lei 75/98, passando a constar que a intervenção do Fundo apenas vigora na menoridade do filho, cessando quando este atinja a maioridade.

¹¹⁹ XAVIER, Rita Lobo. 2009. *Falta de autonomia de vida e dependência económica dos jovens: uma carga para as mães separadas ou divorciadas*. *Lex Familiae*. Revista Portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família. Ano 6, Nº12, Julho/Dezembro. Coimbra: Coimbra Editora, página 17.

11. Alimentos a filhos maiores

11.1. Alterações legislativas: prestação de alimentos a filhos maiores

Os pais são os responsáveis pelo crescimento e desenvolvimento dos seus filhos, tendo assim o dever/obrigação de velar pela sua segurança e saúde, provendo ao seu sustento, nos termos do preceituado no artigo 1878º, nº.1 do CC.

A estes caberá, dentro das suas possibilidades económicas, assegurar condições aos seus filhos, de modo a que consigam completar a sua formação profissional.

Posto isto, será pertinente referir, desde logo, que, nos termos do preceituado no artigo 1880º do CC, a obrigação de alimentos não cessará com a maioridade do filho, enquanto este (...) *não houver completado a sua formação profissional (...)* e (...) *na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.*

Entende-se por alimentos, tudo o que se achar por necessário e indispensável para o sustento, habitação e vestuário/calçado de todos aqueles que deles careçam e que não têm a possibilidade de por si só os alcançar, neste caso o filho. Relativamente aos menores ou maiores que estejam a estudar, os alimentos abrangem ainda a sua educação e instrução, nos termos do previsto no artigo 2003º do CC.

Assim, no conceito de alimentos previsto no artigo 2003º do CC, a expressão “sustento” deverá ser lida num sentido amplo, isto é, de uma forma a que abranja tudo o que necessário for para a satisfação das necessidades da vida quotidiana do menor ¹²⁰.

De facto, a realidade dos jovens, atingindo a maioridade, será a de, por regra, enquanto estudam, viverem com os seus pais, e normalmente nem sequer trabalhando. Assim os custos a suportar pelos seus estudos e despesas diárias terão de ser suportados pelos seus progenitores, tendo estes condições e disponibilidade financeira para tal.

Neste seguimento, a Lei nº. 122/2015, de 01 de setembro, e que entrou em vigor a 01 de outubro de 2015, veio proceder a algumas alterações no que respeita ao regime de

¹²⁰ Neste sentido, GONÇALVES, Luís da Cunha. 1930. *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, Vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, página 430.

alimentos devidos a filhos maiores ou emancipados e, conseqüentemente, ao previsto nos artigos 1905º do CC e 989º do CPC.

A obrigação de alimentos fixada durante a menoridade do seu beneficiário, não cessa com a maioridade do mesmo enquanto este não tiver completado a sua formação profissional (artigo 1880º do CC) ¹²¹, dando assim lugar aos chamados “alimentos educacionais”.

Contudo, antes da alteração introduzida pela Lei 122/2015, a jurisprudência maioritária ¹²² seguia o entendimento segundo o qual o pedido de alimentos formulado em processo pendente (ao abrigo do disposto no artigo 989º, nº.2 do CPC) ou na instância renovada de processo findo (artigo 282º, nº.1 CPC) apenas poderia ser apreciado até ao momento em que o filho completasse os 18 anos de idade. Assim, *a maioridade gerava a inutilidade superveniente da lide no que se refere à subsistência da obrigação para além desse momento* ¹²³, uma vez que o processo tornava-se manifestamente inútil.

Ora, a lei já previa a possibilidade do jovem (já maior), continuar a receber a pensão alimentar até concluir os seus estudos ou formação profissional, contudo, caso o progenitor obrigado a alimentos não pagasse voluntariamente essa pensão alimentar, seria necessário que o próprio filho propusesse uma ação especial de alimentos contra o seu progenitor (devedor de alimentos), ação esta instaurada por apenso à ação principal, e em que o filho teria de provar que ainda não completou a sua formação profissional e que seria

¹²¹ Neste seguimento *vide* MARQUES, J. P. Remédio. 2007. *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2ª Ed. revista. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família. Coimbra: Coimbra Editora, páginas 369-371; SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6ª Ed., Coimbra: Almedina, páginas 379 e ss; LEAL, Ana. 2012. *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*. Coimbra: Almedina, páginas 23 e ss.

¹²² Neste sentido, vide Ac. do TRL, datado de 2011-06-09, relator Vaz Gomes; e Acs. do STJ, datados de 2008-04-22, relator Pereira da Silva e de 2003-01-23, relator Dionísio Correia, todos *in* www.dgsi.pt.

¹²³ Vide, neste sentido, CARVALHO, J. H. Delgado de. 2015. *O novo regime de alimentos devidos a filho maior ou emancipado; contributo para a interpretação da Lei nº. 12/2015, de 1/9*, Website do Instituto Português de Processo Civil, página 1. Consultado em 2017-03-07 *in*:

<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnpXcHBjaXZpbHxneDo2NGY5Zjg1M2M2NWRiYTVh~>

razoável exigir o cumprimento dessa mesma prestação alimentar para com o progenitor, durante o tempo normal para completar essa formação.

Remédio Marques e Maria Clara Sottomayor entendiam, já, que a maioria não determinaria a cessação automática do dever de prestação de alimentos, pelo que, tal cessação teria de ser judicialmente decretada a requerimento do obrigado, ou então existindo um acordo nesse mesmo sentido ¹²⁴.

Assim, antes da entrada da nova lei, atingindo o filho a sua maioria, apenas ele teria legitimidade processual para deduzir pedido de alimentos contra o seu progenitor. A ação não podia ser intentada pelo progenitor com quem vivia o filho e que acabava por assumir a maior parte das despesas.

De facto, (...) na prática, a subsistência dessa obrigação dependia de um impulso processual do filho, já maior, que, em processo especial instaurado contra o progenitor, tinha de demonstrar não ter ainda completado a sua formação profissional e estarem reunidos os demais pressupostos do art.1880.º do C. Civ. ¹²⁵.

Contudo, face a toda a conjuntura socioeconómica existente no nosso país, os jovens têm cada vez mais dificuldades em não dependerem economicamente dos seus pais. Como Rita Lobo Xavier refere, *em Portugal assinala-se um outro fenómeno já identificado noutros países europeus: a falta de trabalho estável e suficientemente remunerado para os jovens, que lhes possibilite uma autonomia de vida em relação aos pais* (Xavier, 2009: 16).

O direito à educação e ao ensino a que o filho terá que ter, deverá ser satisfeito apenas e na medida das possibilidades económicas dos progenitores, pelo tempo considerado normal e razoável para o término da sua formação profissional.

Com esta última alteração da lei, no que respeita ao regime das pensões de alimentos a prestar aos filhos, deixa de ser o filho maior a ter que fazer prova de ainda não

¹²⁴ Nesse sentido vide página 370; SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª Ed. Almedina, página 379 e ss.

¹²⁵ CARVALHO, J. H. Delgado de. 2015. *O novo regime de alimentos devidos a filho maior ou emancipado; contributo para a interpretação da Lei n.º 12/2015, de 1/9*, Website do Instituto Português de Processo Civil, página 2. Consultado em 2017-03-07 in:

<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbncpcHBjaXZpbHxneDo2NGY5Zjg1M2M2NWRiYTVh~>

ter completado a sua educação e formação profissional, e por essa mesma razão, necessitar da prestação alimentícia por parte do progenitor obrigado, verificando-se, ainda, ser necessário estarem cumpridos os restantes requisitos, isto é, ser razoável exigir essa prestação ao progenitor e apenas pelo tempo considerado normal para completar essa mesma formação. Assim, com a nova lei, passa a existir um direito automático a pensão de alimentos até aos 25 anos, isto é, presume-se que o filho com menos de 25 anos carece de alimentos até completar essa mesma idade (os chamados “alimentos educacionais”).

Se, por um lado, o progenitor que estaria obrigado a prestar alimentos ao filho durante a sua menoridade vê, com esta alteração, ser estendida a sua obrigação de alimentos à maioridade do filho, apenas tendo como limite os 25 anos de idade. Por outro lado, os filhos já não necessitam de reivindicar formalmente, seja na Conservatória do Registo Civil, seja no Tribunal, a sua pensão de alimentos atingindo a maioridade.

Atualmente, o n.º 2 do artigo 1905.º do CC, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 122/2015, prevê que, caso o filho maior ainda não tenha completado a sua formação profissional, tal obrigação de alimentos devidos ao menor mantém-se, automaticamente, para depois da maioridade deste e até que complete 25 anos de idade ¹²⁶.

Assim, fica dispensado o filho maior (até 25 anos) de alegar/provar os pressupostos inerentes à continuidade da prestação alimentar. Deste modo, caberá ao progenitor obrigado, se tal o entender, atingida a maioridade do seu filho, requerer contra este a alteração ou cessação da prestação de alimentos, nos termos do preceituado no artigo 1905º, nº.2 do CC. Inverte-se, assim, o ónus de formular o pedido e de iniciar a ação. Se, antes deveria ser o filho, já maior, a demandar o progenitor para que lhe fosse fixada uma pensão de alimentos, após esta lei passa a ser o progenitor obrigado a prestar alimentos que terá a iniciativa processual de demonstrar a irrazoabilidade dessa mesma pensão, pedindo que seja apreciada tal questão.

¹²⁶ Refira-se que o legislador determina o limite de 25 anos de idade, presumindo ser esta a idade normal de conclusão do grau de mestrado.

Posto isto, a obrigação de alimentos apenas não se manterá após a maioridade do filho, se o respetivo processo de educação ou formação profissional ¹²⁷ estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido, ou ainda caso o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da exigência da prestação de alimentos, sendo que nesta última situação, caberá a este a iniciativa de suscitar a questão em juízo (artigo 1905º n.º.2 do CC).

Outra importante alteração legislativa que a Lei n.º. 122/2015, de 01 de setembro, veio a introduzir, relativamente ao regime de alimentos devidos a filhos maiores ou emancipados, terá sido a possibilidade de o progenitor que assume, a título principal, as despesas de sustento e educação do filho maior, poder exigir do outro progenitor, a comparticipação em tais despesas, nos termos do previsto no n.º.3 do artigo 989º do CPC. Atingindo o filho a maioridade, é reconhecida legitimidade processual ativa ao progenitor que suporta os principais encargos e despesas relativos ao filho maior, para poder exigir, do outro progenitor, o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação do filho.

Assim, poderá o juiz decidir, ou as partes acordarem, acerca da entrega de tal prestação ao menor, isto é, se a mesma é feita no seu todo ou em parte.

O que acontecia é que *os filhos raramente intentavam estas ações, porque não se queriam incompatibilizar com o pai, tinham medo dele ou temiam as retaliações de que ele ou a mãe poderiam ser alvo* ¹²⁸.

Assim, o filho recusava-se a instaurar ação judicial contra o seu progenitor. E tal recusa mostrava-se de facto justificável pois não seria fácil para qualquer filho colocar o próprio progenitor em tribunal. Em nosso entender, esteve muito bem o legislador em

¹²⁷ Refira-se que o conceito de formação profissional deverá ser alargado para lá da Licenciatura, abrangendo assim o grau de Mestrado (que advém do pós-Bolonha), bem como estágios profissionais não remunerados – vide, neste sentido, SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6ª Ed., Coimbra: Almedina, página 374.

¹²⁸ Palavras proferidas por Teresa Féria, presidente da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, instituição que apresentou uma proposta de alteração legislativa aos partidos com assento parlamentar - Vide, neste sentido, *Pensão de alimentos mantém-se até aos 25 anos para filhos que estudam*. *Jornal Público*. 2015-10-01, Mariana Oliveira, disponível in: <https://www.publico.pt/2015/10/01/sociedade/noticia/pensao-de-alimentos-automatica-ate-aos-25-anos-para-filhos-que-estudam-1709694>

proceder a tal alteração, legitimando o progenitor que suporta os encargos com as principais despesas do filho a poder reivindicar judicialmente o pagamento de uma contribuição, não sendo, por isso, necessário, colocar o menor numa posição um pouco delicada relativamente ao outro progenitor.

Tal inovação legislativa veio assim proteger a posição dos filhos, já maiores, no que respeita a sua relação com o progenitor obrigado a alimentos.

Refira-se que tal legitimidade do progenitor convivente, apenas poderá ser exercida no âmbito da ação prevista no artigo 980º, nº.3 do CPC e poderá também surgir para o futuro, isto é, uma contribuição total ou parcial das despesas com o sustento e educação do filho (maior) enquanto se mantiver a razoabilidade de tal pretensão.

Por fim, será de salutar esta alteração preconizada pela Lei nº. 122/2015, uma vez que será possível ao jovem obter uma formação educacional especializada numa específica área de trabalho, sem ter que conciliar tal especialização com uma atividade profissional.

Posto isto, entendemos que, salvo casos excecionais, o limite temporal fixado até aos 25 anos de idade, mostra-se, como já vimos, bastante razoável. Assim, tal alteração legislativa vai ao encontro de uma das principais finalidades da obrigação de alimentos, a conceção de uma certa segurança jurídica aos jovens que necessitam de proteção e apoio financeiro por parte dos pais a fim de poderem concretizar a sua formação educacional.

11.2. Critério de Razoabilidade

Nos termos do previsto no artigo 1880º do CC, *Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.*

Assim, prevê-se um critério de razoabilidade onde parece razoável o filho maior continuar a exigir do progenitor obrigado o cumprimento da obrigação de alimentos, desde que este possua meios financeiros suficientes para fazer face a esta despesa e desde que o filho, já enquanto maior, não tenha possibilidades de se autossustentar.

Quer a norma do 1880º, quer a norma do nº.2 do artigo 1905º, ambos do CC, têm um carácter temporário, concretamente *o tempo normalmente requerido* (critério da normalidade) para completar a formação profissional do filho, obedecendo, assim, a um critério de razoabilidade, em que é necessário que, nas concretas circunstâncias do caso,

seja justo e sensato exigir dos pais a continuação da contribuição a favor do filho, agora maior. Os filhos maiores que ainda não tenham completado a sua formação profissional, podem continuar a beneficiar da pensão de alimentos anteriormente acordada ou fixada até que essa mesma formação se conclua.

Advém também da norma do n.º.2 do artigo 1905º do CC que, por outro lado, o filho estará obrigado a cumprir com as suas obrigações escolares, obtendo aproveitamento positivo, sob pena de poder cessar a prestação de alimentos durante a sua maioridade.

Nestes termos, consideramos que esteve bem o legislador, com a alteração efetuada pela Lei n.º. 122/2015, de 01 de setembro, parecendo-nos razoável e equilibrada a solução que fixa um critério temporal de 25 anos de idade, e que estabelece como exceções à prestação de alimentos a filhos maiores, um eventual insucesso escolar e uma eventual ausência de vontade em prosseguir com a formação por parte do filho, maior.

Contudo, coloca-se a questão de saber se será ou não razoável, após o filho atingir os 25 anos estabelecidos por lei, este continuar a exigir alimentos ao progenitor obrigado.

A nosso ver, e socorrendo das palavras de Delgado de Carvalho, (...) *se o filho maior de 25 anos demonstrar que sem culpa (grave) sua não pôde completar a formação profissional, e por aplicação da cláusula da razoabilidade ainda for admissível exigir ao progenitor não convivente que este continue a assegurar o sustento e educação do seu filho de forma a suprir a incapacidade económica deste, àquele deve ainda ser reconhecido o direito a alimentos pelo tempo que ainda se considere razoavelmente necessário para que ele esteja em condições de prover ao seu próprio sustento, à semelhança do que sucede com os filhos de pais casados ou que coabitam* ¹²⁹.

Assim, nesta situação, não se aplicará o n.º.2 do artigo 1905º do CC, mas sim o artigo 1880º do CC, pelo que, o ónus de alegar e provar os pressupostos da manutenção da obrigação de alimentos caberá já ao filho maior.

¹²⁹ Vide, neste sentido, CARVALHO, J. H. Delgado de. 2015. *O novo regime de alimentos devidos a filho maior ou emancipado; contributo para a interpretação da Lei n.º. 12/2015, de 1/9*, Website do Instituto Português de Processo Civil, página 10. Consultado em 2017-03-07, in:

<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxpcHBjaXZpbHxneDo2NGY5Zjg1M2M2NWRiYTZh~>

Para mais, uma vez que este pedido de alimentos a filho maior de 25 anos, já não advém da posição de menor do filho, o mesmo deverá ser efetuado na Conservatória do Registo Civil, através de procedimento especial, nos termos do preceituado nos artigos 5º, nº.1, alínea a) e 6º do DL nº. 272/2001, de 13 de outubro ¹³⁰.

Posto isto, e voltando à questão da razoabilidade da exigência da prestação alimentar por parte dos filhos maiores, refira-se que a cessação da obrigação de alimentos poderá advir de um comportamento por parte do filho de tornar inexigível tal obrigação.

Neste sentido, Maria Lobato Guimarães considera que o critério da razoabilidade assenta na culpa grave do filho na não conclusão da sua formação profissional ¹³¹.

Segundo esta autora e parte da jurisprudência ¹³², a pensão de alimentos a favor do filho deve apenas continuar a ser paga pelo progenitor, para além da maioridade daquele, se se mantiver a situação de necessidade, e não existir culpa grave deste último ¹³³.

Por outro lado, Remédio Marques considera que, tal critério (...) *passará pela cláusula geral do abuso do direito e não tão – ou não só – pela alegação e prova de um comportamento gravemente censurável ao credor de alimentos, seja a título de dolo, seja a título de mera culpa* (Remédio, 2007: 295-296).

Contudo, o artigo 1880º do CC não faz qualquer referência à existência de culpa por parte do filho, fazendo sim referência à verificação de determinados requisitos objetivos e subjetivos que densificam o critério da razoabilidade ¹³⁴ (requisitos esses que iremos, de seguida abordar).

¹³⁰ A este propósito vide Acs. do TRP, de 2013-11-12, Relator Rui Moreira e de 2014-06-12, Relator José Amaral; e do TRG, de 2014-02-20, Relatora Helena Melo, todos *in* www.dgsi.pt.

¹³¹ GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato. 1981. *Alimentos, Reforma do Código Civil*. Ordem dos Advogados, páginas 207 e ss.

¹³² Ac. do TRG de 2013-04-04, Relatora Helena Melo, *in* www.dgsi.pt.

¹³³ No mesmo sentido vide MOTA, Guerra. *Dos alimentos e da sua obrigação*. Portugal Judiciário. Vol. III, nº. 25. páginas 6 e ss.

¹³⁴ MARQUES, Remédio. 2007. *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2ª Ed. revista, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra: Coimbra Editora, página 296.

Acresce que, o critério da razoabilidade permite que, como já referimos, não seja exigível a continuação do pagamento da prestação alimentar atingindo o filho a maioridade, estando perante uma situação de não cumprimento, por parte do filho, dos seus deveres de respeito, auxílio e assistência para com o progenitor (que presta a pensão), nos termos do previsto no artigo 1874º do CC.

Neste sentido, o Acórdão da Relação de Lisboa, datado de 2012-03-08 ¹³⁵, considera que só a violação grave do dever de respeito por parte do filho, relativamente ao progenitor, poderá constituir causa de cessação da obrigação de prestar alimentos, nos termos do artigo 1874º do CC ¹³⁶.

Em suma, poderemos concluir que a manutenção (ou não) da pensão de alimentos a favor de filhos maiores, necessitará, sempre, de uma avaliação caso a caso, devendo ser tida em conta a relação existente entre os progenitores e os filhos, o percurso académico do filho maior (beneficiário), a razoabilidade de exigir aos progenitores o cumprimento dessa mesma prestação alimentar e, ainda, a necessidade do filho nessa prestação.

11.3. Outros critérios a atender na fixação da obrigação de alimentos devidos a filhos maiores

De facto, como já referimos, a atribuição de “alimentos educacionais” terá que ter em conta critérios de razoabilidade e de normalidade, no âmbito do previsto no artigo 1880º do CC. Tais critérios deverão ser conjugados quer com elementos subjetivos, quer com objetivos. Contudo, uma vez que são utilizados conceitos indeterminados como *razoabilidade* e *normalidade*, persiste uma incerteza acerca da conjugação dos mesmos com estes mesmo critérios no que respeita às circunstâncias de caso situação em concreto.

Posto isto, cumpre fazer uma análise aos referidos elementos.

¹³⁵ Acórdão do TRL, datado de 2012-03-08, Relatora Maria de Deus Correia, *in* www.dgsi.pt.

¹³⁶ Em sentido idêntico, *vide* Acs. do TRG, de 2012-06-19, Relatora Ana Cristina Duarte e de 2010-03-04, Relatora Conceição Saavedra; Ac. do TRL, de 2008-07-10, Relatora Fátima Galante, *in* www.dgsi.pt; e Ac. do TRP, de 1994-02-17, Relator Carlos Matias, *in* CJ, Tomo I, página 240.

No que respeita aos elementos objetivos, estes relacionam-se com as possibilidades económicas e recursos, quer dos progenitores, quer do filho maior ¹³⁷. Desde logo poderão englobar o património que o filho possuir e todo o tipo de rendimentos que auferir, quer sejam rendimentos provenientes do seu trabalho remunerado, quer sejam outros rendimentos, como rendas procedentes de imóveis arrendados e o valor dos próprios bens que eventualmente possa possuir.

Quanto aos elementos subjetivos, estes serão já relativos às circunstâncias relacionadas com o beneficiário da prestação, nomeadamente, a sua capacidade para poder trabalhar, a sua capacidade intelectual e aproveitamento escolar e a sua formação profissional. Assim, estes serão motivos que poderão levar à necessidade da continuação da obrigação alimentar.

Chegados aqui, importa abordar algumas situações em que poderá ser afastada a obrigação de alimentos que o progenitor tem para com o filho maior.

Em primeiro lugar, nos termos do previsto no artigo 1879º do CC, o progenitor poderá ficar desobrigado de prover ao sustento do filho, maior, caso este último consiga, por si só, através dos seus rendimentos (sejam fruto do seu trabalho, sejam outros ¹³⁸), suportar os encargos e despesas relativas ao seu sustento, segurança, saúde e educação. Importa aqui referir que, tendo o filho maior, capacidade para conciliar os estudos com o seu trabalho, tal situação não deverá ser tida em conta para a extinção da obrigação dos

¹³⁷ No mesmo sentido *vide* MARQUES, Remédio. 2007. *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2ª Ed. revista. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra: Coimbra Editora, página 300.

¹³⁸ Desde logo, encontrando-se casado, o auxílio económico que recai do dever de assistência do cônjuge. Refira-se que o casamento do filho maior não será (...) *uma circunstância extintiva do dever de alimentos educacionais* (...) será sim uma circunstância (...) *modificativa, nessa medida os pais estarão sempre subsidiariamente obrigados a prover às necessidades desse filho na insuficiência de recursos económicos deste último e do respetivo cônjuge* (Remédio, 2007: 303-304). Contudo, nos termos gerais, este dever de assistência entre cônjuges prevalece sobre a obrigação de um progenitor e prestar *alimentos educacionais* ao filho, maior – Neste sentido *vide* MARQUES, J. P. Remédio. 2007. *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2ª Ed. revista. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra: Coimbra Editora, páginas 303 e 304.

chamados “alimentos educacionais”, uma vez que poderá tal situação comprometer o sucesso escolar do jovem.

Refira-se que com os tempos de crise que se têm alastrado no nosso país são muitos os jovens que, apesar de tudo, procuram formas de conseguir uma certa autonomia em relação aos progenitores, tentando obter algum rendimento, procurando por isso um trabalho. Contudo, mesmo tentando ao máximo conciliar o trabalho e os estudos, vislumbram-se poucas oportunidades de emprego e, mesmo as que existem, muitas das vezes são muito mal remuneradas. No entanto, conseguindo conciliar um possível trabalho *part-time* com os estudos e, beneficiando esses jovens de políticas de apoio à habitação e de bolsa de estudos, talvez deveria ponderar-se acerca da possibilidade de, nestas situações, ser decretada a emancipação do filho.

Em segundo lugar, deverá ser tida em conta as capacidades intelectuais do filho e o seu aproveitamento escolar. Em relação às capacidades intelectuais, de facto, se estas não se mostrarem suficientes para que ele possa prosseguir os estudos, poderá não ser razoável exigir dos progenitores sacrifícios económicos que se mostrem desnecessários por falta de capacidade do filho. Desde logo, se o filho não perceber qual a área profissional que quer seguir, frequentando diferentes áreas, não se decidindo por uma, não será razoável exigir dos seus progenitores a manutenção de uma prestação de alimentos a título educacional. Se existir uma clara falta de aproveitamento escolar por parte do filho, terá de se aferir se tal situação não se deve essencialmente por culpa grave deste.

Neste sentido pronunciou-se o Acórdão da Relação do Porto, datado de 2005-04-04, cujo relator é Fonseca Ramos, ao concluir que *(...) a autora não tem direito a exigir do seu pai alimentos para completar a sua formação profissional, não só devido ao seu injustificado mau aproveitamento escolar – aos 26 anos e casada ainda não completou um curso de 4 anos que iniciou aos 22anos – tendo, só para fazer o primeiro ano, necessitado de quatro matrículas, sem que se provasse que o pai, de algum modo contribuísse para esse facto, e também para que aos 18 anos, abandonasse os estudos. Além disso, porque as condições económicas que o seu pai desfruta tornariam excessivamente onerosa a obrigação de prestar os alimentos requeridos* (ac. TRP, 2005: Ramos).

Posto isto, verificando-se uma falta de aproveitamento escolar por parte do filho (maior), devendo-se essa situação a culpa sua, dificilmente poderão reunir-se os pressupostos exigíveis para que sejam prestados alimentos a filho maior.

Por fim, e como já foi analisado por nós, a pensão de alimentos devida ao filho maior exige que este não tenha completado a sua formação profissional (artigo 1880º do

CC). Contudo e mediante a indeterminação deste conceito de formação profissional, persistem dúvidas em relação a esse limite.

Remédio Marques entende que esta prestação de alimentos a filho maior cessa com a obtenção dessa mesma formação, isto é, tratando-se de uma licenciatura, a obrigação do progenitor para com o filho (maior) termina no momento da conclusão dessa mesma licenciatura. Assim, considera que tal obrigação não deverá perdurar até que o filho venha iniciar atividade profissional ¹³⁹. O autor acrescenta, ainda, que (...) *não se condiciona a cessação do mencionado dever à superveniente obtenção de emprego (...) [a]o invés, aproveita-lhe, tão-só, a faculdade de (...) exigir alimentos aos seus ascendentes, nos termos gerais do art.2003.º e segs. do CC* (Marques, 2007: 311-312).

A este propósito e como também já referimos, concordando com a perspetiva de Maria Clara Sottomayor ¹⁴⁰, o conceito de formação profissional deverá ser alargado para lá da licenciatura, abrangendo assim o grau de mestrado (que advém do pós-Bolonha), bem como estágios profissionais não remunerados.

Em conclusão, entendemos que a análise de todos estes critérios poderá levar a diferentes interpretações, desde logo porque as realidades serão diversas. Assim, será importante que o juiz, relativamente a cada situação, faça uma aferição pormenorizada de todos os elementos existentes, tendo em vista uma decisão justa e equitativa.

11.4. Competência das Conservatórias

A fixação de alimentos a filhos maiores ou emancipados prevista no artigo 1880º do CC, segue a mesma tramitação processual que o regime de alimentos a filhos menores, previsto nos artigos 45º, 46º e 47º, todos do RGPTC.

Com a entrada em vigor do DL 272/2001, de 13 de outubro, os pedidos de alimentos a filhos maiores passaram a ser formulados na Conservatória do Registo Civil. Assim e, como vem referido no preâmbulo do referido DL, (...) *procede-se ainda à*

¹³⁹ Neste sentido, MARQUES, Remédio. 2007. *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2ª Ed. revista. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra, Coimbra Editora, páginas 311-312.

¹⁴⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª Ed., Coimbra: Almedina, página 374.

transferência de competências para as conservatórias de registo civil em matérias respeitantes a um conjunto de processos de jurisdição voluntária relativos a relações familiares - a atribuição de alimentos a filhos maiores (...) na estrita medida em que se verifique ser a vontade das partes conciliável e sendo efetuada a remessa para efeitos de decisão judicial sempre que se constate existir oposição de qualquer interessado.

Assim, pretendendo-se uma certa desjudicialização das questões que poderiam ser resolvidas por acordo das partes, é atribuída competência à Conservatória do Registo Civil, nos termos do preceituado no artigos 5º, nº.1, alínea a) e 6º do DL 272/2001 ¹⁴¹. Tal competência apenas não será das Conservatórias caso a pretensão de obtenção de alimentos for cumulada com outros pedidos no âmbito da mesma ação judicial, ou em caso de incidente ou dependência de uma ação pendente, pois nessas situações vigorará o regime do CPC, nos termos do disposto no nº.2 do artigo 5º do referido DL.

Nos termos do disposto no artigo 7º do DL referenciado, este pedido de alimentos devidos a filhos maiores será apresentado na Conservatória, mediante entrega de requerimento para o efeito, com os fundamentos de facto e de direito para tal pedido, indicando-se as provas e juntando a prova documental.

Como Remédio Marque refere, (...) *o trâmite delineado no art.7.º do citado Decreto-Lei (...) visa a obtenção de um acordo e não o proferimento de uma decisão em desacordo com a vontade manifestada de alguma das partes (...)* (Marques, 2007: 380).

Existindo oposição do requerido e não sendo possível chegar-se a um acordo, as partes são notificadas para alegarem e requererem a produção de novos meios de prova, sendo depois o processo remetido para o tribunal judicial de Iª Instância competente em razão da matéria, de acordo com a circunscrição a que pertence a Conservatória, como preceitua o artigo 8º do citado DL. Pelo contrário, se este não deduzir qualquer oposição e, assim, puder considerar-se por confessados os factos indicados pelo filho maior, o Conservador declarará, por decisão sua, a procedência do pedido, nos termos do previsto no nº.3 do artigo 7º do citado DL.

¹⁴¹ A propósito da competência atribuída às Conservatórias do Registo Civil, vide Acs. do TRG, de 2013-09-17, Relatora: Rosa Tching e de 2014-02-20, Relatora Helena Melo; e Acs. do TRP, de 2013-11-12, Relator Rui Moreira e de 2014-06-12, Relator José Amaral, todos disponíveis in *www.dgsi.pt*.

Será de se admitir a confissão do pedido por parte do requerido no momento posterior à sua citação por parte do Conservador, bem como é admitida uma eventual desistência do pedido por parte do filho maior, contudo, essa desistência apenas poderá ocorrer relativamente às prestações já vencidas, relativamente a alimentos já anteriormente fixados, por acordo, na Conservatória, uma vez que a segunda parte do n.º.1 do artigo 2008º permite a renúncia a essas mesmas prestações ¹⁴².

Após trânsito em julgado da decisão do Conservador, não será válida e muito menos eficaz uma eventual desistência do pedido de alimentos por parte do filho maior, nem uma eventual confissão por parte do progenitor obrigado a alimentos ¹⁴³.

Nos termos do previsto no n.º.3 do artigo 7º do citado DL, não sendo apresentada qualquer oposição no prazo de 15 dias e por isso, sendo dado como confessados os factos suscitados pelo requerente, encontrando-se verificados os pressupostos legais para tal, deve o Conservador declarar a procedência do pedido, proferindo decisão que funcionará como título executivo judicial, nos termos do preceituado do n.º.4 do artigo 17º do citado DL.

Refira-se que ao Conservador caberá, apenas, verificar a presença ou não dos pressupostos legais para a formação de acordo relativamente à pensão de alimentos devida a filhos maiores ou emancipados, concretamente, se o beneficiário da pensão (enquanto requerente) é filho do obrigado (enquanto requerido); se o filho maior requerente atingiu os 18 anos; se o requerido, enquanto progenitor obrigado, reside na área de jurisdição da Conservatória em questão; se este foi citado nos termos legais; e, fator muito importante, se já se tinha logrado os 15 dias para o requerido se opor e para se proceder à tentativa de conciliação que a lei exige, entre outros aspetos ¹⁴⁴.

¹⁴² MARQUES, Remédio. 2007. *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*. 2ª Ed. revista. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra: Coimbra Editora, página 382.

¹⁴³ MARQUES, Remédio. 2007. *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*. 2ª Ed. revista. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra: Coimbra Editora, página 383.

¹⁴⁴ MARQUES, Remédio. 2007. *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*. 2ª Ed. revista. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra: Coimbra Editora, página 387.

Relativamente ao pedido, por parte do progenitor obrigado a alimentos, de cessação ou alteração de tal pensão fixada durante a menoridade, refira-se que tal pedido é deduzido por apenso à ação principal em que os alimentos foram estabelecidos. Da mesma forma, uma eventual execução especial por alimentos, enquanto pedido incidental, deverá também correr por apenso ao processo principal, como dispõe o artigo 989º n.º.2 do CPC.

Posto isto, no que respeita ao pedido de alimentos a filho maior, importa reter que, sendo fixada durante a menoridade do beneficiário, pensão de alimentos, seja por decisão judicial ou por acordo do exercício das responsabilidades parentais homologado na Conservatória, tal constitui título executivo relativamente à obrigação prevista no artigo 1880º do CC, até que o filho complete os 25 anos de idade, a não ser que o obrigado faça prova da conclusão do processo de formação e educação do filho maior, que tal processo foi interrompido por livre vontade do filho maior, ou caso faça prova da irrazoabilidade da exigência da continuação de tal prestação, fatores já por nós abordados nesta dissertação.

Para mais, o progenitor obrigado a alimentos poderá requer a alteração ou cessação da pensão fixada por entender que a mesma não se adequa as suas possibilidades ou até mesmo às necessidades do alimentado. Tal pedido de alteração ou cessação poderá ocorrer, nos termos do previsto no n.º.2 do artigo 989º do CPC, por apenso à ação na qual os alimentos foram inicialmente fixados.

Sendo a pensão alimentar devida ao filho maior fixada por acordo no âmbito do exercício das responsabilidades parentais, acordo este homologado no âmbito do procedimento de divórcio por mútuo consentimento na Conservatória do Registo Civil, deve também o pedido de alteração ou de cessação ser apresentado na Conservatória, como dispõe o DL 272/2001, de 13 de outubro (artigos 5º, n.º.1, alínea a) e 6º do DL).

Em face de tudo o que foi dito, no âmbito de ação de alimentos devidos a filho maior, de facto com o DL 272/2001, de 13 de outubro, procedeu-se a uma transferência de competências dos tribunais para as Conservatórias do Registo Civil, desde que a vontade das partes se mostre conciliável e sendo efetuada a remessa, para efeitos de decisão judicial, sempre que se constate existir oposição por parte de um interessado.

Pretendendo-se uma certa desjudicialização das questões que poderiam ser resolvidas por acordo das partes, é atribuída competência à Conservatória.

De facto, com esta transferência de competências para a Conservatória permitiu-se uma certa desoneração dos nossos tribunais de processos que não constituem verdadeiros litígios a necessitarem de uma intervenção judicial, permitindo-se, assim, uma maior concentração de esforços nas situações que necessitam, de facto, dessa intervenção.

Assim, como prática de uma boa gestão processual, aproxima-se a regulação de determinados interesses do seu titular privilegiando-se o acordo como forma de solução e salvaguardando-se, simultaneamente, uma posterior intervenção judicial nas situações em que não seja possível obter uma conciliação entre a vontade das partes.

11.5. Aplicação da lei no tempo

Relativamente à Lei 122/2015, de 01 de setembro, de facto esta lei entrou em vigor a 01 de outubro de 2015. Contudo, devido às alterações significativas provocadas no regime jurídico de alimentos devidos a filhos maiores, importa clarificar o âmbito de aplicação de tal lei.

Face a esta mudança substancial, é necessário perceber qual o âmbito de aplicação temporal da lei, ou seja, perceber se este novo regime se aplica a todas as pensões de alimentos fixadas no âmbito de processos de regulação do exercício de responsabilidades parentais ou somente àquelas que venham a ser fixadas a partir de 1 de outubro de 2015.

A nova lei não faz qualquer menção neste sentido, não ficando claro se as novas disposições se aplicarão apenas para o futuro. De facto, e já passado algum tempo da entrada em vigor da Lei 122/2015, a jurisprudência não vem sendo unânime no que respeita à retroatividade ou irretroatividade da Lei em questão.

Se, por um lado, são invocados os critérios interpretativos do artigo 12º do CC para justificar a irretroatividade ¹⁴⁵ da Lei 122/2015, considerando-se que a retroatividade da lei poderia tornar frustradas as legítimas e fundadas expectativas do progenitor que esperaria pela maioria do filho para deixar de pagar tal pensão alimentícia. Por outro lado, em

¹⁴⁵ Neste sentido *vide* Ac. TRL, datado de 2016-06-30, Relator Ezaguy Martins, ao considerar que (...) o n.º 2 do artigo 1905º do CC, do Código Civil, aditado pela Lei n.º 122/2015, de 01/09, não é aplicável aos casos em que, fixada pensão de alimentos para o então menor, este haja atingido a maioria antes da entrada em vigor daquela Lei. Para mais, o acórdão acrescenta que (...) a aplicação retroativa da norma do artigo 1905.º, n.º 3, do código civil (...) violaria o disposto no artigo 12.º, n.º 1 (...) criando situações que seriam inoportáveis para a generalidade dos obrigados a alimentos (...).

abono da retroatividade ¹⁴⁶ da lei 122/2015, socorrendo-nos das explicações de Baptista Machado, *[a] razão pela qual a lei interpretativa se aplica a factos e situações anteriores reside fundamentalmente em que ela, vindo a consagrar e fixar uma das interpretações possíveis da LA com que os interessados podiam contar, não é suscetível de violar expectativas seguras e legitimamente fundadas (...) são de sua natureza interpretativas aquelas leis que, sobre pontos ou questões em que as regras jurídicas aplicáveis são incertas ou o seu sentido controvertido, vem consagrar uma solução que os tribunais poderiam ter adotado (...)* (Machado, 2016: 246)

Ora, nos termos do previsto no artigo 12º do CC, o princípio geral da aplicação das leis no tempo será o da não retroatividade da lei, que prevê que as leis se aplicam, em princípio, para o futuro e não para o passado. Assim, e como estabelece o artigo 12º do CC, *a lei só dispõe para o futuro; ainda que, lhe seja atribuída eficácia retroativa, presume-se que ficam ressaltados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.*

Contudo, uma vez que o objetivo da nova lei será o de procurar uma maior proteção para o filho maior, possibilitando uma maior segurança nas suas relações com os progenitores, abstraindo-se dos factos que lhe dão origem, então entendemos que se poderá aplicar a exceção prevista na segunda parte do nº 2 do artigo 12º do CC.

Este princípio da não retroatividade da lei apresenta, assim, uma certa flexibilidade, que se justifica nestas situações em que a lei dispõe sobre o conteúdo das relações entre pais e filhos, abstraindo-se dos factos que lhes deu origem ¹⁴⁷. Assim, e como dispõe o Acórdão da Relação de Lisboa, de 2016-06-02, *[v]igorando o princípio da não retroatividade da lei, “este princípio não é absoluto, nomeadamente quando a lei dispõe sobre o conteúdo das relações, podendo a nova lei aplicar-se às situações jurídicas constituídas anteriormente, desde que subsistam à data da sua entrada em vigor, ou cujos*

¹⁴⁶ Neste sentido *vide* Ac. TRP, de 2016-06-16, Relator Pedro Lima Costa, ao considerar que (...) *na parte em que acrescenta o nº.2 ao artigo 1905º do Código Civil, a Lei 122/2015 é Lei interpretativa do artigo 1880º do Código Civil, regulando situações que ocorreram antes da respetiva entrada em vigor (...).*

¹⁴⁷ Vide, neste sentido, *Alimentos a filhos, o que muda com a nova lei*. Jornal i. 2015-10-05, Marta Costa, Associada Sénior de PLMJ, disponível in: <https://ionline.sapo.pt/414986?source=social>

efeitos subsistam ou estejam ainda em curso à data do início de vigência da nova lei” (ac. TRL, 2016-06-12, Soares).

Em sentido idêntico pronunciou-se o Acórdão da Relação de Lisboa, datado de 2016-06-14, ao referir que (...) *esta regra, aplicável após a entrada em vigor da lei que a instituiu – art.12º do C. Civil -, abrange todos os que se encontrem nas condições que prevê, ou seja, os jovens beneficiários de pensão de alimentos fixada na sua menoridade que, tendo atingido já a maioridade, ou vindo a atingi-la depois, não tenham ainda completado os 25 anos de idade, nem concluído o seu processo de educação ou de formação profissional (ac. TRL, 2016-06-14, Coelho).*

Posto isto, consideramos que a lei 122/2015 dispõe diretamente sobre o conteúdo de certa relação jurídica, abstraindo-se dos factos que lhe deram origem, caindo, assim, na exceção ao princípio da não retroatividade, exceção essa prevista na segunda parte do nº.2 do artigo 12º do nosso CC. Consideramos, assim, que a nova Lei é aplicada às relações jurídicas constituídas e subsistentes à data da sua entrada em vigor.

Entendemos, assim, que a lei 122/2015, de 01 de setembro, deverá ser aplicada a todos os casos pendentes à data da sua entrada em vigor (01 de outubro) encontrando-se os jovens ainda a completar a sua educação e/ou formação profissional, existindo alimentos fixados na menoridade. Se optássemos por uma interpretação diferente, estaríamos a por em causa o princípio da igualdade, princípio este fundamental do nosso sistema jurídico.

Conclusão

Chegados aqui, importa, numa visão retrospectiva, evidenciar as linhas gerais que estruturam o essencial das problemáticas por nós analisadas. No entanto, temos, de facto, consciência de que muitas questões ficaram por tratar e que o tema abordado não teve a profundidade merecida.

Posto isto, para a determinação do montante de alimentos dever-se-á atender às necessidades do menor, às possibilidades do alimentando prover à sua subsistência e às capacidades dos progenitores, nos termos do previsto no artigo 2004º do CC.

Entendemos que para o cálculo da pensão a prestar pelo progenitor obrigado, a *Fórmula de Melson* (que surgiu nos EUA) será a mais adequada ao nosso sistema, tendo em conta que visa a satisfação das necessidades básicas e essenciais de um filho, que merece uma maior proteção, salvaguardando-se, também, um mínimo de subsistência ao progenitor obrigado, a chamada reserva mínima de autossobrevivência.

Relativamente ao dever judicial de fixação de alimentos, concordando com a tendência maioritária da doutrina e jurisprudência, entendemos que nas decisões que regulem as responsabilidades parentarias relativas ao menor, deverá ser sempre fixada pensão alimentar, ainda que não se saiba da existência de rendimentos de que este seja titular, quer por desconhecimento do respetivo paradeiro, quer por desconhecimento da sua situação económica e, bem assim, quando esta seja conhecida mas precária ou haja insuficiência de recursos económicos, apenas se excluindo situações muito excecionais como as situações de impossibilidade física do progenitor obrigado, estando este inviabilizado de prover ao sustento do menor.

A não obrigatoriedade de fixação de prestação alimentar conduz a uma limitação/exclusão prática injustificada no recurso ao FGADM. De facto, dependendo o recurso ao Fundo de uma decisão judicial de fixação de alimentos a favor do menor, uma possível não condenação do progenitor obrigado, pelo facto de se desconhecer o seu paradeiro e/ou a sua situação económica, impossibilitará o recurso ao Fundo por parte do filho, mesmo que tenha a seu favor sentença que lhe atribuiu esse direito a alimentos.

A decisão de não fixar qualquer pensão de alimentos a favor do menor ao progenitor não residente mostra-se, assim, ilegal, por violar o preceituado no artigo 1905º do nosso CC, norma esta que consagra a obrigatoriedade de fixação de alimentos devidos ao menor e a sua forma de os prestar, em sentença de regulação das responsabilidades parentais.

Quanto à fixação de alimentos em situação de residência alternada da criança, discordando da jurisprudência maioritária, entendemos que deverá ser fixada uma pensão alimentar mensal. Desde logo, porque a não fixação poderá originar conflitos entre os progenitores, pois, se nada for estipulado, coloca-se a questão de saber quem será o responsável por eventuais despesas extraordinárias da criança, como as despesas escolares, de saúde e de atividades extracurriculares, entre outras.

Para mais, poderá existir situações em que um dos progenitores pretende que seja determinada a residência alternada da criança, não por pretender que esta viva e conviva consigo, mas sim para evitar o pagamento de uma prestação alimentar, facto este que não poderá ser, como é óbvio, o motivo da “luta” de um progenitor pela residência alternada e, assim sendo, para evitar tais situações, o tribunal deverá determinar uma prestação mensal relativa a alimentos, mesmo em situação de residência alternada.

Nos termos do previsto nos artigos 41º, nº.1 e 48º, ambos do RGPTC, se um dos progenitores não cumprir com o estabelecido acerca do exercício das responsabilidades parentais, poderá o outro progenitor (bem como o Ministério Público) requerer ao tribunal que sejam tomadas as diligências necessárias para o cumprimento coercivo da obrigação, e a condenação do progenitor obrigado em multa e em indemnização a favor da criança ou do requerente, ou até de ambos.

Assim, o legislador confere aos progenitores a legitimidade para suscitarem um incidente de incumprimento do regime do exercício das responsabilidades parentais.

Existindo um incumprimento da obrigação de prestar alimentos por parte de um progenitor que se encontre no estrangeiro a trabalhar ou exerça aí uma atividade remunerada, é possível a cobrança de tal obrigação nesse mesmo país em que o progenitor obrigado se encontre, com o apoio de instrumentos de cooperação jurídica internacional.

Deverá existir uma conjugação entre os instrumentos jurídicos relativos à cobrança de alimentos no estrangeiro e as formas coercivas de prestar alimentos previstas no artigo 48º do RGPTC.

Só não se conseguindo o pagamento dos alimentos por esta via e, verificando-se devidamente e comprovadamente essa impossibilidade, ou caso se preveja uma demora excessiva e desproporcionada para a necessária cobrança, só nessas situações é que deverá ser acionado o Fundo de Garantia.

Aqui chegados, encontramos também nos artigos 249º e 250º do CP, a tutela penal que regula o incumprimento das responsabilidades parentais, concretamente no que concerne à vertente dos alimentos.

Com as últimas alterações introduzidas pela Lei nº. 61/2008, de 31 de outubro, em concreto no que respeita ao artigo 250º do CP, o tipo legal sofreu um alargamento da criminalização, passando a existir um campo de aplicação mais abrangente do ilícito relativo à violação da obrigação de alimentos, previsto nesta norma.

Em nosso entender, o crime de violação da obrigação de alimentos protege bens de natureza eminentemente pessoal e, como tal, o agente comete tantos crimes quantas as pessoas ofendidas, ainda que haja uma só resolução criminosa.

Existindo incumprimento da obrigação de alimentos, por parte do progenitor obrigado, para com mais do que um filho menor, estaremos perante dois ou mais crimes, consoante o número de filhos menores que deveriam beneficiar da pensão de alimentos.

Assim, julgamos que o legislador deverá melhorar esta determinação do bem jurídico protegido pela norma e a condenação do agente pela prática de um ou mais crimes, estando em causa dois ou mais menores.

Será de se questionar o que se considera *prática reiterada* prevista no nº.2 do mesmo artigo 250º do CP. Será que o legislador quererá referir-se ao dobro das prestações vencidas previstas no nº.1, isto é, seis prestações? Ou será que quererá referir-se ao incumprimento de mais uma prestação para além do estabelecido no nº.1, ou seja, o incumprimento de quatro prestações? Ora, a nosso ver, estando em questão as necessidades essenciais de sobrevivência do filho, parte que se quer e se pretende ver protegida, um eventual incumprimento de seis prestações mostrar-se-á uma exigência manifestamente excessiva, para se poder ver preenchido o normativo do nº.2 do artigo 250º do CP. Afigura-se, assim, essencial a reformulação do tipo legal, de forma a ser clara a aplicação do nº.2 do artigo 250º do CP, clarificando-se o conceito de “prática reiterada”.

Face ao incumprimento por parte do progenitor obrigado da prestação de alimentos e, permanecendo-se esse incumprimento após recurso aos meios coercivos previstos no artigo 48º do RGPTC, juntando a isto a necessidade primordial da criança nessa mesma prestação alimentar a que teria direito, surge em forma de prestação social, visando antecipar um montante correspondente a alimentos, o FGADM (Lei 75/98, de 19 de novembro, regulamentada pelo DL nº. 164/99, de 13 de maio).

Esta prestação a cargo do Fundo de Garantia é, assim, subsidiária em relação à prestação a cargo do devedor originário, uma vez que o Fundo não se substitui definitivamente este, sendo que apenas atua caso de não seja possível a realização coativa da prestação fixada, pelas vias previstas no artigo 48º do RGPTC.

Posto isto, para que o Fundo possa intervir, será necessária a verificação cumulativa de certos pressupostos, por nós analisados, concretamente, que exista um incumprimento por parte da pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos; que o credor da prestação resida em território nacional; que não seja possível a cobrança de alimentos através das vias pré-executivas previstas no artigo 48º do RGPTC; e, por fim, que o alimentado não tenha rendimento líquido superior a 1 IAS (421,32 € - em 2017), nem beneficie na mesma medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.

Assim, verificados que estejam estes quatro pressupostos, poderá proceder-se à intervenção do Fundo de Garantia em substituição do devedor originário.

Atuando o Fundo em substituição do devedor originário, fica aquele sub-rogado na posição e nos direitos do credor de alimentos, como forma de garantia de um posterior reembolso por parte do devedor originário, sub-rogação essa legal, uma vez que é a própria lei que a determina (artigo 6º nº.3 da Lei 75/98 e artigo 5º nº.1 do DL 164/99).

Relativamente ao momento a partir do qual o Fundo fica obrigado, foram persistindo algumas dúvidas a este propósito, quer a nível da doutrina, quer a nível da jurisprudência.

Contudo, a 2009-07-07 procedeu-se a uniformização de jurisprudência vindo, a nosso ver, a optar-se pela melhor posição. Assim, considerou o STJ que (...) *a obrigação de prestação de alimentos, assegurada pelo FGADM, em substituição do devedor, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respetiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal* (Ac. STJ, 2009-07-07, Ramos).

Concordando com a posição seguida pelo STJ, adota-se, assim, a tese restritiva (também defendida por Remédio Marques), que considera que a obrigação do Fundo de Garantia apenas nasce com a decisão judicial que a reconheça, sendo exigível no mês seguinte à notificação dessa decisão, pelo que não abrangerá quaisquer prestações anteriores.

Entendemos que esteve bem o STJ ao fixar jurisprudência neste sentido, uma vez que, tendo em conta o elemento gramatical previsto no nº.5 do artigo 4º do DL 164/99, o pagamento das prestações por conta do Fundo de Garantia começa no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas.

Se entendêssemos que tal responsabilidade do Fundo se estendia também às prestações vencidas e não pagas, não faria sentido a realização de todas as diligências de

prova utilizadas pelo tribunal no momento de averiguação da situação de necessidade do menor. De facto, esta prestação a cargo do Fundo constitui uma prestação nova e autónoma, apesar de subsidiária da prestação originária.

Posto isto, será de salutar a decisão do STJ em uniformizar jurisprudência no sentido de determinar que a obrigação a cargo do Fundo nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário, sendo, como vimos, apenas exigível no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo as prestações anteriores.

Assunto delicado e também por nós tratado, no que diz respeito à intervenção do FGADM em substituição do devedor originário, terá a ver com o valor da pensão alimentícia. Assim, neste âmbito, analisamos duas questões. Uma primeira relacionada com a dúvida de a prestação a suportar pelo Fundo poder ser superior ao fixado judicialmente ao progenitor devedor; e uma segunda questão relacionada com o limite legal do valor das prestações suportados pelo FGADM.

Em relação à primeira questão, destacam-se duas correntes bem distintas.

Uma primeira corrente entende que este montante a cargo do Fundo não terá que estar limitado, obrigatoriamente, ao montante de prestação em que o devedor originário foi condenado, podendo ser inferior, igual, ou superior ao fixado. Assim, o montante fixado ao devedor originário funcionará, apenas, como um elemento, um índice, a atender na fixação do montante a cargo do Fundo.

Em sentido contrário, a segunda corrente considera que o montante a cargo do Fundo nunca poderá ser superior ao montante da prestação em que o devedor originário foi condenado. Assim, neste seguimento, considera-se que, apesar do montante da prestação incumprida pelo progenitor ser um dos critérios a atender para a determinação da prestação a cargo do Fundo, tal prestação nunca poderá ser superior à prestação inicialmente estabelecida a cargo do progenitor, deduzindo tal entendimento do conceito jurídico de sub-rogação legal.

De facto, como foi por nós analisado, constata-se, a este propósito, que existe doutrina e jurisprudência em abono de ambas as posições.

Neste sentido, existiu necessidade de uniformizar a jurisprudência, sendo que, por duto acórdão do STJ, datado de 2015-03-19, foi fixada jurisprudência no sentido da não fixação de pensão de alimentos a cargo do Fundo em montante superior ao fixado, inicialmente, ao devedor originário.

Contudo, discordando da decisão do STJ, consideramos que o mesmo acaba por aceitar parte da argumentação que constitui suporte da tese da não obrigatoriedade de fixação de pensão a cargo do Fundo no mesmo montante fixado a cargo do devedor originário, podendo tal montante ser superior.

De facto, entendemos que com a condenação do Fundo, mostrar-se-ia necessário e essencial efetuar uma nova reponderação, por parte do Tribunal, mas agora num contexto de intervenção do FGADM, das necessidades concretas e atuais do menor, segundo os critérios normativos e realizando as diligências de prova, entendidas por este, como sendo essenciais e indispensáveis, e de inquérito, acerca das necessidades da criança, conforme impõe o estatuído nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 4º do DL 164/99.

Consideramos que a prestação a suportar pelo Fundo constitui uma nova prestação social, com carácter autónomo relativamente à obrigação originária incumprida.

Para mais, será evidente que as despesas com o menor, em regra, serão superiores à medida que este cresce, pelo que, tal facto deverá ser ponderado pelo juiz aquando da fixação da pensão alimentar a cargo do Fundo. A lei, ao estabelecer os elementos a atender no momento da fixação do exato e concreto montante a prestar a título de alimentos e a cargo do FGADM, tem em vista assegurar a satisfação dessas mesmas necessidades essenciais do menor, necessidades essas que poderão não ser as mesmas que relevaram no momento da fixação da pensão a cargo do progenitor.

Posto isto, entendemos que no momento da fixação de uma nova prestação, esta a cargo do Fundo, deverá o Tribunal ter em conta as atuais necessidades da criança, pelo que, o montante atribuído a cargo do devedor originário apenas deverá ser visto como um dos elementos a considerar na decisão e não o único elemento.

Relativamente ao limite legal do valor das prestações suportadas pelo FGADM, apesar de também aqui a doutrina e jurisprudência se encontrarem divididas, por um lado entendiam alguns que o limite legal de 1 IAS seria por cada devedor, não relevando, por isso, o número de credores, por outro lado entendiam outros que o limite legal de 1 IAS deveria ser aplicado por cada menor e não por cada devedor, com a Lei 66-B/2012, de 31 de dezembro, foram introduzidas algumas alterações à Lei 75/98, de 19 de novembro, no que respeita a este âmbito, ficando esta questão clarificada.

Estipula o n.º.1 do artigo 2º desta Lei que as prestações atribuídas pelo Tribunal ao Fundo *não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores*. Correspondendo este indexante, atualmente, a € 421,32 (em 2017).

Assim, e apesar de neste momento a lei ser clara ao especificar que o limite legal é de 1 IAS e que esse valor é fixado por referência apenas ao devedor, verifica-se, na nossa opinião que talvez deveria ser encontrada uma solução intermédia entre as duas posições. Assim, não aceitamos por completo qualquer uma das posições enunciadas.

Posto isto, e com o devido respeito que nos merece, deixamos aqui uma crítica à alteração preconizada na lei em 2012, uma vez que, no nosso entender, com a limitação imposta pela lei (atualmente sem interpretação diversa possível), não se mostram cumpridos os objetivos propostos pelo DL 164/99, de 13 de maio, no que diz respeito à garantia e proteção do direito das crianças, por parte da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral, nos termos do consagrado no artigo 69º da CRP.

De facto, entendemos que não deverá existir um limite quanto à prestação mensal a cargo do Fundo de Garantia de 1 IAS por cada devedor. A atual disposição da norma do nº.1 do artigo 2º da Lei 75/98, não contemplará, da forma mais justa e igualitária, todas as situações que possam existir, em concreto no respeitante ao diferente número de credores.

Talvez deva proceder-se a alterações da letra da lei, no sentido de, por um lado, respeitar o princípio da igualdade de todos os credores beneficiários, garantindo e protegendo o direito dos beneficiários a alimentos, possibilitando-se assim uma vida condigna, propícia ao seu desenvolvimento integral, como preceitua o artigo 69º da CRP e, por outro lado, não estipular um valor excessivo a suportar pelo Fundo, de modo a que este auxílio não seja prejudicado.

Como tal, entendemos que a lei precisaria de adotar uma posição intermédia, isto é, passar a prever que tal limite da prestação mensal a cargo do Fundo de Garantia deverá ter por referência não o devedor, mas sim o número de credores beneficiários da prestação. Contudo, o valor a cargo do Fundo não poderia ser tão elevado como atualmente acontece, no caso, o correspondente a 1 IAS (€ 421,32), uma vez que se apresenta como sendo um valor extramente excessivo para ser suportado pelo Fundo em relação a cada beneficiário, podendo levar a que o mesmo não pudesse intervir em tantas situações.

Assim, procuraríamos um “meio termo”, isto é, uma posição intermédia entre as duas posições. A título exemplificativo, poderia ser benéfico a alteração da lei para um sistema semelhante ao sistema Espanhol, que tem um limite mínimo de montante de alimentos por cada beneficiário (menor), no caso 100,00 € por mês.

Por último, em relação às alterações preconizadas pela Lei 122/2015, de 01 de setembro, no que respeita ao regime de alimentos devidos a filhos maiores ou emancipados

e, conseqüentemente, ao previsto nos artigos 1905º do CC e 989º do CPC, consideramos que tais alterações serão de salutar.

Com a alteração à lei, atingindo o filho a maioridade, deixa de ser este a ter que fazer prova de ainda não ter completado a sua educação e formação profissional, e por essa mesma razão, necessitar da prestação alimentícia por parte do progenitor obrigado, verificando-se, ainda, ser necessário estarem cumpridos os restantes requisitos, isto é, ser razoável exigir essa prestação ao progenitor e apenas pelo tempo considerado normal para completar essa mesma formação. Assim, com a nova lei, passa a existir um direito automático a pensão de alimentos até aos 25 anos, isto é, presume-se que o filho com menos de 25 anos carece de alimentos até completar essa mesma idade (os chamados “alimentos educacionais”).

Fica dispensado o filho maior (até 25 anos) de alegar/provar os pressupostos inerentes à continuidade da prestação alimentar. Deste modo, caberá ao progenitor obrigado, se tal o entender, atingida a maioridade do seu filho, requerer contra este a alteração ou cessação da prestação de alimentos, nos termos do preceituado no artigo 1905º, nº.2 do CC.

Será possível ao jovem obter uma formação educacional especializada numa específica área de trabalho, sem ter que conciliar tal especialização com uma atividade profissional e, assim sendo, entendemos que, salvo casos excepcionais, o limite temporal fixado até aos 25 anos de idade, mostra-se, como vimos, bastante razoável. Assim, tal alteração legislativa vai ao encontro de uma das principais finalidades da obrigação de alimentos, a conceção de uma certa segurança jurídica aos jovens que necessitam de proteção e apoio financeiro por parte dos pais, a fim de poderem concretizar a sua formação educacional.

Por outro lado, era há muito tempo necessário proceder a alterações no que respeita à legitimidade processual para exigir a comparticipação nas despesas inerentes ao sustento e educação do filho maior.

Assim, nos termos do previsto no nº.3 do artigo 989º do CPC, atingindo o filho a maioridade, é reconhecida legitimidade processual ativa ao progenitor que suporta os principais encargos e despesas relativos ao filho maior, para poder exigir, do outro progenitor, o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação do filho. Tal legitimidade do progenitor convivente, apenas poderá ser exercida no âmbito da ação prevista no artigo 980º, nº.3 do CPC.

De facto, esta alteração produziu importantes efeitos práticos, na medida em que o que acontecia, muitas das vezes, é que o filho se recusava a instaurar ação judicial contra o seu progenitor. E tal recusa mostrava-se de facto justificável pois não seria fácil para qualquer filho colocar o próprio progenitor em tribunal.

Ora, posto isto, consideramos muito positiva a alteração preconizada pelo legislador, legitimando o progenitor que suporta os encargos com as principais despesas do filho a poder reivindicar judicialmente o pagamento de uma contribuição por parte do outro progenitor, não sendo, por isso, necessário, colocar o menor numa posição um pouco delicada relativamente ao outro progenitor. Tal inovação veio assim proteger a posição dos filhos, já maiores, no que respeita a sua relação com o progenitor obrigado a alimentos.

Entendemos que, salvo casos excecionais, o limite temporal fixado até aos 25 anos de idade, mostra-se, como vimos, bastante razoável. Assim, tal alteração legislativa vai ao encontro de uma das principais finalidades da obrigação de alimentos, a conceção de uma certa segurança jurídica aos jovens que necessitam de proteção e apoio financeiro por parte dos pais a fim de poderem concretizar a sua formação educacional.

Refira-se que a manutenção (ou não) da pensão de alimentos a favor de filhos maiores, necessitará, sempre, de uma avaliação caso a caso, devendo ser tida em conta a relação existente entre os progenitores e os filhos, o percurso académico do filho maior (beneficiário), a razoabilidade de exigir aos progenitores o cumprimento dessa mesma prestação alimentar e, ainda, a necessidade do filho nessa prestação.

Em relação à aplicação temporal da lei 122/2015, uma vez que o objetivo da nova lei será o de procurar uma maior proteção para o filho maior, possibilitando uma maior segurança nas suas relações com os progenitores, abstraindo-se dos factos que lhe dão origem, entendemos que se poderá aplicar a exceção prevista na segunda parte do nº 2 do artigo 12º do CC. Assim, a lei 122/2015, de 01 de setembro, deverá ser aplicada a todos os casos pendentes à data da sua entrada em vigor (01 de outubro), encontrando-se os jovens ainda a completar a sua educação e/ou formação profissional, desde que exista alimentos fixados durante a menoridade.

Chegados aqui, conseguimos, de facto, perceber que as questões por nós abordadas, inerentes à obrigação de prestar alimentos, mostram-se ainda de difícil tratamento, com algumas dúvidas relativamente às posições a tomar, com diferentes posições doutrinárias e jurisprudências.

Apesar da jurisprudência ter vindo a uniformizar algumas questões relevantes, continuam a merecer algumas críticas da nossa parte.

Será, de facto, necessária uma avaliação prévia do juiz no que respeita às necessidades do filho (enquanto beneficiário da prestação) e das possibilidades financeiras dos progenitores, tendo em vista uma decisão mais justa e equilibrada para cada situação em concreto. Neste sentido, o papel quer dos advogados, quer do próprio juiz, mostrar-se-á essencial para alcançar uma boa decisão da causa.

Bibliografia citada

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. 2010. *Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 2ª Ed. atualizada. Universidade Católica Editora;

ANDRADE, Manuel de. 1987. *Ensaio sobre a teoria da interpretação das leis*. 4ª Ed. Coimbra: Editora Arménio Amado;

AUÑON, Eusebio Aparicio, MARTÍN, Javier Pérez. 1999. *Tablas estadísticas para el cálculo de pensiones alimenticias. Cayo Longino*, in *Revista de Derecho de familia* Nº 4, Julio, Editorial *Lex Nova*;

BOLIEIRO, Helena, GUERRA, Paulo. 2009. *A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*. 1ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora;

CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. 2007. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Ed. revista, Coimbra, Coimbra Editora;

CARVALHO, Filipa D. Ramos de. 2011. *A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: algumas considerações*, 1ª Ed. Centro da Família da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra: Coimbra Editora;

CARVALHO, Taipa de. 2008. *Direito Penal, Parte Geral – Questões Fundamentais. Teoria Geral do Crime*. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora;

CUNHA. J. M. Damião. 1999. *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte especial*. Tomo II, (dirigido por Jorge Figueiredo Dias). Coimbra: Coimbra Editora;

CUNHA, Vieira e. 2007. *Alimentos devidos a menores*. *Maia Jurídica – Revista de Direito*, Nº.1, Ano 5, Janeiro-Junho. Porto: Associação Jurídica da Maia;

EPIFÂNIO, Rui, FARINHA, António. 1992. *Organização Tutelar de Menores (Decreto-lei n.º 314/78, de 27 de Outubro) – Contributo para uma visão interdisciplinar do Direito de Menores e da Família*. 2ª Ed. Coimbra: Almedina;

ESPENSHADE, Thomas J. 1991. *Investing in Children: New Estimates of Parental Expenditures*, 1984 *apud* THOENNES, Nancy, TJADEN, Patrícia, PEARSON, Jessica – *The Impact of Child Support Guidelines on award adequacy, award variability, and case processing efficiency*. Vol. XXV, Nº.3. *Family Law Quarterly*;

FIALHO, António José. *Contributo para uma desjudicialização dos processos de atribuição de pensão de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a*

Crianças. 2013. *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 10, n.º 19, Janeiro/Junho. Coimbra: Coimbra Editora;

GOMES, Ana Sofia. 2009. *Responsabilidades Parentais*. 2ª Ed. Lisboa: Quid Juris;

GONÇALVES, Luís da Cunha. 1930. *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, Vol. II, Coimbra: Coimbra Editora;

GONÇALVES, Manuel L. Maia. 2007. *Código penal Português, Anotado e Comentado. Legislação Complementar*, 18.ª Ed. Coimbra: Almedina;

GUIMARÃES, M. Nazareth Lobato. 1981. *Alimentos – Reforma do Código Civil*. Ordem dos Advogados;

LEAL, Ana. 2012. *Guia Prático da Obrigação de Alimentos*. Coimbra: Coimbra Editora;

LEANDRO, Armando 1986. *Poder paternal: natureza, conteúdo, exercício e limitações - Algumas reflexões de prática judiciária, Temas de Direito da Família. Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados*. Coimbra; Almedina;

LOPES, Alexandra Viena. 2009. *Divórcio e Responsabilidades Parentais – Algumas Reflexões sobre a aplicação do novo regime*. Revista do Centro de Estudos Judiciários, Nº. 11, 1º semestre;

MACHADO, J. Baptista. 2016. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. 23ª Reimpressão. Coimbra: Almedina;

MARQUES, J. P. Remédio. 2004. *Aspectos Sobre o Cumprimento Coercivo das Obrigações de Alimentos, Competência Judiciária, Reconhecimento e Execução de Decisões Estrangeiras. Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 da Reforma de 1977*. Vol. I, Direito da Família e das Sucessões. Coimbra: Coimbra Editora;

MARQUES, J. P. Remédio. 2007. *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2ª Ed. revista. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Coimbra: Coimbra Editora;

MELO, Helena Gomes de, RAPOSO, João Vasconcelos, CARVALHO, Luís Baptista, BARGADO, Manuel do Carmo, LEAL, Ana Teresa, OLIVEIRA, Felicidade de. 2010. *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*. 2ª Ed. (Revista, Atualizada e Aumentada) Lisboa: Quid Juris;

MENDES, João de Castro. 1993. *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II (AAFDL), Lisboa;

MOTA, Guerra da. *Dos Alimentos e da sua obrigação*. Portugal Judiciário. Vol. II, n.º 16 e Vol. III, n.º 25;

PINHEIRO, Jorge Duarte. 2009. *O Direito da Família Contemporâneo*, 2º Ed. AAFDL.

PLATÃO. *A República*. 1987. Introdução, tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira. 5ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian;

RAMIÃO, Tomé D´Almeida. 2012. *Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada*, 10.ª Ed. Lisboa: Quid Juris;

RODRIGUES, Fernando Pereira. 2010. *Elucidário de temas de direito (civil e processual)*. Coimbra: Coimbra Editora;

SANTOS, Eduardo dos. 1985. *Direito da Família*. Coimbra: Almedina;

SARLET, Ingo Wolfgang. 2001. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, página 50;

SERRA, Vaz. *Revista de Legislação e Jurisprudência*. 1996;

SILVA, Germano Marques da. 1988. *Direito Penal Português, Parte Geral II Teoria do Crime*, 1ª. Ed. Verbo Editora;

SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2003. *Exercício do Poder Paternal (relativamente à pessoa do filho, após o divórcio ou a separação de pessoas e bens)*, 2ª. Ed. Porto: Publicações Universidade Católica;

SOTTOMAYOR, Maria Clara. 2016. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª Ed. Coimbra: Almedina;

VARELA, J. de M. Antunes. 1997. *Das Obrigações em Geral*. Vol. II, 7ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora;

VARELA, J. de M. Antunes, PIRES DE LIMA, F. Andrade. 2010. *Código Civil Anotado*. Vol. V. Coimbra: Coimbra Editora;

XAVIER, Rita Lobo. 2009. *Falta de Autonomia de vida e dependência económica dos jovens: uma carga para as mães separadas ou divorciadas*. *Lex Familiae*. Revista Portuguesa de Direito da Família. Centro de Direito da Família. Ano 6, Nº. 12, Julho-Dezembro. Coimbra: Coimbra Editora;

WILLIAMS, Robert. 1985. *Child Support and the Costs of Raising Children: Using Formulas to Set Adequate Awards*, in *Special Issue: Child Support Enforcement*, *Juvenile and Family Court Journal*, Vol. 36, n.º.3.

Web-grafia utilizada

Alimentos a filhos, o que muda com a nova lei. Jornal *i*. 2015-10-05, Marta Costa, Associada Sénior de PLMJ. Consultado em 2017-03-09, disponível *in*:

<https://ionline.sapo.pt/414986?source=social>

CARVALHO, J. H. Delgado de. 2015. *O novo regime de alimentos devidos a filho maior ou emancipado; contributo para a interpretação da Lei n.º 12/2015, de 1/9*, Website do Instituto Português de Processo Civil. Consultado em 2017-03-07, disponível *in*:

<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxpcHBjaXZpbHxneDo2NGY5Zjg1M2M2NWRiYTVh~>

Convenção Sobre os Direitos das Crianças. UNICEF. Consultado em 2017-02-02, disponível *in*:

http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf

Estatísticas da Justiça. 2002. Consultado em 2017-02-30, disponível *in*:

<http://www.dgpj.mj.pt>

FAQ sobre fixação/alteração/cobrança de alimentos transfronteiriça. 2015-10-24. Website da Direção-Geral da Administração da Justiça – Divisão de Cooperação Judiciária Internacional, Governo de Portugal, Ministério da Justiça. Consultado em 2017-02-10, disponível *in*:

<http://csm.org.pt/rijh/cobranca-de-alimentos-no-estrangeiro/>

Pensão de alimentos mantém-se até aos 25 anos para filhos que estudam. Jornal *Público*. 2015-10-01. Mariana Oliveira. Consultado em 2017-03-10, disponível *in*:

<https://www.publico.pt/2015/10/01/sociedade/noticia/pensao-de-alimentos-automatica-ate-aos-25-anos-para-filhos-que-estudam-1709694>

TORREMOCHA, Isabel Madrugas. 2010. página 12. Consultado em 2017-02-15, disponível *in*:

<http://www.fesweb.org/uploads/files/modules/congress/10/grupos-trabajo/ponencias/290.pdf>

Jurisprudência citada

Supremo Tribunal de Justiça

Ac. de 2003-01-23, Proc. N.º. 02B4379, Relator: Dionísio Correia, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2008-04-22, Proc. N.º. 08B389, Relator: Pereira da Silva, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2009-06-04, Proc. N.º. 91/03.2TQPDL.S1, Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2009-07-07, Proc. N.º. 09A0682, Relator: Azevedo Ramos, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2009, de 07.7, publicado no DR, 1ª Série, n.º 150, datado de 2009-08-05, Relator: Azevedo Ramos;

Ac. de 2010-05-06, Proc. N.º. 503-D/1996.G1.S1, Relator: Lopes do Rego, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2011-04-07, Proc. N.º. 9420-06.6TBCSC.L1.S1, Relator: Lopes do Rego, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2012-05-15, Proc. N.º. 2792/08.0TBAMD.L1.S1, Relator: Alves Velho, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2014-05-29, Proc. N.º. 257/06.3TBORQ-B.E1.S1, Relator: Bettencourt Faria, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2014-06-17, Proc. N.º. 252/08.8TB SRP-B-A.E1.S1, Relator: Mário Mendes, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2015-03-19, Proc. N.º. 252/08.8TB SRP-B-A.E1.S1-A, Relatora: Fernanda Isabel Pereira, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2015-04-30, Proc. N.º. 1201/13.7T2AMD-B.L1.S1, Relator: Tavares de Paiva, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal Constitucional

Ac. 309/2009, de 2009-06-22, Proc. N.º. 215/09, Relator: Carlos Cadilha, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. de 2001-03-13, Proc. N.º. 3605/2000, Relator: Serra Baptista, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2004-05-25, Proc. N.º. 70/04, Relator: António Piçarra, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2007-03-14, Proc. N.º. 875/05.7TAACB.C1, Relator: Jorge Dias, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2008-02-12, Proc. N.º. 886/06.5TBCVL-A.C1, Relator: Isaías Pádua, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2008-06-24, Proc. N.º. 29-A/2000.C1, Relator: Jacinto Meca, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2010-02-09, Proc. N.º. 415/05.8TBAGD.C1, Relatora: Manuela Fialho, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2010-03-25, Proc. N.º. 1330/07.6TBPBL.C1, Relator: Gregório Jesus, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2010-04-28, Proc. N.º. 1810/05.8TBTNV-A.C1, Relator: Távora Vítor, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2012-11-20, Proc. N.º. 1038/07.2TBGRD-A.C1, Relatora: Maria Catarina Gonçalves, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2013-10-22, Proc. N.º. 2441/10.6TBPBL-A.C1, Relator: Fonte Ramos, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2013-12-10, Proc. N.º. 3310/08.5TBVIS-E.C1, Relator: Carlos Moreira, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2016-09-13, Proc. N.º. 106/03.4TBLMG-G.C1, Relator: Fonte Ramos, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Évora

Ac. de 2013-10-31, Proc. N.º. 257/06.3TBORQ-B.E1, Relatora: Cristina Cerdeira, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2014-02-27, Proc. N.º. 739/12.8TBSTR-A.L1.E1, Relator: José Lúcio, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2014-05-08, Proc. N.º. 87-A/1995, Relatora: Elisabete Valente, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2015-03-12, Proc. N.º. 285/13.2TBGLG.E1, Relator: Paulo Amaral, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. de 2002-10-30, Proc. N.º. 852/02-2, Relator: Manso Rainho, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2005-10-24, Proc. N.º. 1477/05-1, Relator: Miguez Garcia, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2008-03-06, Relator: Filipe Melo, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2010-03-04, Proc. N.º. 115/09.0TBMNC.G1, Relatora: Conceição Saavedra, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2012-12-18, Proc. N.º. 47-B/2000.G1, Relator: Paulo Barreto, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2013-04-04, Proc. N.º. 37/10.1TMBRG.G1 Relatora: Helena Melo, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2013-09-17, Proc. N.º. 1825/05.6TBFAF-D.G1, Relatora: Rosa Tching, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2013-11-14, Proc. N.º. 699/11.2TBCBT-A.G1, Relator: Jorge Teixeira, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2013-12-10, Proc. N.º. 290/08.0TBMNC-E.G1, Relator: Filipe Carço, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2014-02-20, Proc. N.º. 438-B/2001.G1, Relatora: Helena Melo, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. de 1994-12-06, Proc. N.º. 0087721, Relator: Bettencourt Faria, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2003-10-23, Proc. N.º. 7965/2003-6, Relator: Fernando Pereira Rodrigues, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2005-10-13, Proc. N.º. 6890/2005-6, Relator: Ferreira Lopes, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2007-03-22, Proc. N.º. 293/07-2, Relator: Vaz Gomes, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2007-05-24, Proc. N.º. 1628/2007-2, Relator: Farinha Alves, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2007-11-20, Proc. N.º. 7405/2007-1, Relator: Eurico Reis, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2008-07-10, Proc. N.º. 5243/2008-6, Relatora: Fátima Galante, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2008-12-16, Proc. N.º. 9301/2008-1, Relator: Rui Vouga, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2009-06-18, Proc. N.º. 8578-B/1993.L1-6, Relatora: Fátima Galante, disponível em *www.dgsi.pt*;

Ac. de 2011-04-07, Proc. N.º. 9079/10.6TBCSC.L1-2, Relator: Henrique Antunes, disponível em *www.dgsi.pt*;

Ac. de 2011-06-09, Proc. N.º. 227/05.9TMPDL-B.L1-2, Relator: Vaz Gomes, disponível em *www.dgsi.pt*;

Ac. de 2012-03-08, Proc. N.º. 287/10.0TMPDL.L1-6, Relatora: Maria de Deus Correia, disponível em *www.dgsi.pt*;

Ac. de 2013-04-11, Proc. N.º. 2415/11.0TMLSB-A.L1-2, Relatora: Magda Geraldes, disponível em *www.dgsi.pt*;

Ac. de 2013-04-23, Proc. N.º. 1034/10.2TAALM-5, Relator: Artur Vargues, disponível em *www.dgsi.pt*;

Ac. de 2013-07-11, Proc. N.º. 5147/03.9TBSXL-B.L1-2, Relator: Maria José Mouro, disponível em *www.dgsi.pt*;

Ac. de 2014-01-30, Proc. N.º. 130/06.5TBCLD-E.L1-6, Relator: Tomé Ramião, disponível em *www.dgsi.pt*;

Ac. de 2014-10-02, Proc. N.º. 140/09.0TMPDL-D.L1-8, Relatora: Ana Luísa Geraldes, disponível em *www.dgsi.pt*;

Ac. de 2016-06-02, Proc. N.º. 47-16.5T8CSC.L1-6, Relator: Teresa Soares, disponível em *www.dgsi.pt*;

Ac. de 2016-06-14, Proc. N.º. 6954/16.8T8LSB.L1-7, Relator: Rosa Ribeiro Coelho, disponível em *www.dgsi.pt*;

Ac. de 2016-06-30, Proc. N.º. 6692/05.7TBSXL-C.L1.-2, Relator: Ezaguy Martins, disponível em *www.dgsi.pt*.

Tribunal da Relação do Porto

Ac. de 1994-02-17, Proc. N.º. 9351234, Relator: Carlos Matias, in CJ, Tomo I;

Ac. de 2001-05-03, Proc. N.º. 0130559, Relator: Saleiro de Abreu, disponível em *www.dgsi.pt*;

Ac. de 2001-11-26, Proc. N.º. 0151505, Relator: António Gonçalves, disponível em *www.dgsi.pt*;

Ac. de 2004-02-05, Proc. N.º. 0336674, Relator: Fernando Baptista, disponível em *www.dgsi.pt*;

Ac. de 2004-04-22, Proc. N.º. 0432181, Relator: Oliveira Vasconcelos, disponível em *www.dgsi.pt*;

Ac. de 2006-01-11, Proc. N.º. 0542630, Relator: José Piedade, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2006-02-23, Proc. N.º. 0630817, Relator: Ana Paula Lobo, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2006-01-30, Proc. N.º. 0557105, Relatora: Sousa Lameira, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2010-06-14, Proc. N.º. 148/09.6TBPFR.P1, Relator: Guerra Banha, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2011-11-07, Proc. N.º. 114-J/1999.P1, Relatora: Maria Graça Mira, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2011-06-21, Proc. N.º. 1438/08.0TMPRT.P1, Relator: Manuel Pinto dos Santos, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2011-12-06, Proc. N.º. 898/08.4TMPRT-C.P1, Relatora: Márcia Portela, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2012-01-10, Proc. N.º. 1043/10.1TBLS.D.P1, Relatora: Anabela Dias da Silva, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2013-10-15, Proc. N.º. 37/12.7TBCNF.1.P1, Relator: Rui Moreira, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2013-10-15, Proc. N.º. 151/12.9TBARC.P1, Relator: Vieira e Cunha, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2013-11-12, Proc. N.º. 114/13.7TVPR.T.P1, Relator: Rui Moreira, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2013-11-28, Proc. N.º. 3255/11.1TBPRD-A.P1, Relatora: Judite Pires, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2014-02-18, Proc. N.º. 2247/05.4TBPRD-A.P1, Relatora: Márcia Portela, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2014-03-11, Proc. N.º. 112/12.8TBPRD.1.P1, Relator: Rodrigues Pires, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2014-06-12, Proc. N.º. 818/09.9TBVFR-G.P1, Relator: José Amaral, disponível em www.dgsi.pt;

Ac. de 2016-06-16, Proc. N.º. 422/03.5TMMTS-E.P1, Relator: Pedro Lima Costa, disponível em www.dgsi.pt.